

Número: **0808052-54.2024.8.10.0034**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Codó**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CODO (AUTOR)	
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO (REU)	BRUNO ZAIDAN DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15971 2291	09/09/2025 11:15	Intimação	Intimação
15971 0259	09/09/2025 11:11	Certidão	Certidão
15178 6146	17/06/2025 09:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
15101 9298	11/06/2025 01:04	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
15101 9295	11/06/2025 00:56	Certidão	Certidão
15095 8664	09/06/2025 10:52	Petição	Petição
15069 6380	05/06/2025 07:31	ANEXOS	Petição
15069 6335	05/06/2025 07:31	Diario Oficial Eletronico Edicao n 138420191	Documento Diverso
15069 6336	05/06/2025 07:31	CONVENIO 24 2008	Documento Diverso
15069 6329	05/06/2025 07:28	Contestação c/c com reconhecimento de decadência e arquivamento por perda de objeto	Contestação
15069 5192	05/06/2025 07:23	Contestação c/c com reconhecimento de decadência e arquivamento por perda de objeto	Contestação
14734 1850	29/04/2025 14:47	Diligência	Diligência
14734 1851	29/04/2025 14:47	808052	Diligência
14646 1504	15/04/2025 20:19	Decisão	Decisão
14646 1501	15/04/2025 20:18	Citação	Citação
14625 6034	15/04/2025 10:30	Decisão	Decisão
13705 2581	12/12/2024 19:20	Termo	Termo
13220 6491	16/10/2024 18:44	Certidão	Certidão
13220 6497	16/10/2024 18:44	MANDADO DE CITAÇÃO BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO	Diligência
13220 6485	16/10/2024 18:34	Certidão	Certidão

13220 6488	16/10/2024 18:34	MANDADO DE INTIMAÇ BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO 0808052 54 24	Diligência
12976 8888	19/09/2024 09:18	Intimação	Intimação
12976 8880	19/09/2024 09:16	Mandado	Mandado
12976 7485	19/09/2024 09:10	Citação	Citação
12939 7384	17/09/2024 01:51	Petição	Petição
12736 7869	22/08/2024 13:37	Decisão	Decisão
12709 6915	20/08/2024 14:31	Decisão	Decisão
12676 6220	15/08/2024 12:28	Petição Inicial	Petição Inicial
12676 6224	15/08/2024 12:28	Atos de nomeação	Documento Diverso
12676 6225	15/08/2024 12:28	NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM	Documento Diverso
12676 7378	15/08/2024 12:28	NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso
12676 7380	15/08/2024 12:28	Roundcube Webmail __ NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso

PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que restou certificado pelo Oficial de Justiça a recusa do réu em receber a citação tendo em vista que no relatório da decisão, constou-se o nome de terceira pessoa, conforme certidão de ID nº 132206491.

O art. 1.022, do NCPC, assim prevê:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil assim leciona:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(...)

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco^[1] :

“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. (...) Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de ofício pelo juiz.”

Dessa forma, constatado o erro material de forma evidente, cabível é a sua correção, nos termos do art. 494, do NCPC. Na espécie, observo que, de fato, houve erro no relatório quanto ao nome do réu da presente demanda.

Importante ressaltar que tal equívoco não tem o condão de macular a decisão com o crivo da nulidade, tampouco o processo como um todo, pois se restringe a mero erro material, sem alteração da substância do julgado.

Diante do exposto, defiro o presente pedido, pelo que integro a decisão, a fim de que o relatório passe a constar com a seguinte redação:

*“Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, devidamente qualificado e*



representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.

Requeru em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.



Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO..”

Intimem-se.

Serve como mandado.

Expedientes necessários.

Codó-MA, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo pela 1ª Vara

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros.





ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CODÓ/MA - 1ª VARA

Processo nº. **0808052-54.2024.8.10.0034**

CERTIDÃO

Usando dos poderes a mim atribuídos por LEI, CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal não tendo a parte autora apresentado RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

Codó (MA), 9 de setembro de 2025

FREDISON RODRIGUES MEDEIROS

Servidor do Judiciário - matrícula 173781

Assino conforme o Art. 1º do Provimento nº 22/2009-CGJ/MA





Processo: 0808052-54.2024.8.10.0034

1ª Vara da Comarca Codó/MA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: MUNICIPIO DE CODO

Requerido: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO ZAIDAN DOS SANTOS (OAB 23957-MA)

ATO ORDINATÓRIO:

Ante o permissivo constante no artigo 1º do Provimento 22/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cabe exclusivamente ao Secretário Judicial e/ou Servidores devidamente autorizados, a prática do seguinte ato processual sem cunho decisório:

Intimo a parte autora para se manifestar, no prazo previsto em lei, acerca da Contestação juntada aos autos.

Codó(MA), 9 de junho de 2025

Bel. Christian Franco dos Santos

Secretário Judicial da 1ª Vara





Processo: 0808052-54.2024.8.10.0034

1ª Vara da Comarca Codó/MA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: MUNICIPIO DE CODO

Requerido: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO ZAIDAN DOS SANTOS (OAB 23957-MA)

ATO ORDINATÓRIO:

Ante o permissivo constante no artigo 1º do Provimento 22/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cabe exclusivamente ao Secretário Judicial e/ou Servidores devidamente autorizados, a prática do seguinte ato processual sem cunho decisório:

Intimo a parte autora para se manifestar, no prazo previsto em lei, acerca da Contestação juntada aos autos.

Codó(MA), 9 de junho de 2025

Bel. Christian Franco dos Santos

Secretário Judicial da 1ª Vara





**ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CODÓ/MA - 1ª VARA**

Processo nº. **0808052-54.2024.8.10.0034**

CERTIDÃO

Usando dos poderes a mim atribuídos por LEI, CERTIFICO e dou fé que a parte ré protocolou contestação (ID.150696329) em 05/06/2025, tempestivamente.

Codó (MA), data do Sistema

Bel. Christian Franco dos Santos

Secretário Judicial da 1ª vara



Ciente.





administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento, em meio eletrônico, sem julgamento do mérito. Envio ao órgão de origem para providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 026/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em face do Convênio nº 480/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Antonio de Castro Nogueira, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1178/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - arquivar eletronicamente sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8416/2016-TCE

Natureza: **Tomada de contas especial**

Exercício Financeiro: **2008**

Entidade: **Prefeitura Municipal de Codó**

Responsável: **Benedito Francisco da Silveira Figueiredo**, CPF nº 003.155.673-68, Avenida Dr. José Anselmo, 1092, Bairro São Benedito, Codó/MA, Cep 65.400-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 24/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades - SECID e a Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2008. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito, em meio eletrônico. Envio ao órgão de origem para providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 027/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em face do Convênio nº 24/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades - SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Codó (conveniente), tendo como responsável o Senhor Benedito Francisco da Silveira, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 070/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - **arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito**, a presente tomada de contas especial, com fundamento

no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6647/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva, CPF nº 920.558.423-15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 12/2009/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2009. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento, em meio eletrônico, sem julgamento do mérito. Envio ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 28/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 12/2009/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra (conveniente), tendo como responsável o Senhor David Rodrigues da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 814/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães

Professora de

C O D O

1. /
8

PROFESSORA DE
MATEMÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONVÊNIO 24/2008-SES

(PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: SÃO FRANCISCO, STA
FILOMENA E SÃO BENEDITO)



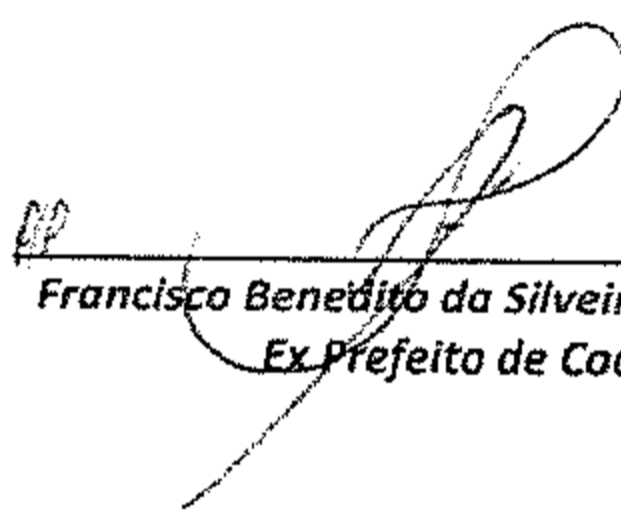
1019
f

A
Corregedora Geral do Estado
SILVIA MARIA FRAZÃO DE SOUZA
Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial
São Luis – MA

Assunto: Tomada de Contas Especial

Em resposta a NOTIFICAÇÃO nº 002/2013-CPTCE/COGE, venho encaminhar toda documentação solicitada na referida intimação, tendo como objeto o convênio nº 1033.024/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Codó e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, período 2005/2008 ao qual respondi pela gestão municipal. Segue ainda cópia do protocolo da prestação de contas no referido órgão concedente.

Codó/MA, 13 de Fevereiro de 2013.


Francisco Benedito da Silveira Figueiredo
Ex-Prefeito de Codó

CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
Recibido em 15 de Feb 2013
Nº 19.467
Serviço: Codó
Matrícula: 7198945





ESTADO DO MARANHÃO

PROTÓCOLO

1033 - SECID-SEC. EST. CIDADES, DESENV. R
Proc. n. 3390 / 2009 Data: 16/04/2009
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CO
DO
Assunto: PRESTACAO DE CONTAS
Hist.: ENC.A PRESTACAO DE CONTAS FINAL
DO CONVENIO NR.024/2008-SINFRA, CONF. O
F.930/2008.

LOB
f



Prefeitura de

C D O

Governo para todos

Ofício/Gab/nº 930/2008

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Gabinete do Prefeito

1010
f

Codó/MA, 31 de Dezembro de 2008.

Senhora Secretária,

Conforme previsão legal, estamos encaminhando a prestação de contas final do Convênio nº 024/2008-SINFRA, cujo objeto é a Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma., conforme relação abaixo:

- Cópia do Convênio;
- Relatório de cumprimento do objeto;
- Relatório de execução da receita e despesa;
- Relação de pagamentos efetuados;
- Cópia do extrato bancário da conta da movimentação (aplicação);
- Relação de bens construídos;
- Conciliação bancária;
- Cópia dos comprovantes de despesas;
- Cópia do comprovante de recolhimento do saldo;
- Cópia do ato de adjudicação/homologação/ordem de serviço/contrato;
- Termo de aceitação definitiva da obra.

Na oportunidade apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Benedito Francisco da Silveira Figueiredo
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.

TELMA PINHEIRO RIBEIRO

MD. Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID/MA
São Luís – Maranhão.

Praça Ferreira Bayma, 538 – Centro - CNPJ: 06.104.863/0001 - 95
CEP: 65.400-000 - CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codogov.ma.br

1015
f

ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO

ANEXO X

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ	02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º	03 - EXERCÍCIO 2008
04 - CNPJ 06.104.863/0001-95	05 - CONVÊNIO N.º 024/2008-SINFRA	06 - UF MA

07. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

07.1. <input type="checkbox"/> PARCIAL - EXECUÇÃO DA PARCELA DE ___/___/___ A ___/___/___ 08 a PARCELA N.º _____	07.2. <input checked="" type="checkbox"/> FINAL - EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE 08 a 31/12/2008
--	---

8. RELATÓRIO CONSUBSTANCIADO

8.1. AÇÕES PROGRAMADAS:

Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.

8.2. AÇÕES EXECUTADAS:

Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.

8.3. BENEFÍCIOS ALCANÇADOS:

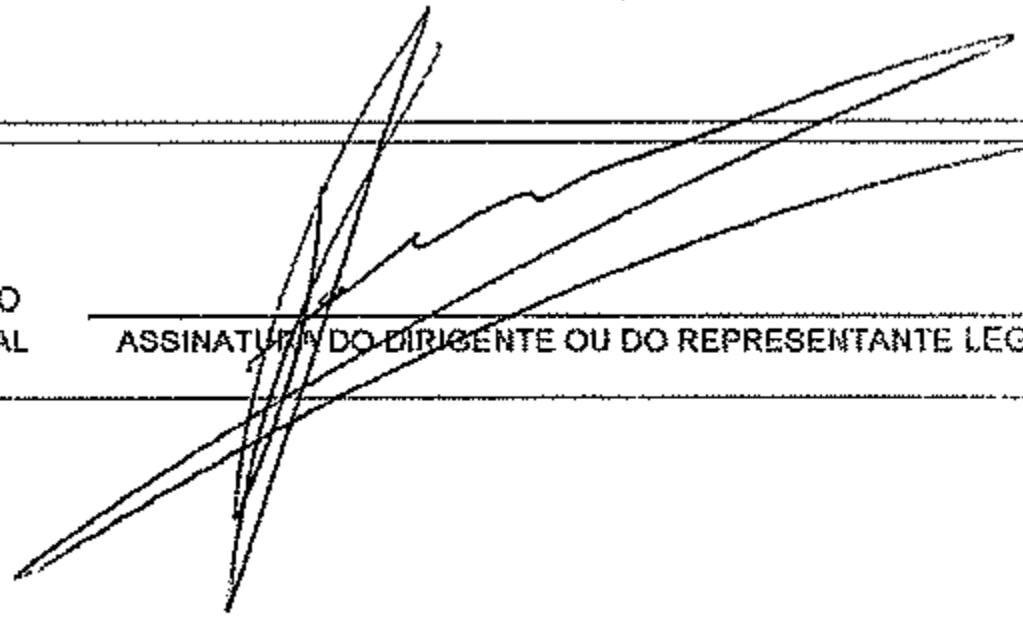
MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NO TRECHO PAVIMENTADO, FAVORECENDO O FLUXO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE AMBULÂNCIAS E VIATURAS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA NOS BAIRROS BENEFICIADOS, CONTRIBUINDO, ASSIM, PARA O CONFORTO E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

09 - AUTENTICAÇÃO

31/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL





ESTADO DO MARANHÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA	ANEXO XI						
<p>01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA</p> <p>02 - AÇÃO: Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.</p> <p>03 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º: 024/2008</p>								
<p>05 - TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: <input type="checkbox"/> PARCIAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA ... A ... / ... / ...</p> <p>06.2 - <input checked="" type="checkbox"/> FINAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE CS a 31/12/2008</p>								
<p>08 - META: EXECUÇÃO FÍSICA</p> <p>09 - ETAPAFASE: 07 - DESCRIÇÃO</p>								
01	1.1	Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.	03 - UNID DE MEDIDA	MP	10 - QUANTIDADE EXECUTADA NO PERÍODO PROGRAMADO	100%	11 - QUANTIDADE EXECUTADA ATÉ O PERÍODO (ACUMULADO) EXECUTADO	100%
EXECUÇÃO FINANCEIRA (em R\$)								
12- RECEITA		13- DESPESA		14- SALDO				
CONCEDENTE	EXECUTOR	OUTRA	TOTAL	CONCEDENTE	EXECUTOR	OUTRA	TOTAL	TOTAL
574.117,14	-	2.823,42	576.940,56	574.117,14	-	2.549,79	576.666,93	273,63
1 TOTAIS GERAIS ↓				574.117,14	-	2.549,79	576.666,93	273,63
15- AUTENTICAÇÃO								
DATA		NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL		ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL				
31/12/2008		BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO						

1066



ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANEXO XII

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

01 - NOME DO ORÇÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA

02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º: 024/2008

03 - CONVENIO N.º: 024/2008

04 - TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 04.1 - PARCIAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA / / A / / PARCELA N.º: 04.2 - FINAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVENIO DE 08 a 31/12/2008

06-REC	07-NOME DO FAVORECIDO	07-CGC/CNPJ	08 - LICITAÇÃO	08-DOCUMENTO		09.2-Nº	09.3-DATA	10-PAGAMENTO		12-NAT. DE DESPESA	13-VALOR
				08.1-TIPO	08.2-Nº			11.1-CHUB	11.2-DATA		
01	TOP CONST. E PAV. LTDA	04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF	755	10.11.08	850015	17.12.08	44.90.51	390.000,00	
01	ISS E IRRF						850016	17.12.08	44.90.51	12.285,65	
01	INSS						850017	23.12.08	44.90.51	5.406,68	
01	TOP CONST. E PAV. LTDA	04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF	755	10.11.08	850021	23.12.08	44.90.51	117.483,00	
01	ISS E IRRF						850022	23.12.08	44.90.51	3.047,15	
01	INSS						850023	23.12.08	44.90.51	1.340,58	
01	TOP CONST. E PAV. LTDA	04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF	630	25.07.08	850027	24.12.08	44.90.51	5.225,80	
01	ISS E IRRF						850025	26.12.08	44.90.51	472,39	
01	INSS						850026	26.12.08	44.90.51	206,68	
01	TOP CONST. E PAV. LTDA	04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF	755	10.11.08	850018	30.12.08	44.90.51	41.200,00	

14-TOTAL: 576.666,93

15-TOTAL ACUMULADO: 576.666,93

16-AUTENTICAÇÃO

31/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

1013



1018
8

ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

ANEXO
XIV

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA

02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º

03 - CONVENIO
N.º 024/2008

04. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

04.1.

PARCIAL - EXECUÇÃO DA PARCELA DE ___/___ A ___/___
PARCELA N.º _____

04.2.

FINAL - EXECUÇÃO DO CONVENIO DE 08 a 31/12/2008

05. Fonte de Recursos

SINFRA/MA

06. Agente Financeiro

B. BRASIL

07. Agência

0248-8

08. Conta Bancária

23.354-4

09. Item	10. Histórico	11. Valor
01	SALDO: bancário em 31/12/2008, conforme extrato anexo;	0
02	MENOS: valores de ordens bancárias, de saques, de pagamentos e/ou cheques emitidos no período e não DEBITADOS, conforme discriminação nominal no quadro abaixo	0
03	OUTROS lançamentos contabilizados e não constantes dos Extratos Bancários:	0
	• Débito (-)	
	• Crédito (+)	
04	Lançamentos constantes dos Extratos Bancários e não contabilizados	0
05	Saldo do Demonstrativo da Execução Financeira em 31/12/2008	273,63

12. DOCUMENTOS EMITIDOS E NÃO COMPENSADOS NO PERÍODO

13. DOCUMENTO	14. N.º	15. DATA	16. FAVORECIDO	17. VALOR

Observações:

- O valor resultante da CONTA CONCILIADA deve coincidir com o saldo constante do Campo 16 do "RELATÓRIO DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA" - Anexo XI;
- Os lançamentos dos itens 03 e 04 deverão ser explicitados detalhadamente no verso deste documento.

18. AUTENTICAÇÃO

31/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL



2019
f

ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS

ANEXO XIII

01 - NOME DO ORGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º

03 - CONVI N.º 024/2008

04 - TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

04.1 -

PARCIAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA DE ___/___/___ A ___/___/___
PARCELA N.º

04.2 -

FINAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 08 a 31/12/2008

05 - DOCUMENTO

TIPO

N.º

DATA

06 - ESPECIFICAÇÃO DOS BENS

07 - QTDE.

08 - VALOR - R \$ 1.00

08.1 - UNITÁRIO

08.2 - TOTAL

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS
BAIRROS SÃO FRANCISCO,
SANTA FILOMENA E SÃO
BENEDITO, NA SEDE DO
MUNICÍPIO DE CODÓ-MA.

10 - TOTAL

11 - TOTAL ACUMULADO

12 - AUTENTICAÇÃO

31/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID Processo nº 802/08

Convênio de repasse de recursos que entre celebram o ESTADO DO MARANHÃO, através da Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de CODÔ- MA, para os fins abaixo especificados:

Por este instrumento, as partes adiante nominadas e qualificadas, têm, entre si, justo e acordado, o convênio de repasse de recursos orçamentários, em conformidade com as disposições contidas nos termos da Lei Federal 8.666/93, e Instrução Normativa nº. 01/, contemplando a execução dos serviços de Implantação e Melhoria de Infra-Estrutura Urbana - Pavimentação Asfáltica nos Bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, definidos no Plano de Trabalho e demais normas que regulam a espécie, às quais os partícipes, desde já, se sujeitam, na forma seguir ajustada:

I – O ESTADO DO MARANHÃO, através da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID, com sede a Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Ed. Clodomir Milet, 3º andar, bairro Calheta, Município de São Luís, Estado do Maranhão, inscrita no CGC/MF sob o nº 08.892.295/0001-60, neste ato representada por sua Secretária, Sra. **TELMA PINHEIRO RIBEIRO**, portadora da RG nº 314.28794-9, SSP-MA e CPF 064.942.933-87 SSP/MA, doravante denominada de **CONCEDENTE**.

II – **PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÔ / MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.104.863/0001-95 neste ato representada pelo seu Prefeito, **BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, CPF nº. 003155673-68, RG nº. 5568993-0 SSP/MA, denominada de **CONVENIENTE**, no uso de suas atribuições, têm entre si ajustado o presente Convênio conforme cláusulas e condições seguintes:

III – O valor total do Convênio é de R\$ 1.093.596,50 (um milhão, noventa e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

III.1 – O **CONCEDENTE** transferirá ao **CONVENIENTE**, o valor de R\$ 984.236,85 (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), de subsídio da seguinte forma:

- A primeira parcela a ser repassada será de 40 % mediante a assinatura do Convênio.
- As demais, correspondente a 60%, serão divididas em até 03 (três) parcelas, de acordo com cronograma (anexo 1), as quais serão liberadas após aprovação e adesto dos serviços, pelo setor de engenharia da SECID.

IV – A título de contrapartida, o **CONVENIENTE**, aportará o valor de R\$ 109.359,65 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser depositado na conta respectiva, da seguinte forma:

- A primeira parcela de 40%, no ato da solicitação do segundo repasse dos recursos do Concedente.
- As demais, correspondente a 60%, serão divididas em até 03 (três) parcelas, de acordo com cronograma (anexo 1), as quais serão liberadas após aprovação e adesto dos serviços, pelo setor de engenharia da SECID.





Convênio nº 1033.024/2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

V – As despesas do CONVENENTE correrão à conta de recursos alocados no orçamento da SECID, com a dotação orçamentária seguinte: 15- Urbanismo, 451-Infra-estrutura Urbana; 0137 Construção e Melhoria de Equipamentos Urbanos; 1.671- Implantação e Pavimentação de Vias Urbanas; 4.4.40.51 – Obras e Instalações, 51402 – Transf. A Municípios – Pavimentação de Vias; PI: IMPLAVIAS.

Cláusula Primeira – DO OBJETO:

1.1 - Constitui objeto do presente Convênio a conjugação de esforços das partes signatárias, através de mútua e análoga colaboração, visando a execução dos serviços de Implantação e Melhoria de Infra-Estrutura Urbana - Pavimentação Asfáltica nos Bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, definidos pelo Plano de Trabalho em anexo.

1.2 - O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, bem com os respectivos cronogramas, devidamente justificados, visando à implementação do objeto deste Convênio, deverão constar no Plano de Trabalho e no Projeto Básico, a serem elaborados pelos partícipes.

Cláusula Segunda – DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO:

2 – O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução com os respectivos cronogramas, devidamente justificada, para o período de vigência do Convênio de Repasse, constam do Plano de Trabalho e do Projeto Básico anexos ao Processo acima identificado, que são parte integrante deste Convênio.

2.1 – O CONCEDENTE por meio deste Convênio de Repasse não permite que o Conveniente possa apresentar em data posterior à da assinatura do presente instrumento contratual, para análise e aprovação, a documentação técnica e engenharia.

2.2 – O CONVENENTE, desde já e por este Convênio de Repasse, reconhece e dá sua anuência, que o não cumprimento das exigências acima, implicará a rescisão unilateral do presente Convênio.

Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES:

3.1 – DO CONCEDENTE:

- a) Manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como atestar as obras e serviços realizados e, se for o caso, aquisição de equipamentos pelo CONVENENTE;
- b) Transferir ao COVENENTE, mediante prévia medição, os recursos financeiros, na forma do cronograma físico financeiro aprovado, observando o disposto na Cláusula Quinta deste Convênio de Repasse e disponibilidade financeira do mesmo;
- c) Avaliar a execução do Convênio de Repasse, quando da solicitação pelo COVENENTE de alteração de programação estabelecida no Plano de Trabalho.
- d) Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato deste Convênio de Repasse e de suas alterações, dentro do prazo estabelecido para as normas em vigor.

108
A





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033, 024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

3.2 – DO COVENENTE:

- a) Executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Convênio de Repas: observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;
- b) Cumprir o organograma de obra estabelecido, exceto nos casos plenamente justificados e autorizados pela área de engenharia da SECID;
- c) Consignar no Orçamento do exercício, caso ainda não conste dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes deste Convênio.
- d) Manter conta bancária vinculada a este Convênio de Repasse;
- e) Afixar, por sua conta e conforme o modelo a ser fornecido pelo CONCEDENTE, no local de execução das obras/serviços, placa de identificação do empreendimento;
- f) Apresentar mensalmente ao CONCEDENTE relatórios de execução físico-financeira relativos a este Convênio de Repasse, bem como da integralização da contrapartida;
- g) Prestar contas dos recursos transferidos pelo Governo do Estado do Maranhão, junto ao CONCEDENTE inclusive os eventuais rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas;
- h) Propiciar os meios e as condições necessárias para que o CONCEDENTE possa realizar inspeções periódicas, bem como os Órgãos de controle externo.
- i) Compatibilizar o objeto deste Convênio de Repasse com normas e procedimentos de preservação ambiental municipal, estadual ou federal, conforme o caso;
- j) Restituir, observado o disposto na Cláusula Sétima, o saldo dos recursos não utilizados;
- k) Observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, para contratação de empresas para a execução do objeto deste Convênio de Repasse;
- l) Notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município da CONVENENTE, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos.

Cláusula Quarta – DO VALOR:

4.1 – Os recursos transferidos pelo Governo do Estado do Maranhão figurarão no orçamento do CONCEDENTE obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e elementos de despesa.

4.2 – Recursos adicionais que venham a ser necessários à consecução do objeto deste Convênio terão seu aporte e responsabilidade exclusiva do COVENENTE.

4.3 – A movimentação financeira, inclusive da contrapartida financeira, deve ser efetuada obrigatoriamente, na conta vinculada a este Convênio de Repasse.

1033
f





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033. 024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

Cláusula Quinta – DO DESEMBOLSO E DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS:

5 – O desembolso dos recursos financeiros será feito diretamente em conta bancária vinculada a este Convênio de Repasse, sob bloqueio, respeitada a disponibilidade financeira da SECID.

5.1 – O desbloqueio dos recursos creditados na conta vinculada, cumpridas as exigências explicitadas na Cláusula Segunda, será feito em parcelas, de acordo com o cronograma físico – financeiro, depois de atestada, pelo CONCEDENTE, a execução física da etapa correspondente e da comprovação financeira da etapa anterior pelo CONVENIENTE.

5.2 – O desbloqueio da última parcela ficará condicionado ao atesto, pelo CONCEDENTE, da execução total do empreendimento objeto deste Convênio de Repasse, bem como à comprovação pelo CONVENIENTE, da integral aplicação do valor relativo à contrapartida exigível.

Cláusula Sexta – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

6 – As despesas com a execução do Convênio de Repasse correrão à conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos partícipes correspondente ao corrente ano.

Cláusula Sétima – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS PELO CONVENIADO:

7 – A execução financeira deste Convênio de Repasse deverá atender às condições estabelecidas nesta Cláusula.

7.1 – A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza e a fonte, se for o caso.

7.2 – Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência deste Convênio de Repasse.

7.3 - Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.

7.4 - Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE deverão ser movimentados, única e exclusivamente, em conta bancária vinculada a este Convênio de Repasse.

7.4.1 – Os recursos creditados, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança se o prazo previsto para a sua utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização estiver prevista para prazo menor que um mês.

7.4.2 – As receitas financeiras auferidas em aplicações que serão computadas a crédito deste Convênio de Repasse, podendo ser aplicadas na consecução/ampliação de seu objeto e devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas, vedada a sua utilização como contrapartida.

7.4.3 – Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio de Repasse, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, após conciliação bancária da conta vinculada a este instrumento, deverão ser restituídos a CONCEDENTE.

108
J





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

7.4.3.1 – O descumprimento do prazo estabelecido no item anterior implicará a imediata instauração da Tomada de Contas Especial do COVENENTE, promovida pelo CONCEDENTE, conforme estabelecido na IN 01/97, da STN/MF.

7.4.3.2 – Caso fortuito ou de força maior que impeça o COVENENTE de prestar contas dos recursos recebidos e aplicados ensejará a juntada de documentos e justificativas, a serem entregues ao CONCEDENTE, para análise e manifestação.

Cláusula Oitava – DO ACOMPANHAMENTO PELO GESTOR:

8 – É a SECID a autoridade normalizadora, com competência para coordenar e definir as diretrizes do Objeto do presente Convênio, cabendo ao COVENENTE o acompanhamento e avaliação das ações constantes do Plano de Trabalho.

8.1 – Sempre que julgar conveniente, a SECID poderá promover visitas *in loco* com o propósito do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em razão deste Convênio de Repasse.

Cláusula Nona – DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO:

9 – Obriga-se o COVENETE a registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos do CONCEDENTE, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, subcontas identificando o Convênio de Repasse e a especificação da despesa, nos termos da Lei.

9.1 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa serão emitidos em nome do COVENETE, devidamente identificados com o número do Convênio de Repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo e pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas, do CONCEDENTE, relativa ao exercício da concessão.

9.1.1 – O CONCEDENTE poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente, bem como em cada solicitação de repasse dos valores.

Cláusula Décima – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

10 – A prestação de contas parcial seguirá o disposto no artigo 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01/1997.

10.1 – A Prestação de Contas Final referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta deverá ser apresentada ao CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após a vigência deste Convênio de Repasse.

10.2 – A Prestação de Contas de que trata esta Cláusula conterá, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Cópia do Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- b) Relatório de execução da receita e da despesa, com a indicação do saldo financeiro, se houver;
- c) Relação dos pagamentos efetuados;
- d) Cópia do extrato bancário da conta de movimentação dos recursos conveniados;

1024
f





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

- e) Relação de bens construídos;
- f) Conciliação bancária;
- g) Comprovante de recolhimento do saldo financeiro, se houver, à conta do Tesouro Estadual;
- h) Cópia do ato de adjudicação e de homologação referente às licitações, ou as suas dispensabilidades e inexigibilidades;
- i) Termo de aceitação definitiva das obras.

10.3 – Constatada a irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Final, o CONVENIENTE será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

10.3.1 – Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou cumprida a obrigação, o CONVENIENTE comunicará o fato, de imediato, ao respectivo Órgão responsável pelo controle interno, providenciando junto ao Órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomadas de Contas Especial.

Cláusula Décima Primeira – DA AUDITORIA:

11 – Os serviços de auditoria serão realizados pelos Órgãos de controle interno e externo do Estado do Maranhão, sendo elidida a competência dos Órgãos de controle interno e externo do CONVENIENTE.

11.1 – É livre o acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o CONCEDENTE, a qualquer tempo, a todos os atos e fatos relacionados, direta ou indiretamente, com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

Cláusula Décima Segunda – DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS:

12 – É obrigatória a identificação do empreendimento com placa, segundo modelo fornecido pelo CONCEDENTE durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do CONVENIENTE para o início dos trabalhos.

12.1 – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação do CONCEDENTE, do Gestor do Programa, bem como o objeto de aplicação dos recursos, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Cláusula Décima Terceira – DA VIGÊNCIA:

13 – O presente Convênio de Repasse vigorará até o dia 20 de dezembro de 2008, iniciando-se à data de sua publicação, possibilitada a sua prorrogação, na forma do art. 57, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Cláusula Décima Quarta – DAS PRERROGATIVAS:

14 – É prerrogativa da CONCEDENTE, conservar, em qualquer hipótese, a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer e ainda, promover a fiscalização físico – financeira das atividades referentes a este Convênio de Repasse.

1025
/





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

Cláusula Décima Quinta – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA:

15 – O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os contratantes responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

15.1 – Constitui motivo para rescisão do presente Convênio o descumprimento de qualquer das Cláusulas pactuadas.

15.2 – A rescisão deste instrumento será automática e independerá de notificação judicial ou extrajudicial operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação ou denúncia.

15.2 – No caso de inadimplência tendo decorrido o prazo de vigência da obra sem que tenha sido concluído o objeto do presente convênio, o CONVENIENTE pagará a multa de 10% do valor inicialmente aportado pelo CONCEDENTE.

Cláusula Décima Sexta – DA ALTERAÇÃO:

16 – A alteração deste Convênio de Repasse, no caso de necessidade de ajustamento da sua programação e execução física e financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por meio de Termo Aditivo e se provocada pelo CONVENIENTE, mediante apresentação das respectivas justificativas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término da obra, sendo necessária, para sua implementação, a concordância do CONCEDENTE.

16.1 – É vedada a alteração do objeto previsto neste Convênio, ressalvada a ampliação do objeto deste, observada o disposto no item 7.4.2 da Cláusula Sétima.

Cláusula Décima Sétima – DOS BENS REMANESCENTES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

17 – Os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência deste Convênio de Repasse previsto no Plano de Trabalho, quando da extinção deste Convênio, serão de propriedade do Gestor do Programa, de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Cláusula Décima Oitava – DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS E DAS COMUNICAÇÕES:

18 – Os documentos instrutórios ou comprobatórios deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada.

18.1 – As comunicações de fatos ou ocorrências relativas ao presente Convênio de Repasse serão consideradas como regularmente feitas se registradas ou protocoladas.

18.2 – As correspondências dirigidas ao CONCEDENTE e ao CONVENIENTE deverão ser entregues nos endereços designados na qualificação neste Convênio.

1096
f





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

1027
f

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08


Cláusula Décima Nona – DO FORO

19 – Para dirimir os conflitos decorrentes deste Convênio de Repasse as partes elegem o foro da comarca de São Luis (MA), com renuncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e pactuados, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que assinam, para que surta seus efeitos juridicos e legais, em juizo e fora dele.

São Luis (MA), 30 de maio de 2008.

JACKSON LAGO
Governador do Estado


TELMA PINHEIRO RIBEIRO
Secretária de Estado das Cidades,
Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura
SECID

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome: WJ
CPF nº 1938014353-20

Nome: _____
CPF nº _____



1028
[Handwritten signature]

Cliente - Conta atual

Agência 248-8
 Conta 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
 Período solicitado: Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/11/2008		Saldo Anterior			0,00 C
12/12/2008		Ordem Bancária	200803836	400.000,00 C	
12/12/2008		Ordem Bancária	200803837	2.913,74 C	402.913,74 C
17/12/2008		Cheque	850015	390.000,00 D	
17/12/2008		Cheque	850016	12.285,05 D	623,00 C
18/12/2008		Transf de Resgate da CI	1200070	2.823,42 C	
18/12/2008		BB CP Admin Supremo	1200070	2.823,42 C	
18/12/2008		Transf de Resgate para CC	1200070	2.823,42 D	3.451,51 C
22/12/2008	19/12/2008	Ordem Bancária	200804003	171.203,40 C	171.854,91 C
23/12/2008		Cheque	850017	5.405,68 D	160.249,23 C
24/12/2008		Cheque	850021	117.883,00 D	
24/12/2008		Cheque	850027	5.225,80 D	46.540,43 C
26/12/2008		Cheque	850022	3.017,15 D	
26/12/2008		Cheque	850023	1.340,58 D	
26/12/2008		Cheque	850025	472,30 D	
26/12/2008		Cheque	850026	206,68 D	41.473,53 C
30/12/2008		Cheque	850018	41.200,00 D	
30/12/2008		Cheque	850019	273,69 D	0,00
31/12/2008		SALDO			0,00 C
JUROS					0,00
IOF					0,00
SALDO CONTA INVESTIMENTO					0,00 C

 PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS DEZ/08: 0
 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.
 Fundos de investimento BB. Bons rendimentos com
 o dobro de pontos no programa de relacionamento.

OBSERVAÇÕES:

 EM 2009 PODE DESEJAR. BANCO DO BRASIL.
 PRONTO PARA FAZER UM ANO NOVO TODO SEU.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088
 Ouvidoria BB 0800 729 5678

Transação efetuada com sucesso por J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



1099
f

BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento

BP65291652645404032

Extrato Investimentos financeiros - mensal

29/12/2008 17:55:13

ATENÇÃO: Para imprimir corretamente a página para o modo "paisagem"

Cliente

Agência: 248-8

Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA

Mês/ano referência: DEZEMBRO/2008

BB CP ADMIN SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2008	SALDO ANTERIOR	2.809,69				1.385,081656		
18/12/2008	RESGATE	2.823,42				1.385,081656	2,038450234	
	Aplicação 10/07/2008	2.823,42				1.385,081656		
29/12/2008	SALDO ATUAL	0,00						

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR								2.809,69
APLICAÇÕES						(+)		0,00
RESGATES						(-)		2.823,42
RENDIMENTO BRUTO						(+)		13,73
IMPOSTO DE RENDA						(-)		0,00
IOF						(-)		0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO								13,73
SALDO ATUAL						=		0,00
Disponível p/ Resg						=		0,00
IR Estimado						=		0,00
IR complementar						=		0,00
IOF estimado						=		0,00

Valor da Cota

28/11/2008 2,028537886
29/12/2008 2,042755067

Rentabilidade

No mês:	0,7008
No ano:	7,8706
Últimos 12 meses:	7,8996

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 29/12/2008 - Cota: 2,042755067

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA REIS



1030
8

==390.000,00==

TREZENTOS E NOVENTA MIL REAIS:=====

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 16

DEZEMBRO

2008

F 103
1.095.346,53
10/10/08
10 3170

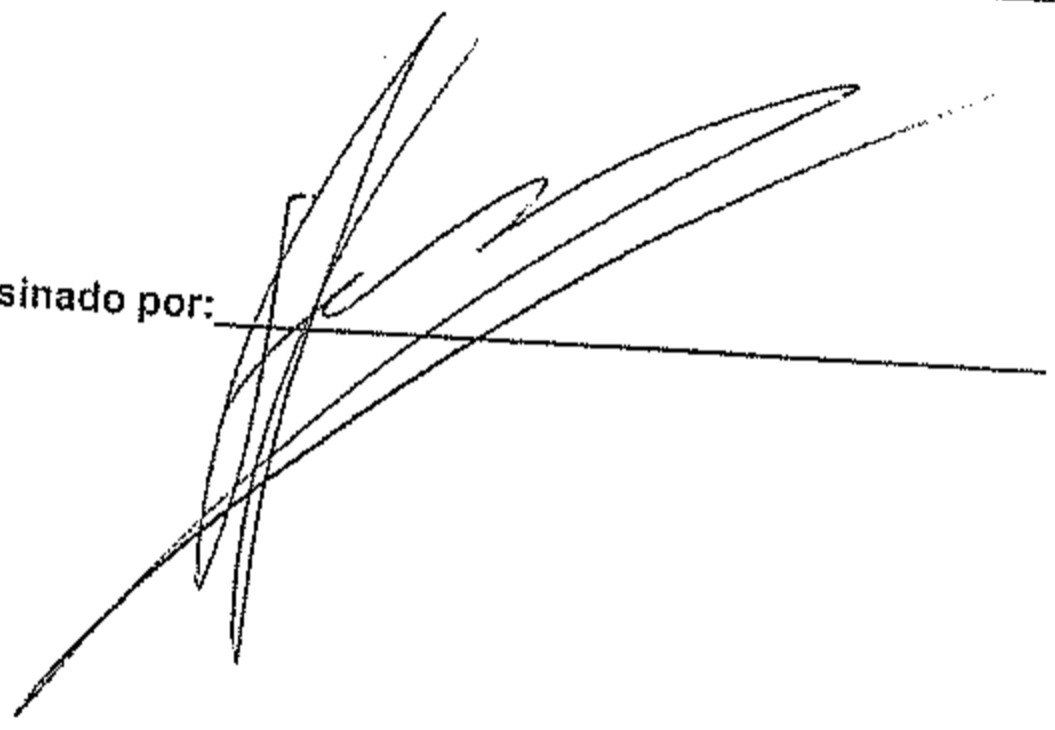
Cópia de cheque n.º 850015	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PGTO DE NF 0000755

Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por:



1031
8



CNPJ: 04.312.606/0001-13 - Inscrição Municipal: 45.00821
Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
Fone: (99) 3661-1138 - Cep: 65.400.000 - Codó-MA.

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SÉRIE "A"
Imposto sobre serviço de qualquer natureza Nº 0000755
Natureza da Operação PREST. DE SERVIÇOS
Data da Emissão da Nota 10/11/2008

Ao(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Insc. Est. _____ C.N.P.J. (MF) Nº 06 104 863/0001-95
Endereço PRAÇA FERREIRA BAYMA Nº 538
Bairro CENTRO Cidade CODÓ Estado MARANHÃO
Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Em 10 de NOVEMBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
		VALOR REFERENTE A 5ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE CODÓ, OBJETO DO CONTRATO Nº 020-2008 - CPL.		R\$ 491.425,79
		OBS.: RETENÇÃO DUES CONFORME DUE DECRET. 100, ART. 149 E 159, PARAGRAFOS 1º - I, PRV. ASFALTICA = R\$ 5.405,68		
		MUNICÍPIO DE CODÓ SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS		
		Declaro para os devidos fins de direito que os serviços objeto deste documento foram concluídos. Codó, MA, 11/11/08		



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
Valor dos serviços R\$ 491.425,79
ISS 5,0% de 20% R\$ 4.914,25
Total desta nota R\$ 491.425,79

Não vale como Recibo

GRÁFICA VANMART = Rua 13 de Maio, 2328 Centro - Codó-MA, C.N.P.J. 01.797.816/0001-50 Insc. Est. 12.163.331-4
03 bis. 50x3 de 0751 a 0900 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó em 21-10-2008 Validade 21-10-2010



1032
f

RECIBO

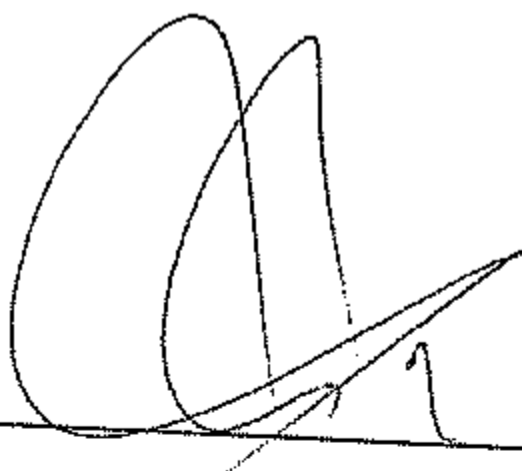
407.691,33

VALOR BRUTO	R\$ 491.425,79
IRRF	7.371,40
INSS	5.405,68
ISS	R\$ <u>4.914,25</u>
VALOR LIQUI.	R\$ 390.000,00

Recebi(emos) da Prefeitura Municipal de Codó a importância supra de R\$ 390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais), referente parte do pagamento da nota fiscal 0000755 anexa.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente recibo em 03(tês) vias, dando plena e geral quitação.

Codó(MA), 16 de dezembro de 2008



TOP CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.312.606/0001-13



1033



TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

TOMADA DE PREÇO 020-2008 - LOTE 01

OBRA: Serviços de Revestimento Asfáltico.
 LOCAL: Bairros São Benedito, Santo Antônio e Santa Filomena
 DATA: 10/11/08

5ª MEDIÇÃO

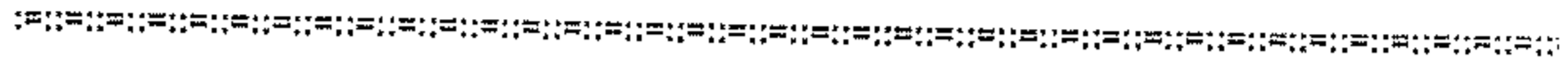
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.		PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.0	SERVIÇOS INICIAIS				-
1.1	Placa Indicativa	m ²	-	119,95	-
1.2	Taxas e emolumentos	vb	-	566,85	-
2.0	TERRAPLENAGEM				5.249,28
2.1	Reconformação da Plataforma	m ²	4.500,00	0,07	315,00
2.2	Escavação e Carga de mat. De jazida	m ³	636,00	4,43	2.817,48
2.3	Transp. Mat. De jazida DMT=7 Km	t x km	5.040,00	0,42	2.116,80
3.0	PAVIMENTAÇÃO				486.176,51
3.1	Estabilização granulométrica de solos sem mistura	m ³	2.690,00	7,70	20.713,00
3.2	Imprimação(material+transporte+execução)	m ²	24.700,00	3,45	85.215,00
3.3	Pintura de Ligação	m ²	21.700,00	1,95	42.315,00
3.4	Areia Asfalto Usinado a Quente - AAUQ.	t	1.324,98	240,00	317.995,20
3.5	Transporte de AAUQ - DMT=55 km	t x km	47.472,17	0,42	19.938,31
TOTAL					491.426,79

[Handwritten Signature]
 A. Kader Lusa
 Eng.º CIVIL - CREA-5865/D/MA
 SÓCIO

1039
f

==5,405,68==

CINCO MIL E QUATROCENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS:=-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/INSS

CODO-MA 16

DEZEMBRO

2008

Cópia de cheque n.º 850017	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PGTO DE INSS


Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por: _____



1035
f

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	12/2008
		5. IDENTIFICADOR	04312.608/0001.13
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	5.405,68
COP construção e manutenção Ltda. Av. Santos Dumont, s/n. Eccló-MIA		7.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	5.405,68
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
Incidente sobre a nota fiscal de 112 ASS.			
Instruções para preenchimento no verso.		SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFHO, 354 - CATANDUVA - SP - CNPJ 47.084.733/0001-55	

23/12/2008 - BANCO DO BRASIL - 19:22:24
 024812910 0611
 CUIDADORIA BB 0800 729 5670

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

```

=====
DATA DO PAGAMENTO                23/12/2008
IDENTIFICADOR                     4312606000113
CODIGO DE PAGAMENTO               2402
COMPETENCIA                       12/2008
VALOR DA CONTRIBUICAO            5.405,68
VALOR TOTAL                       5.405,68
=====
NR. AUTENTICAÇÃO                  0.C4F.FB9.EDF.2B5.508
  
```



1036
[Handwritten signature]

==12.285,65==

DOZE MIL E DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS

S:=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 16 DEZEMBRO 2008

Copia de cheque n.º 850016	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PGTO DE IMPOSTO


Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

[Handwritten signature]

Assinado por: *[Handwritten signature]*

1037
J

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL-DAM (MODELO 1)		01- CARIMBO PADRONIZADO P. M. C  CODÓ - 0763 NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL		02 - RESERVADO							
03 - NÚMERO DO C.G.C OU CPF 04.312.606/0001-13				08 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM							
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL EOP Construção e Paisimentação Ltda				07 - EXERCÍCIO 11/2008							
05 - ENDEREÇO COMPLETO Av. Santos Dumont s/n Sta Coerzinha Codó - Maranhão				09 - FRAÇÃO 10 - DATA VENCIMENTO							
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I.S.S. (Imposto sobre Serviços)				12 - CÓDIGO 13 - VALOR R\$ 4.914,26							
14 - OUTRAS RECEITAS I.R.R.F. (Imposto de Renda Retido na Fonte)				15 - CÓDIGO 16 - VALOR R\$ 7.371,39							
18 - INFORMAÇÕES DA RECEITA		25 - CÓDIGO 26 - VALOR		MULTA 17 - VALOR R\$							
<table border="1"> <tr> <th colspan="2">DEMONSTRATIVO DA RECEITA</th> </tr> <tr> <td>21 - CÓDIGO</td> <td>22 - CÓDIGO</td> </tr> <tr> <td>23 - CÓDIGO</td> <td>24 - CÓDIGO</td> </tr> </table>		DEMONSTRATIVO DA RECEITA		21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO 28 - VALOR		JUROS 18 - VALOR R\$	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA											
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO										
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO										
		29 - CÓDIGO 30 - VALOR		CORREÇÃO 19 - VALOR R\$							
				TOTAL 20 - VALOR R\$ 12.285,65							

AUTENTICAÇÃO
 Incidente sobre a nota fiscal de
 nº 755.

ATENÇÃO
 O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PREENCHIDO À
 MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA
 DESTINO DAS VIAS
 1ª VIA (COM TRAJA) PROCESSAMENTO
 2ª VIA - CONTROLE
 3ª VIA - CONTRIBUINTE

Gráfica Vanmar, Fone: 3661-9072

17/12/2008 BANCO DO BRASIL 12:32:06
 024816931 0000 709 5674 0009

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF CODÓ
 AGENCIA: 0248 B CONTA: 283.111-1
 DATA: 17/12/2008
 NR. DOCUMENTO: 2.401.693.100.029
 VALOR CHEQUE DE FOLIO: 12.285,65
 VALOR TOTAL: 12.285,65
 NR. AUTENTICAÇÃO: 4.455.829.822.003.003



4038
f

==41.200,00==

QUARENTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS:=====

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO -MA 30

DEZEMBRO

2008

403
1.095.346,53
Jan/08

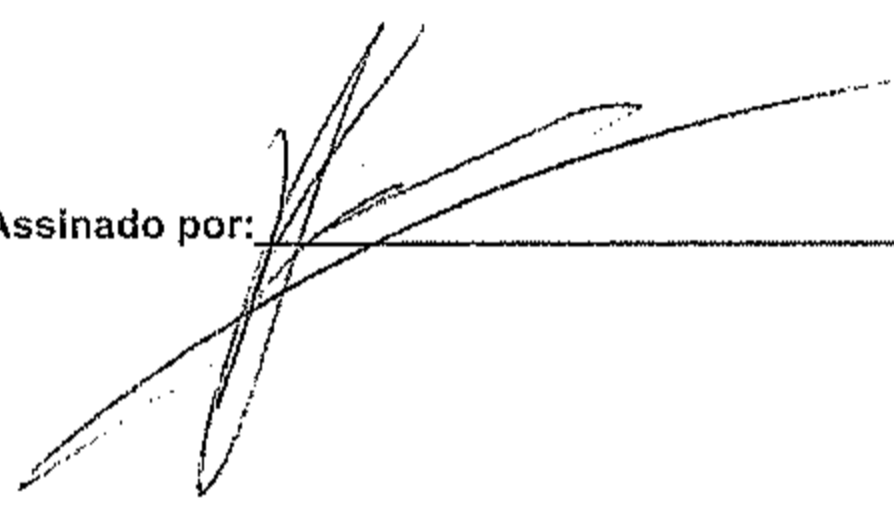
Cópia de cheque n.º 850018	Banco:001	Agência:0248-8
----------------------------	-----------	----------------

Utilizado para: PAG. NF 0000755

Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por:





CNPJ: 04.312.606/0001-13 - Inscrição Municipal: 45.00821
 Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
 Fone: (99) 3661-1138 - Cep: 65.400.000 - Codó-MA.

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE "A"
 Imposto sobre serviço de qualquer natureza N° 0000755
 Natureza da Operação: PROST. DE SERVIÇO
 Data da Emissão da Nota: 10/11/2008

Ad(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
 Insc. Est. _____ C.N.P.J. (MF) N° 06 104863/0001-95

Endereço PRACA FERREIRA BAYMA
 Bairro CENTRO Cidade CODÓ N° 538

Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Estado MA
 Em 10 de NOVEMBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
		VALOR REFERENTE A 5ª MENÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE DIVERSAS RUAS E ALVENARIAS DA CIDADE DE CODÓ, OBJETO DO CONTRATO N° 020-2008 - CPL.		R\$ 491.425,79
		OBS.: RETENÇÃO INSS CONFORME INS. NORM. 100, ART. 149 E 159, PARÁGRAFOS 1º - I, PAV. ASFALTICA = R\$ 5.405,68		
		SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS		
		Documento para os devidos fins do direito que os serviços objeto deste documento foram prestados.		
		Codó-MA 11/11/08.		



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
 Não vale como Recibo
 Valor dos serviços R\$ 491.425,79
 ISS 5,0% de 70% R\$ 4.914,25
 Total desta nota R\$ 491.425,79

GRÁFICA VANMART - Rua 13 de Maio, 2328 Centro - Codó-MA. C.N.P.J. 01.797.816/0001-50 Insc. Est. 12.163.331-4
 03 bis, 50x3 de 0751 a 0900 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó em 21-10-2008 Validade 21-10-2010
 1.025.316,53 Junho 08

Recebi (emos) do TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 Os serviços constantes da NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE "A" N° 0000755
 em 10 de NOVEMBRO de 2008 em CODÓ - MA

Assinatura do Recebedor _____

300
f


RECIBO

VALOR 41.200,00

Recebi (emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ, a importância supra de R\$ 41.200,00 (Quarenta e Hum Mil, Duzentos Reais), referente parte pagamento da nota fiscal n.º 0000755 anexa.

Por ser verdade, firmo o presente em 03 vias, dando plena e geral quitação.

Codó (MA), 30 de DEZEMBRO de 2.008


TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
5865/P - CRED - MA

RECIBO



1041
f

==5.225,80==

CINCO MIL E DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS:====

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 23

DEZEMBRO

2008

Cópia de cheque n.º 850027

Banco:BB

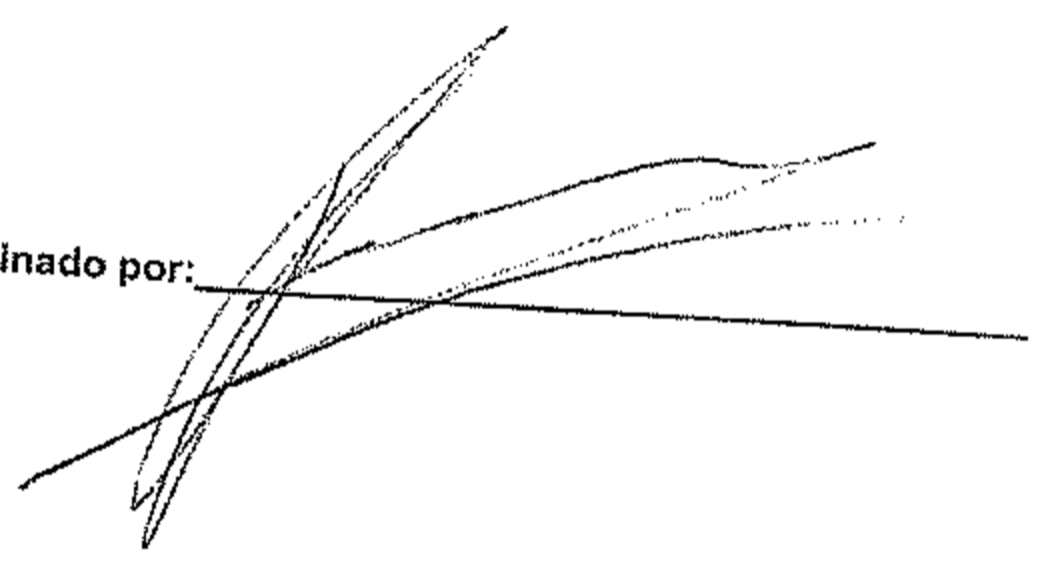
Agência:0248-8

Utilizado para: PGTO DE NF 630

Caixa	
C/Corrente	23354-4

Contador	

Assinado por:



109
f

==472,39==

QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS:==

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/INSS

CODO-MA 23

DEZEMBRO

2008

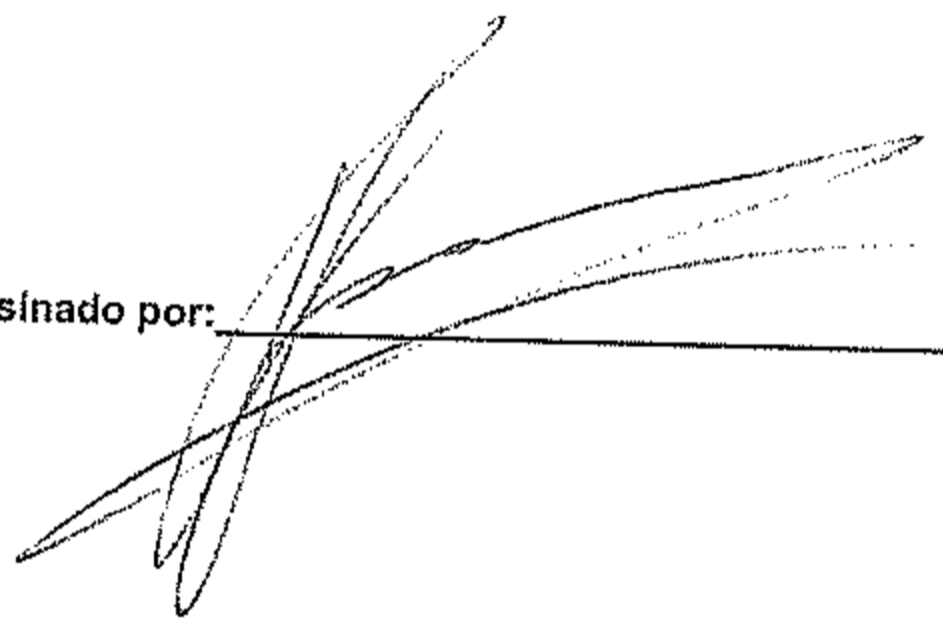
Copla de cheque n.º 850025	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PGTO DE GPS


Caixa	
C/Corrente	23354-4

Contador	

Assinado por:



104
f

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	07/2008
		5. IDENTIFICADOR	04312606000113
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	472,39
EUPRECONSTRUÇÃO e PACIMENTAÇÃO Ltda Av. Santos Dumont, s/n St. Ceresinha Eclis - Maranhão		7.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
Incidente sobre anota fiscal nº 630.		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	472,39
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Instruções para preenchimento no verso. SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFINO, 354 - CATANDUVA - SP - CNPJ 47.064.732/0001-86

26/12/2008 - BANCO DO BRASIL - 17:52:07
 024017704 0290
 OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO 26/12/2008
 IDENTIFICADOR 4312606000113
 CÓDIGO DE PAGAMENTO 2402
 COMPETENCIA 07/2008
 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO 472,39
 VALOR TOTAL 472,39
 NR. AUTENTICAÇÃO 4.082.E10.CFC.AB1.EEE



304
f

==206,68==

DUZENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS:=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 23

DEZEMBRO

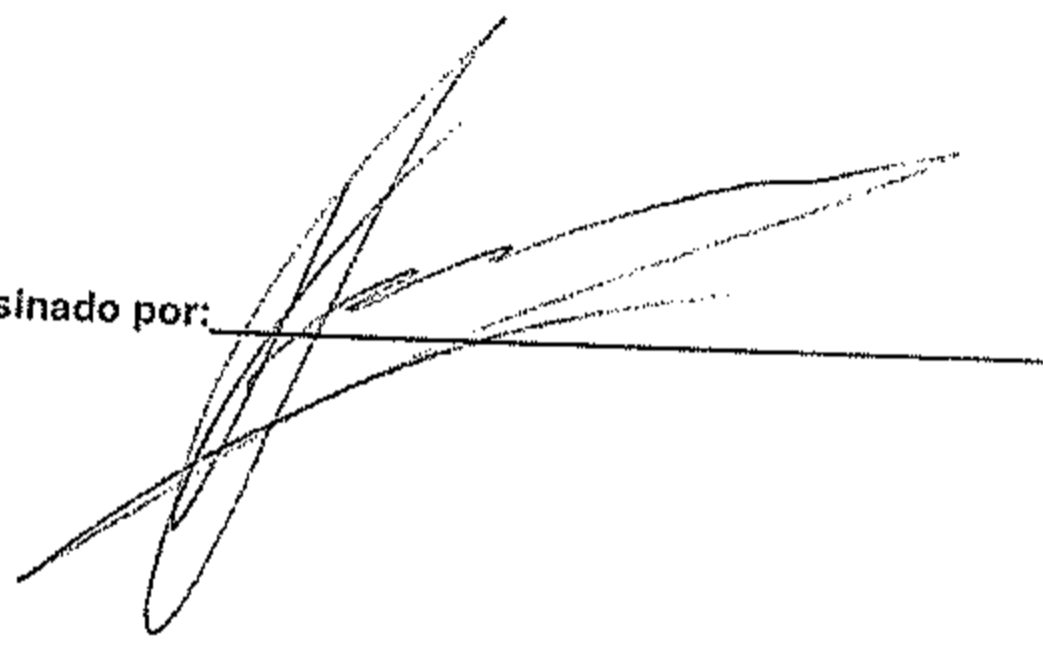
2008

Cópia de cheque n.º 850026	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------


Utilizado para: REC. INPOSTOS

Caixa	
C/Corrente	23354-4
Contador	

Assinado por:



104
F

MUNICIPAL DE CODÓ		01 - CARIMBO PADRONIZADO P. M. C	02 - RESERVADO													
DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL-DAM (MODELO 1)		 CODÓ - 0763														
NÚMERO DO C.G.C OU CPF 4312606/0001-13		NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL														
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL Cop. Instrução e Pacimentação Ltda			06 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM													
05 - ENDEREÇO COMPLETO Av. Santos Dumont, s/n. Sta Coeresinha Codó - Maranhão			07 - EXERCÍCIO	08 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 07/2008												
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ISS (Imposto sobre Serviços)			09 - FRAÇÃO	10 - DATA VENCIMENTO												
14 - OUTRAS RECEITAS IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)			12 - CÓDIGO	13 - VALOR R\$ 118,10												
16 - INFORMAÇÕES DA RECEITA			15 - CÓDIGO	16 - VALOR R\$ 88,58												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DEMONSTRATIVO DA RECEITA</th> <th>25 - CÓDIGO</th> <th>26 - VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>21 - CÓDIGO</td> <td>22 - CÓDIGO</td> <td>27 - CÓDIGO</td> <td>28 - VALOR</td> </tr> <tr> <td>23 - CÓDIGO</td> <td>24 - CÓDIGO</td> <td>29 - CÓDIGO</td> <td>30 - VALOR</td> </tr> </tbody> </table>			DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR	21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR	23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR	MULTA	17 - VALOR R\$
DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR													
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR													
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR													
			JUROS	18 - VALOR R\$												
			CORREÇÃO	19 - VALOR R\$												
			TOTAL	20 - VALOR R\$ 206,68												
<p align="center">AUTENTICAÇÃO</p> <p>Incidente sobre a nota fiscal nº 0630.</p>			<p align="center">ATENÇÃO</p> <p>O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PREENCHIDO À MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA DESTINO DAS VIAS</p> <p>1ª VIA (COM TRAJA) PROCESSAMENTO 2ª VIA - CONTROLE 3ª VIA - CONTRIBUINTE</p>													

PAGO
26/12/2008
Tecnologia

Gráfica Verimar, Fone: 3661-9072



3.554-4

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ. 04.312.606/0001-13 - Insc. Munic.. 45.00821
 Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
 Fone: (99) 3661-1138 CEP: 65.400-000 - Codó - MA

104

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE "A"

Nº 0630
 2ª VIA
 Natureza da Operação PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
 Via de Transporte
 Data da Emissão da Nota 25.10.2008

Ao(s) Sr(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
 Endereço PLAÇA FERREIRA BRAGA Nº 538
 Bairro CENTRO Cidade CODÓ Estado PARANÁ
 Insc. Est. _____ CNPJ(MF) Nº 06.104.863/0001-95
 Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Em 25 de JULHO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	R\$	
			UNITÁRIO	TOTAL
		VALOR REFERENTE A 1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EXECUTADO EM OBRAS RUAIS E MONTEADAS DA CIDADE DE CODÓ, OBJETO DO CONTRATO Nº 070/2008		5.904,87
		DESCRIÇÃO: OBRAS PARA TRIBUTAÇÃO MÃO DE OBRAS - 40% MATERIAL - 60%		
		DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL - 001 AGÊNCIA - 1617-9 CONTA CORRENTE - 23459-1		

Josefa Dalaf [Assinatura]
 Engenheira Civil
 CREA 672670-MA



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
 Não vale como Recibo

Valor dos Serviços..... R\$ 5.904,87
 ISS..... % R\$
 Total desta nota..... R\$ 5.904,87

ARTE GRÁFICA E COM. LTDA. - Av. Santos Dumont, 3315 - Insc. Est. 12.142.933-4 - CNPJ 00.827.797/0001-03
 04 bis. Série "A" 50x3 de 551 e 750 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó-MA. Em 21-11-2006.
 Validada: 09-11-2008.

F 403

Receb(emos) da TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 Os serviços constantes da NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE "A"
 Codó-MA 25 de JULHO de 2008 Nº 0630
 Assinatura do Receptor



104
8

==117.483,00

CENTO E DEZESETE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS:==::

=====

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 23

DEZEMBRO

200

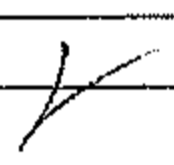
Cópia de cheque n.º 850021	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PGTO DE NF 765

Caixa	
C/Corrente	23354-4

Assinado por: _____

Contador	



1048
f

==1.340,58==

UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/INSS

CODO-MA 23

DEZEMBRO

2008

Copla de cheque n.º 850023	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PGTO DE GPS

Caixa	
C/Corrente	23354-4

Assinado por: _____

Contador	

J



3049
f

==3.047

TRÊS MIL E QUARENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS:=====

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 23

DEZEMBRO

Copia de cheque n.º 850022	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: REC. IMPOSTOS

Caixa	
C/Corrente	23354-4


Assinado por: _____

Contador	

J



3051
f

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM (MODELO 1)		01 - CARIMBO PADRONIZADO P. M. C.  CODÓ - 0763	02 - RESERVADO	
03 - NÚMERO DO C.G.C. OU CPF 04312606/0001-13		NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL		08 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL Cop. Construção e Pavimentação Ltda		07 - EXERCÍCIO	08 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 12/2008	
05 - ENDEREÇO COMPLETO Av. Santos Dumont, s/n Sta. Beresinha Codó - Maranhão		09 - PARCELA	10 - DATA VENCIMENTO	
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I.S.S. (Imposto sobre Serviços)		12 - CÓDIGO	13 - VALOR R\$ 1.218,7	
14 - OUTRAS RECEITAS I.R.R.F. (Imposto de Renda Retido na Fonte)		15 - CÓDIGO	16 - VALOR R\$ 1.828,4	
18 - INFORMAÇÕES DA RECEITA		MULTA		17 - VALOR R\$
DEMONSTRATIVO DA RECEITA		JUROS		18 - VALOR R\$
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	25 - CÓDIGO	26 - VALOR	19 - VALOR R\$
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR	20 - VALOR R\$
AUTENTICAÇÃO Incidente sobre a nota fiscal de nº 965.		PAGO 29/12/08 Tesouraria		TOTAL 3.047,15

Gráfica Varesert, Fone: 3651-9072

ATENÇÃO
O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PRESENTANDO-SE
MAQUINA OU EM LETRA DE FÔNEMA
DESTINADO DAS VIAS
1ª VIA - (COM TRAJA) PROCESSAMENTO
2ª VIA - CONTROLE
3ª VIA - CONTRIBUINTE

1052
8



CNPJ: 04.312.606/0001-13 - Inscrição Municipal: 45.00821
Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
Fone: (99) 3661-1138 - Cep: 65.400.000 - Codó-MA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SÉRIE "A"
Imposto sobre serviço de qualquer natureza Nº 0000765
Natureza da Operação PREST. DE SERVIÇO
Data da Emissão da Nota 22 / 12 / 2008

Ad(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Insc. Est. _____ C.N.P.J. (MF) Nº _____
Endereço PRAÇA FERREIRA BAYMA
Bairro CENTRO Cidade CODÓ Nº 538
Estado MA
Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Em 22 de DEZEMBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
		VALOR REFERENTE A MANUTENÇÃO PAVIMENTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE CODÓ, OBJETO DO CONTRATO Nº 020/2008 - CPL		R\$ 121.870,73
		Obs: RETENÇÃO DUSS, CONFORME INS NORM. 100, ART 149 e 159, PARAGRAFO 1º - I, ANEXO ASFALTICA = R\$ 1.340,58		
		DADOS PARA PAGAMENTO: - BANCO DO BRASIL = 001 - AGÊNCIA = 1612-8 - CONTA CORRENTE = 23.459-1		



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
Não vale como Recibo

Valor dos serviços R\$ 121.870,73
ISS 5,0 % de 20% R\$ 1.218,71
Total desta nota R\$ 121.870,73

GRÁFICA VANMART - Rua 13 de Maio, 2328 Centro - Codó-MA. C.N.P.J. 01.797.816/0001-50 Insc. Est. 12.163.311-4
03 bis. 50x3 de 0751 a 0900 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó em 21-10-2008 Validade 21-11-2010

Recebi (emos) do TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Os serviços constantes da NOTA FISCAL DE SERVIÇO - SÉRIE "A"
Codó - MA 22 de DEZEMBRO de 2008 Nº 0000765

Assinatura do Recebedor



1057
f

==273,63==

DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS:=====

SECID

CODO-MA 30

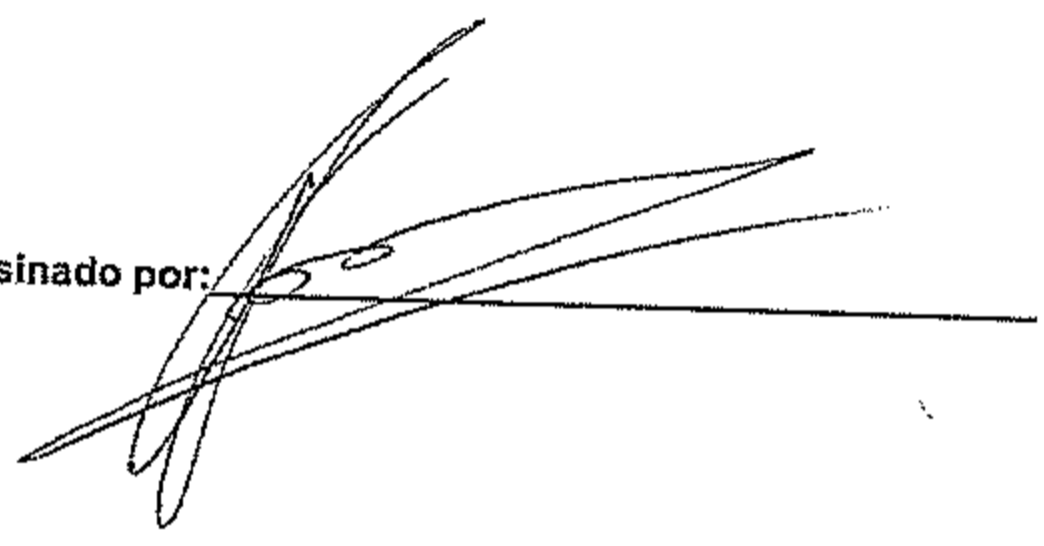
DEZEMBRO

2008

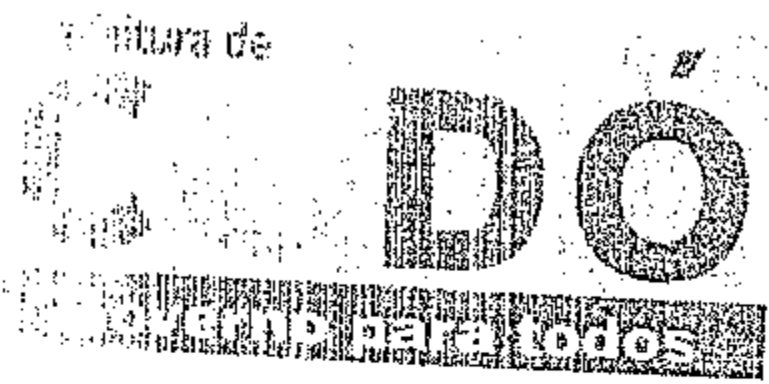
Número de cheque n.º 850019	Banco:001	Agência:0248-8
-----------------------------	-----------	----------------

Realizado para: PAG. DEV. DE SALDO

Número	
Conta Corrente	23.354-4
Contador	

Assinado por: 





1059
f

Comprovante de Recolhimento de Saldo
Convênio Nº 024/2008-SINFRA

06/12/2008 BANCO DO BRASIL 17:39:58
024926931 0742
OBTURAÇÃO DE CHEQUE Nº 729 5670

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

ORIENTE: NEDIO CONTA C CONTA: 8.041-X
AGENCIA: 3846 6
DATA: 30/12/2008
NR. DOCUMENTO: 2.493.693.100.742
VALOR CHEQUE: 80 LÍQUIDO 273,63
VALOR TOTAL 273,63
18. AUTENTICAÇÃO C. CCF, DEQ, H31, QDC, C14

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro
CNPJ: 06.104.863/0001 - 95
CEP: 65.400-000 - CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codó.gov.ma.br



Prefeitura de

C O D Ó

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Comissão Permanente de Licitações

105^º
CV 020/08
CV-020/16

ORDEM DE SERVIÇOS

EMPRESA: TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N SANTA TERESINHA CODÓ -
MA

Pela presente fica esta empresa autorizada a iniciar a execução das obras de que trata o Contrato n. 020/2008-TP, relativo aos serviços de Pavimentação Asfáltica em diversas ruas e avenidas dos Bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, correspondentes a TOMADA DE PREÇOS N.020/2008.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (CENTO E VINTE) DIAS

VALOR DA OBRA R\$ 1.075.346,53 (Um milhão setenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)

Codó(Ma), 04 de Julho de 2008

José de Ribamar Moreira Junior
Secretario de Obras

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro - CEP: 65.400-000 - CODÓ - Ma
CNPJ: 06.104.863/0001-95
e-mail: codoparatodos@codó.gov.ma.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Processo n° _____

PL n° _____



1097
f

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CODÓ apresenta a V. Ex^a. o relatório referente à Tomada de Preços nº 020/2008, aberta às 10:30 h do dia 27/06/2008.

DO JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se às 10:30 horas do dia 27/06/2008, com o fim de julgar a proposta do licitante que atendeu a Tomada de Preços em pauta. Feito o mapa comparativo dos preços, a CPL apontou como vencedor a empresa:

• **TOP CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

VALOR GLOBAL R\$ 1.075.346,53 (um milhão setenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

A CPL julgou e apontou o vencedor acima tudo em conformidade com o Edital da Tomada de Preços nº 020/2008 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

FONTE DE RECURSO:

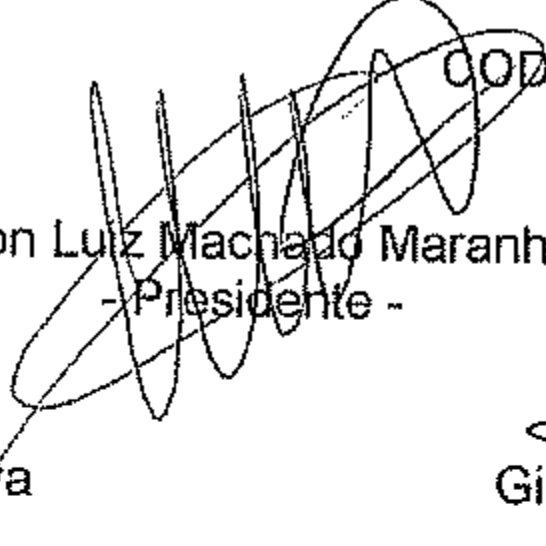
Os Serviços objeto da licitação, aqui prestado será pago em conformidade com o Edital nº 020/2008 e a seguinte Fonte de Recursos:

- 0210 – SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS;
- 1.009 – ASFALTAMENTO DE VIAS URBANAS
- 4490.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

ADJUDICAÇÃO

A CPL adjudica os Serviços, ao licitante vencedor: **TOP CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, submetendo o Sro. Prefeito tal decisão.

CODÓ (MA), 27 de junho de 2008



Othon Luiz Machado Maranhão
- Presidente -


Ligia Antonia da Cruz Silva
- Membro -


Gilberto Dutra de Freitas
- Membro -

Praça Ferreira Bayma, 538 – Centro
CNPJ: 06.104.863/0001-95
CEP: 65.400-000 – CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codogov.ma.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Processo nº 9335-A/OR

FL. nº 132


11/07/08



f 05
x

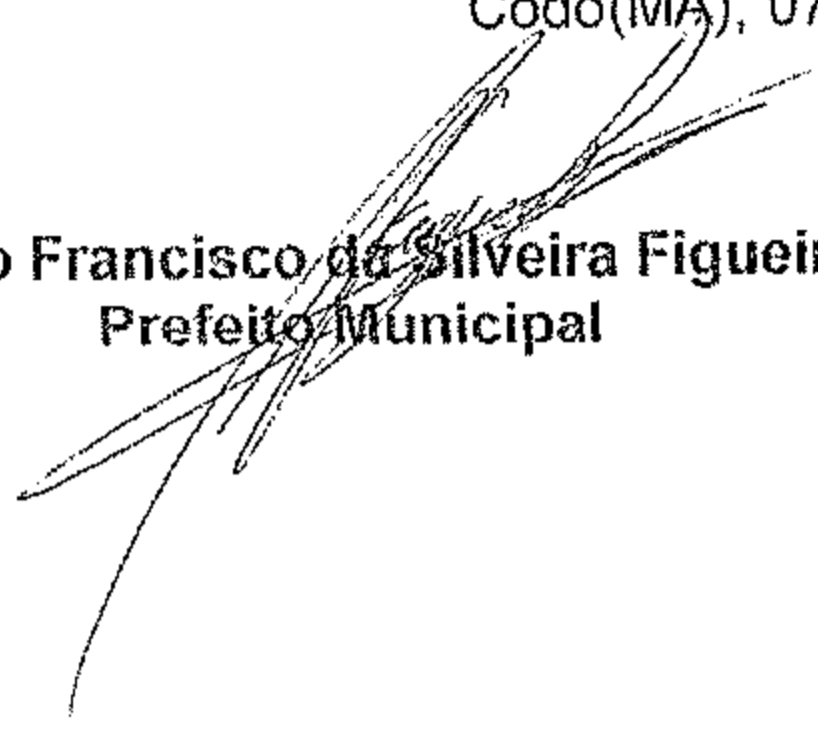
TERMO DE APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Aprovo e homologo simultaneamente os resultados apontados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó, para a Tomada de Preços nº 020/2008, aberta às 10:30 horas do dia 27 de Junho de 2008.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Codó(MA), 07 de Julho de 2008

Benedito Francisco da Silveira Figueiredo
Prefeito Municipal



Praça Ferreira Bayma, 538 – Centro
CEP: 06.104.963/0001-05
CEP: 65.400-000 - CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codó.gov.ma.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Processo nº 9295-A/08

FL. nº 138
[Handwritten signature]



1059
X

- c) cumprir fielmente o presente Contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos avançados, executando-os sob sua responsabilidade;
- d) manter durante o prazo de execução do contrato as exigências de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- e) manter em local visível ao público, placa de identificação da obra e do órgão financiador.

II – DA CONTRATANTE:

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE se compromete a:

- a) efetuar o pagamento de acordo com a Cláusula Quinta deste Instrumento;
- b) designar um profissional qualificado, para acompanhamento da execução da obra;
- c) comunicar à CONTRATADA, através do executor designado, qualquer anormalidade verificada na execução do Presente Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO EXECUTOR DA SEGURANÇA NO TRABALHO

A CONTRATADA designará em caráter permanente um engenheiro para dirigir a execução dos serviços, o qual poderá ser substituído, assim como qualquer outro empregado, no caso de solicitação da CONTRATANTE, sem que esteja obrigada a declarar seus motivos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A CONTRATADA, responderá durante cinco anos pela solidez e segurança do trabalho, após a assinatura do Termo de Reconhecimento Definitivo da Obra.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO DOS SERVIÇOS, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE

Pela execução dos serviços a que alude este contrato fica estabelecido o valor de **R\$ 1.075.346,53 (um milhão setenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)** e será pago em conformidade com o Cronograma Físico Financeiro e a Planilha Orçamentária de Obras em reais, contra apresentação do processo de medição após atestado a execução dos respectivos serviços pela fiscalização da Prefeitura Municipal de CODÓ na conta corrente da Contratada.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os preços dos serviços que são objeto deste Contrato não serão reajustados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: - No Pagamento dos serviços objeto desta licitação será retido os percentuais previstos em lei referentes a ISS e INSS.

CLÁUSULA SEXTA - A CONTRATADA deverá manter durante o prazo de execução dos serviços a regularidade fiscal da empresa, devendo a mesma, a cada etapa concluída da obra, apresentá-la juntamente com a nota fiscal e recibo fatura em conformidade com o Cronograma Físico Financeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS ETAPAS E DO RECEBIMENTO FINAL

Os prazos para o início da execução e da conclusão da obra e serviços ora contratados é de **120 (cento e vinte) dias**, contado a partir da data de assinatura do

Praça Ferreira Bayma, 538 – Centro
CNPJ: 06.104.863/0001-95
CEP: 65.400-000 – CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codogov.ma.br

[Handwritten signature]
X

141 PAID - APTALTO BAIRROS DIVERSOS DIV. CAIBROS

FL. N° 141
[Handwritten initials]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ



Contrato e recebimento da Ordem de Serviços, de conformidade com o Cronograma Físico e Financeiro; o recebimento definitivo se dará mediante a emissão pela CONTRATANTE do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

CLÁUSULA OITAVA – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHO:

As despesas decorrentes deste CONTRATO, correrão a conta de dotação orçamentária: 02.10 – SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS/ 1.009 – ASFALTAMENTO DE VIAS URBANAS; 4490.51.00-OBRAS E INSTALAÇÕES, com recursos oriundos do convênio da Prefeitura Municipal de Codó junto ao Governo do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato, vigora pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de assinatura, incluindo o prazo previsto para execução das obras, conforme estabelecido na Cláusula Sexta deste Contrato, desmobilização e instalação do canteiro, além do prazo de aceite final da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas no Edital nº 018/2008, parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento das condições estipuladas neste Contrato, que não seja determinadas da rescisão contratual, implicará a imposição de multa à CONTRATADA, em 0,01%(um centésimo por cento) sobre o valor total dos serviços por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As multas previstas nesta Cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O Contrato poderá ser rescindido, judicialmente, amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Fica, ainda, assegurada à CONTRATANTE o direito à rescisão deste Contrato independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, nos seguintes casos:

- a) Atraso injustificado por mais de 30(trinta) dias consecutivos no início da execução das obras;
- b) Interrupção dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- c) Descumprimento de qualquer determinação da CONTRATANTE feita em base contratual;

Praça Ferraira Bayma, 538 – Centro
CNPJ: 06.104.863/0001-95
CEP: 65.400-000 – CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codó.gov.ma.br

CONTRATO - ASFALTO BAIRROS DIVERSOS DIV. BAIRROS

Fl. nº 142
Data: 0.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



1061
X

- d) Transferência do objeto deste Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem autorização prévia e expressa da Contratante;
- e) Desatendimento das determinações regulares de representantes que foram designados pela CONTRATANTE para acompanhar, na qualidade de fiscais, a execução dos serviços;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA –

A CONTRATADA responderá por perdas e danos que vier a sofrer a CONTRATANTE, ou terceiros, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, da CONTRATADA ou de seus protestos, independentemente de outras comunicações ou legais a que estiver sujeita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES

A contratada fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, sem nenhuma mudança por preços unitários ou outros termos e condições;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de CODÓ-MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste Contrato.

E para firmeza e com prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado é lavrado o presente instrumento em 02(duas) vias de teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela CONTRATANTE, pela CONTRATADA e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

CODÓ(MA), 07 de Julho de 2008

Benedito Francisco da Silveira Figueiredo
Prefeito Municipal

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
JOSÉ TADEU CUNHA PINTO
- Contratado -

TESTEMUNHAS:

Praça Ferreira Bayma, 538 – Centro
CNPJ: 06.104.863/0001-95
CEP: 65.400-000 – CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codogov.ma.br

FL n° 143
[Assinatura]
Rubrica





Convênio nº 1033.024/2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

Convênio de repasse de recursos que entram em vigor no ESTADO DO MARANHÃO, através da Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de CODÓ-MA, para os fins abaixo especificados

Por este instrumento, as partes adiante nominadas e qualificadas, têm, entre si, justo e acordado, o convênio de repasse de recursos orçamentários, em conformidade com as disposições contidas nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e Instrução Normativa nº. 01/, contemplando a execução dos serviços de Implantação e Melhoria de Infra-Estrutura Urbana - Pavimentação Asfáltica nos Bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, definidos no Plano de Trabalho e demais normas que regulam a espécie, às quais os partícipes, desde já, se sujeitam, na forma a seguir ajustada:

I – O ESTADO DO MARANHÃO, através da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID, com sede a Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Ed. Clodomir Milet, 3º andar, bairro Calheta, Município de São Luís, Estado do Maranhão, inscrita no CGC/MF sob o nº 08.892.295/0001-60, neste ato representada por sua Secretária, Sra. **TELMA PINHEIRO RIBEIRO**, portadora da RG nº 314.28794-9, SSP-MA e CPF nº 064.942.933-87 SSP/MA, doravante denominada de **CONCEDENTE**.

II – **PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ / MA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.104.863/0001-95 neste ato representada pelo seu Prefeito, **BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, CPF nº. 003155673-6, CI nº. 5568993-0 SSP/MA, denominada de **CONVENIENTE**, no uso de suas atribuições, têm entre si ajustado o presente Convênio conforme cláusulas e condições seguintes:

III – O valor total do Convênio é de R\$ 1.093.596,50 (um milhão, noventa e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

III.1 – O **CONCEDENTE** transferirá ao **CONVENIENTE**, o valor de R\$ 984.236,85 (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), de subsídio da seguinte forma:

- A primeira parcela a ser repassada será de 40 % mediante a assinatura do Convênio.
- As demais, correspondente a 60%, serão divididas em até 03 (três) parcelas, de acordo com cronograma (anexo 1), as quais serão liberadas após aprovação e atesto dos serviços, pelo setor de engenharia da SECID.

IV – A título de contrapartida, o **CONVENIENTE**, aportará o valor de R\$ 109.359,65 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser depositado na conta respectiva, da seguinte forma:

- A primeira parcela de 40%, no ato da solicitação do segundo repasse dos recursos do Concedente.
- As demais, correspondente a 60%, serão divididas em até 03 (três) parcelas, de acordo com cronograma (anexo 1), as quais serão liberadas após aprovação e atesto dos serviços, pelo setor de engenharia da SECID.

106
A





Convênio nº 1033. 024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

V – As despesas do CONVENENTE correrão à conta de recursos alocados no orçamento da SECID, com a dotação orçamentária seguinte: 15- Urbanismo, 451-Infra-estrutura Urbana; 0137 Construção e Melhoria de Equipamentos Urbanos; 1.671- Implantação e Pavimentação de Vias Urbanas; 4.4.40.51 – Obras e Instalações, 51402 – Transf. A Municípios – Pavimentação de Vias; PI: IMPLAVIAS.

Cláusula Primeira – DO OBJETO:

1.1 - Constitui objeto do presente Convênio a conjugação de esforços das partes signatárias, através de mútua e ampla colaboração, visando a execução dos serviços de Implantação e Melhoria de Infra-Estrutura Urbana - Pavimentação Asfáltica nos Bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, definidos pelo Plano de Trabalho em anexo.

1.2 - O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, bem com os respectivos cronogramas, devidamente justificados, visando à implementação do objeto deste Convênio, deverão constar no Plano de Trabalho e no Projeto Básico, a serem elaborados pelos partícipes.

Cláusula Segunda – DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO:

2 – O detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução com os respectivos cronogramas, devidamente justificada, para o período de vigência do Convênio de Repasse, constam do Plano de Trabalho e do Projeto Básico anexos ao Processo acima identificado, que são parte integrante deste Convênio.

2.1 – O CONCEDENTE por meio deste Convênio de Repasse não permite que o Convenente possa apresentar em data posterior à da assinatura do presente instrumento contratual, para análise e aprovação, a documentação técnica de engenharia.

2.2 – O CONVENENTE, desde já e por este Convênio de Repasse, reconhece e dá sua anuência, que o não cumprimento das exigências acima, implicará a rescisão unilateral do presente Convênio.

Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES:

3.1 – DO CONCEDENTE:

- a) Manter o acompanhamento da execução do empreendimento, bem como atestar as obras e serviços realizados e, se for o caso, aquisição de equipamentos pelo CONVENENTE;
- b) Transferir ao COVENENTE, mediante prévia medição, os recursos financeiros, na forma do cronograma físico-financeiro aprovado, observando o disposto na Cláusula Quinta deste Convênio de Repasse e a disponibilidade financeira do mesmo;
- c) Avaliar a execução do Convênio de Repasse, quando da solicitação pelo COVENENTE de alteração da programação estabelecida no Plano de Trabalho.
- d) Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato deste Convênio de Repasse e de suas alterações, dentro do prazo estabelecido para as normas em vigor.

106
L





Convênio nº 1033. 024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

3.2 – DO COVENENTE:

- a) Executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Convênio de Repasse observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;
- b) Cumprir o organograma de obra estabelecido, exceto nos casos plenamente justificados e autorizados pela área de engenharia da SECID;
- c) Consignar no Orçamento do exercício, caso ainda não conste dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes deste Convênio.
- d) Manter conta bancária vinculada a este Convênio de Repasse;
- e) Afixar, por sua conta e conforme o modelo a ser fornecido pelo CONCEDENTE, no local de execução das obras/serviços, placa de identificação do empreendimento;
- f) Apresentar mensalmente ao CONCEDENTE relatórios de execução físico-financeira relativos a este Convênio de Repasse, bem como da integralização da contrapartida;
- g) Prestar contas dos recursos transferidos pelo Governo do Estado do Maranhão, junto ao CONCEDENTE, inclusive os eventuais rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas;
- h) Propiciar os meios e as condições necessárias para que o CONCEDENTE possa realizar inspeções periódicas, bem como os Órgãos de controle externo.
- i) Compatibilizar o objeto deste Convênio de Repasse com normas e procedimentos de preservação ambiental municipal, estadual ou federal, conforme o caso;
- j) Restituir, observado o disposto na Cláusula Sétima, o saldo dos recursos não utilizados;
- k) Observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, para contratação de empresas para a execução do objeto deste Convênio de Repasse;
- l) Notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município da COVENENTE, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos.

Cláusula Quarta – DO VALOR:

- 4.1 – Os recursos transferidos pelo Governo do Estado do Maranhão figurarão no orçamento do CONCEDENTE, obedecendo ao desdobramento por fontes de recursos e elementos de despesa.
- 4.2 – Recursos adicionais que venham a ser necessários à consecução do objeto deste Convênio terão seu aporte sob responsabilidade exclusiva do COVENENTE.
- 4.3 – A movimentação financeira, inclusive da contrapartida financeira, deve ser efetuada obrigatoriamente, na conta vinculada a este Convênio de Repasse.

1066
X





ESTADO DO MARANHÃO

Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

Cláusula Quinta – DO DESEMBOLSO E DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS:

5 – O desembolso dos recursos financeiros será feito diretamente em conta bancária vinculada a este Convênio Repasse, sob bloqueio, respeitada a disponibilidade financeira da SECID.

5.1 – O desbloqueio dos recursos creditados na conta vinculada, cumpridas as exigências explicitadas na Cláusula Segunda, será feito em parcelas, de acordo com o cronograma físico – financeiro, depois de atestada, pelo CONCEDENTE, a execução física da etapa correspondente e da comprovação financeira da etapa anterior pelo CONVENENTE.

5.2 – O desbloqueio da última parcela ficará condicionado ao atesto, pelo CONCEDENTE, da execução total do empreendimento objeto deste Convênio de Repasse, bem como à comprovação pelo CONVENENTE, da integral aplicação do valor relativo à contrapartida exigível.

Cláusula Sexta – DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

6 – As despesas com a execução do Convênio de Repasse correrão à conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos partícipes correspondente ao corrente ano.

Cláusula Sétima – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS PELO CONVENIADO:

7 – A execução financeira deste Convênio de Repasse deverá atender às condições estabelecidas nesta Cláusula.

7.1 – A programação e a execução deverão ser realizadas em separado, de acordo com a natureza e a fonte, se for o caso.

7.2 – Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência deste Convênio de Repasse.

7.3 - Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.

7.4 - Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE deverão ser movimentados, única e exclusivamente, em conta bancária vinculada a este Convênio de Repasse.

7.4.1 – Os recursos creditados, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança se o previsto para a sua utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização estiver prevista por prazo menor que um mês.

7.4.2 – As receitas financeiras auferidas em aplicações que serão computadas a crédito deste Convênio de Repasse, podendo ser aplicadas na consecução/ampliação de seu objeto e devendo constar de demonstrativo específico, integrará a prestação de contas, vedada a sua utilização como contrapartida.

7.4.3 – Eventuais saldos financeiros verificados quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio de Repasse, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, após conciliação bancária da conta vinculada a este instrumento, deverão ser restituídos a CONCEDENTE.

106
X





Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

7.4.3.1 – O descumprimento do prazo estabelecido no item anterior implicará a imediata instauração da Tomada de Contas Especial do COVENENTE, promovida pelo CONCEDENTE, conforme estabelecido na IN 01/97, da STN/MF.

7.4.3.2 – Caso fortuito ou de força maior que impeça o COVENENTE de prestar contas dos recursos recebidos aplicados ensejará a juntada de documentos e justificativas, a serem entregues ao CONCEDENTE, para análise e manifestação.

Cláusula Oitava – DO ACOMPANHAMENTO PELO GESTOR:

8 – É a SECID a autoridade normatizadora, com competência para coordenar e definir as diretrizes do Objeto presente Convênio, cabendo ao COVENENTE o acompanhamento e avaliação das ações constantes do Plano de Trabalho.

8.1 – Sempre que julgar conveniente, a SECID poderá promover visitas *in loco* com o propósito de acompanhar a fiscalização e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em razão deste Convênio de Repasse.

Cláusula Nona – DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO:

9 – Obriga-se o COVENENTE a registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos do CONCEDENTE, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, subcontas identificando o Convênio de Repasse e a especificação da despesa, nos termos da Lei.

9.1 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa serão emitidos e mantidos em arquivo, e em nome do COVENENTE, devidamente identificados com o número do Convênio de Repasse, e mantidos em arquivo, e em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas, do CONCEDENTE relativa ao exercício da concessão.

9.1.1 – O CONCEDENTE poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente, bem como em cada solicitação de repasse de valores.

Cláusula Décima – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

10 – A prestação de contas parcial seguirá o disposto no artigo 21, § 2º, da Instrução Normativa STN n.º 01/1997.

10.1 – A Prestação de Contas Final referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta deverá ser apresentada ao CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após a vigência deste Convênio de Repasse.

10.2 – A Prestação de Contas de que trata esta Cláusula conterá, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Cópia do Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- b) Relatório de execução da receita e da despesa, com a indicação do saldo financeiro, se houver;
- c) Relação dos pagamentos efetuados;
- d) Cópia do extrato bancário da conta de movimentação dos recursos conveniados;

1065
8





Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

- e) Relação de bens construídos;
- f) Conciliação bancária;
- g) Comprovante de recolhimento do saldo financeiro, se houver, à conta do Tesouro Estadual;
- h) Cópia do ato de adjudicação e de homologação referente às licitações, ou as suas dispensabilidades inexigibilidades;
- i) Termo de aceitação definitiva das obras.

10.3 – Constatada a irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas Final, o CONVENIENTE será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

10.3.1 – Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou cumprida a obrigação, o CONVENIENTE comunicará o fato, de imediato, ao respectivo Órgão responsável pelo controle interno, providenciando junto ao Órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomadas de Contas Especial.

Cláusula Décima Primeira – DA AUDITORIA:

11 – Os serviços de auditoria serão realizados pelos Órgãos de controle interno e externo do Estado do Maranhão, sem elidir a competência dos Órgãos de controle interno e externo do CONVENIENTE.

11.1 – É livre o acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o CONCEDENTE, a qualquer tempo, a todos os atos e fatos relacionados, direta ou indiretamente, com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

Cláusula Décima Segunda – DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS:

12 – É obrigatória a identificação do empreendimento com placa, segundo modelo fornecido pelo CONCEDENTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do CONVENIENTE para o início dos trabalhos.

12.1 – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação do CONCEDENTE, do Gestor do Programa, bem como o objeto da aplicação dos recursos, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Cláusula Décima Terceira – DA VIGÊNCIA:

13 – O presente Convênio de Repasse vigorará até o dia 20 de dezembro de 2008, iniciando-se à data de sua publicação, possibilitada a sua prorrogação, na forma do art. 57, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Cláusula Décima Quarta – DAS PRERROGATIVAS:

14 – É prerrogativa da CONCEDENTE, conservar, em qualquer hipótese, a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer e, ainda, promover a fiscalização físico – financeira das atividades referentes a este Convênio de Repasse.

10
2





Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08

Cláusula Décima Quinta – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA:

15 – O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando contratantes responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

15.1 – Constitui motivo para rescisão do presente Convênio o descumprimento de qualquer das Cláusulas pactuadas

15.2 – A rescisão deste instrumento será automática e independará de notificação judicial ou extrajudicial operar seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação ou denúncia.

15.2 – No caso de inadimplência tendo decorrido o prazo de vigência da obra sem que tenha sido concluído objeto presente convênio, o CONVENENTE pagará a multa de 10% do valor inicialmente aportado pelo CONCEDENTE.

Cláusula Décima Sexta – DA ALTERAÇÃO:

16 – A alteração deste Convênio de Repasse, no caso de necessidade de ajustamento da sua programação de execução física e financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por meio de Termo Aditivo e se provocada pelo CONVENENTE, mediante apresentação das respectivas justificativas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término da obra, sendo necessária, para sua implementação, a concordância do CONCEDENTE

16.1 – É vedada a alteração do objeto previsto neste Convênio, ressalvada a ampliação do objeto deste, observada disposto no item 7.4.2 da Cláusula Sétima.

Cláusula Décima Sétima – DOS BENS REMANESCENTES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

17 – Os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência deste Convênio de Repasse previsto no Plano de Trabalho, quando da extinção deste Convênio, serão de propriedade do Gestor do Programa, de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Cláusula Décima Oitava – DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS E DAS COMUNICAÇÕES:

18 – Os documentos instrutórios ou comprobatórios deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada.

18.1 – As comunicações de fatos ou ocorrências relativas ao presente Convênio de Repasse serão consideradas como regularmente feitas se registradas ou protocoladas.

18.2 – As correspondências dirigidas ao CONCEDENTE e ao CONVENENTE deverão ser entregues nos endereços designados na qualificação neste Convênio.





106
f

ESTADO DO MARANHÃO
Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Convênio nº 1033.024 / 2008 – ASSJUR/SECID
Processo nº 802/08


Cláusula Décima Nona – DO FORO

19 – Para dirimir os conflitos decorrentes deste Convênio de Repasse as partes elegem o foro da comarca de São Luís (MA), com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e pactuados, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que assinam, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

São Luís (MA), 30 de maio de 2008.

JACKSON LAGO
Governador do Estado


TELMA PINHEIRO RIBEIRO
Secretária de Estado das Cidades,
Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura
SECID


BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome: 
CPF nº 238017353-20

Nome: _____
CPF nº _____



1000
d

ESTADO DO MARANHÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO	ANEXO
---------------------------	---	--------------

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ	02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º	03 - EXERCÍCIO 2008
04 - CNPJ 06.104.863/0001-95	05 - CONVENIO N.º 024/2008-SINFRA	06 - UF MA

07. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

07.1 PARCIAL - EXECUÇÃO DA PARCELA DE 04/07/2008 a 08/12/2008 PARCELA N.º _____

07.2 FINAL - EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE ____/____/____ A ____/____/____

8. RELATÓRIO CONSUBSTANCIADO

8.1. AÇÕES PROGRAMADAS:

Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.

8.2. AÇÕES EXECUTADAS:

Execução parcial das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.

8.3. BENEFÍCIOS ALCANÇADOS:

MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NO TRECHO PAVIMENTADO, FAVORECENDO O FLUXO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE AMBULÂNCIAS E VIATURAS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA NOS BAIRROS BENEFICIADOS, CONTRIBUINDO, ASSIM, PARA O CONFORTO E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

09 - AUTENTICAÇÃO

08/12/2008 DATA	BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL	_____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL
--------------------	--	--



ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANEXO XI

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA**

02 - AÇÃO: **Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.**

03 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º: **024/2008**

05 - TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: PARCIAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA 04/07/2008 a 08/12/2008 PARCELA N.º _____

05.1 - FINAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVENIO DE _____ A _____

06 - MEIA	07 - ETAPAFASE	08 - DESCRIÇÃO	09 - UNID. DE MEDIDA	10 - QUANTIDADE EXECUTADA NO PERÍODO PROGRAMADO		11 - QUANTIDADE EXECUTADA ATÉ O PERÍODO PROGRAMADO	
				PROGRAMADO	EXECUTADO	PROGRAMADO	EXECUTADO
01	1.1	Execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma.	M²	0,47%	0,47%	0,46%	0,46%

EXECUÇÃO FINANCEIRA (em R\$)				13-DESPESA		14-SALDO	
CONCEDENTE	EXECUTOR	OUTRA	TOTAL	CONCEDENTE	EXECUTOR	OUTRA	TOTAL
393.694,74	109.359,65	8.968,94	512.023,33	393.694,74	109.359,65	6.153,31	509.207,70
393.694,74	109.359,65	8.968,94	512.023,33	393.694,74	109.359,65	6.153,31	509.207,70
(* TOTAIS GERAIS)							

15- AUTENTICAÇÃO

08/12/2008 BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

DATA NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

303
A

ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

ANEXO XII

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE		02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º		03 - CONVENIO N.º								
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA				024/2008								
04 - TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		05 - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE		06 - NAT. DE DESPESA								
04.1 - PARCIAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA 04/07/2008 a 08/12/2008 PARCELA N.º		04.2 - FINAL - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE		A / /								
05-REC	06-PR	07-NOME DO FAVORECIDO	08-CGC/CNPJ	09-LICITAÇÃO	10-DOCUMENTO	11-TIPO	12-09.2-Nº	13-09.3-DATA	14-11.1-CH/08	15-11.2-DATA	16-13-VALOR	
01	01	TOP CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA	E 04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF		653	29.09.08	850001	29.09.08	44.90.51	239.378,00
	02	INSS										2.731,51
	03	ISS E IRRF										6.208,89
01/02	04	TOP CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA	E 04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF		665	14.10.08	850004	15.10.08	44.90.51	100.300,00
	05	INSS										2.600,72
	06	ISS E IRRF										1.144,50
01/02	07	TOP CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA	E 04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF		673	31.10.08	850010	03.11.08	44.90.51	30.000,00
	08	INSS										1.141,60
	09	ISS E IRRF										3.632,35
01	10	TOP CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA	E 04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF		673	31.10.08	850011	10.11.08	44.90.51	69.007,57
	11	INSS										1.325,87
	12	ISS E IRRF										583,69
01	13	TOP CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA	E 04.312.606/0001-13	TP 020-08	NF		759	17.11.08	850014	18.11.08	44.90.51	51.153,00
	14	INSS										
	15	ISS E IRRF										
14-TOTAL											509.207,70	
15-TOTAL ACUMULADO												
16-AUTENTICAÇÃO												

08/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

109



10²
X

ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

ANE
XI

01 - NOME DO ORGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA

02 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º

03 - CONV. N.º 024/2008

04. TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

04.1. PARCIAL-EXECUÇÃO DA PARCELA DE 04/07/2008 a 08/12/2008 PARCELA N.º

04.2. FINAL-EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE ____/____/____ A ____/____/____

05. Fonte de Recursos: SINFRA/MA

06. Agente Financeiro: B. BRASIL

07. Agência: 0248-8

08. Conta Bancária: 23.354-4

09. Item	10. Histórico	11. Valor
01	SALDO: bancário em 08/12/2008, conforme extrato anexo;	2.815,63
02	MENOS: valores de ordens bancárias, de saques, de pagamentos e/ou cheques emitidos no período e não DEBITADOS, conforme discriminação nominal no quadro abaixo	0
03	OUTROS lançamentos contabilizados e não constantes dos Extratos Bancários:	0
	• Débito (-)	0
	• Crédito (+)	0
04	Lançamentos constantes dos Extratos Bancários e não contabilizados	0
05	Saldo do Demonstrativo da Execução Financeira em 08/12/2008	0
12. DOCUMENTOS EMITIDOS E NÃO COMPENSADOS NO PERÍODO		2.815,63

13. DOCUMENTO	14. N.º	15. DATA	16. FAVORECIDO	17. VALOR

Observações:

- O valor resultante da CONTA CONCILIADA deve coincidir com o saldo constante do Campo 16 do "RELATÓRIO DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA" - Anexo XI;
- Os lançamentos dos itens 03 e 04 deverão ser explicitados detalhadamente no verso deste documento.

18- AUTENTICAÇÃO

08/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS

10³
ANEX XIII

D1 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

D2 - PROCESSO DE CONCESSÃO N.º

D3 - CONV N.º 024/2008

D4 - TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



PARCIAL-PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA DE 04/07/2008 a 08/12/2008 PARCELA N.º

D4.2

() FINAL-PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

D5 - DOCUMENTO

TIPO	N.º	DATA	D6 - ESPECIFICAÇÃO DOS BENS	D7 - QTDE.	D8 - VALOR - R \$ 1,00	
					D8.1 - UNITÁRIO	D8.2 - TOTAL
			PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS BAIROS SÃO FRANCISCO, SANTA FILOMENA E SÃO BENEDITO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CODÓ-MA. COM 46,00% CONCLUÍDA			
10- TOTAL						
11- TOTAL ACUMULADO						
12- AUTENTICAÇÃO						

08/12/2008
DATA

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

107
8

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

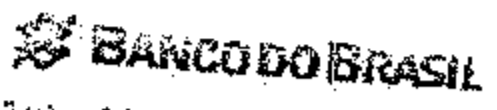
A comissão de recebimento, designada para proceder ao recebimento provisório dos serviços de pavimentação asfáltica nos bairros São Francisco, Santa Filomena e São Benedito, na sede do município de Codó-Ma., de que trata o **Convênio nº 024/2008 SINFRA e TP nº 020/2008**, firmado entre este Município e a Empresa Top Construção Pavimentação Ltda., efetuou a vistoria da obra, constatando que a mesma encontra-se em conformidade com os requisitos contratuais, no que concerne aos elementos visíveis, estando em condições de recebimento provisório.

Para que surta efeitos legais, o Presidente da comissão de recebimento assina o presente em três vias de igual teor, em Codó-MA aos 20 de novembro de 2008.

Engº José Benedito Ferreira Cabral
CREA-CE 7313/D
Presidente

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro
CNPJ: 06.104.863/0001 - 95
CEP: 65.400-000 - CODÓ - MA
e-mail: codoparatodos@codogov.ma.br





Auto-Atendimento
Extrato investimentos financeiros - mensal

BP6008102816457709:
08/12/2008 12:17:22

ATENÇÃO: Para imprimir, configure a página para o modo "paisagem".

Agência: 248-8
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Mês/ano referência: JULHO/2008

BB CP ADMIN SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/06/2008	SALDO ANTERIOR	0,00						
10/07/2008	APLICAÇÃO	393.694,74						
31/07/2008	SALDO ATUAL	395.487,12				200.708,848787	1,961521589	200.708,848787

Resumo do mês			
SALDO ANTERIOR			200.708,848787
APLICAÇÕES			393.694,74
RESGATES	(+)		0,00
RENDIMENTO BRUTO	(-)		1.792,38
IMPOSTO DE RENDA	(+)		0,00
IOF	(-)		0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	(-)		1.792,38
SALDO ATUAL	=		395.487,12

Valor da Cota	
30/06/2008	1,956887529
31/07/2008	1,970451820

Rentabilidade	
No mês:	0,6931
No ano:	4,0525
Últimos 12 meses:	6,9299

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



107



Auto-Atendimento
 Extrato investimentos financeiros - mensal

BP60081028164577094
 08/12/2008 12:17:35

ATENÇÃO: Para imprimir, configure a página para o modo "paisagem".

 Cliente

Agência: 248-8
 Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
 Mês/ano referência: AGOSTO/2008

 BB CP ADMIN SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/07/2008	SALDO ANTERIOR	395.487,12				200.708,848787		
29/08/2008	SALDO ATUAL	398.163,17				200.708,848787		200.708,848787

Resumo do mês								
SALDO ANTERIOR								395.487,12
APLICAÇÕES								
RESGATES								(+) 0,00
RENDIMENTO BRUTO								(-) 0,00
IMPOSTO DE RENDA								(+) 2.676,05
IOF								(-) 0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO								(-) 0,00
SALDO ATUAL								= 2.676,05
								398.163,17

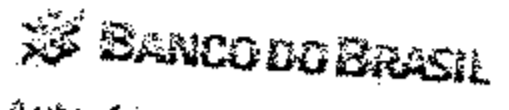
Valor da Cota	
31/07/2008	1,970451820
29/08/2008	1,983784836

Rentabilidade	
No mês:	0,6766
No ano:	4,7566
Últimos 12 meses:	6,9927

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



107
f



Auto-Atendimento
Extrato investimentos financeiros - mensal

BP6008102816457709
08/12/2008 12:17:5

ATENÇÃO: Para imprimir, configure a página para o modo "paisagem".

Agência: 248-8 Cliente
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Mês/ano referência: SETEMBRO/2008

BB CP ADMIN SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27									
Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
29/08/2008	SALDO ANTERIOR	398.163,17				200.708,848787			
29/09/2008	RESGATE	248.318,40							
	Aplicação 10/07/2008	248.318,40				124.292,207017	1,997859769	76.416,641770	
30/09/2008	SALDO ATUAL	152.723,34				124.292,207017			
							76.416,641770	76.416,641770	

Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR		398.163,17
APLICAÇÕES		0,00
RESGATES	(+)	248.318,40
RENDIMENTO BRUTO	(-)	2.878,57
IMPOSTO DE RENDA	(+)	0,00
IOF	(-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	(-)	2.878,57
SALDO ATUAL	=	152.723,34

Valor da Cota	
29/08/2008	1,983784836
30/09/2008	1,998561235

Rentabilidade	
No mês:	0,7448
No ano:	5,5369
Últimos 12 meses:	7,2536

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS





Auto-Atendimento
 Extrato investimentos financeiros - mensal

BP60081028164577097
 08/12/2008 12:19:12

ATENÇÃO: Para imprimir, configure a página para o modo "paisagem".

Agência: 248-8
 Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
 Mês/ano referência: NOVEMBRO/2008

BB CP ADMIN SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27									
Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
31/10/2008	SALDO ANTERIOR	153.946,47				76.416,641770			
03/11/2008	RESGATE	29.459,52							
	Aplicação 10/07/2008	29.459,52				14.618,173844	2,015266771	61.798,467926	
10/11/2008	RESGATE	69.007,57							
	Aplicação 10/07/2008	69.007,57				14.618,173844			
18/11/2008	RESGATE	53.062,56							
	Aplicação 10/07/2008	53.062,56				34.182,913359	2,018773803	27.615,554567	
28/11/2008	SALDO ATUAL	2.809,69				34.182,913359			
						26.230,472911	2,022935697	1.385,081656	
						26.230,472911			

Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR		1.385,081656
APLICAÇÕES		
RESGATES	(+)	153.946,47
RENDIMENTO BRUTO	(-)	0,00
IMPOSTO DE RENDA	(+)	151.529,65
IOF	(-)	392,87
RENDIMENTO LÍQUIDO	(-)	0,00
SALDO ATUAL		0,00
	=	392,87
		2.809,69

Valor da Cota	
31/10/2008	2,014567371
28/11/2008	2,028537886
Rentabilidade	
No mês:	0,6934
No ano:	7,1198
Últimos 12 meses:	7,6818

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS





Auto-Atendimento
Extrato investimentos financeiros - mensal

BP6008102816457709
08/12/2008 12:19:2

ATENÇÃO: Para imprimir, configure a página para o modo "paisagem".

Agência: 248-8
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Mês/ano referência: DEZEMBRO/2008

Cliente

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/11/2008	SALDO ANTERIOR	2.809,69				1.385,081656		
08/12/2008	SALDO ATUAL	2.815,63				1.385,081656		1.385,081656

BB CP ADMIN SUPREMO - CNPJ: 04.288.966/0001-27

Resumo do mês				
SALDO ANTERIOR				2.809,69
APLICAÇÕES				0,00
RESGATES				0,00
RENDIMENTO BRUTO		(+)		5,94
IMPOSTO DE RENDA		(-)		0,00
IOF		(+)		0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO		(-)		5,94
SALDO ATUAL		(-)		0,00
Disponível p/ Resg		=		2.815,63
IR Estimado		=		2.815,63
IR complementar		=		0,00
IOF estimado		=		0,00

Data	Documento	Aplicações em ser	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
10/07/2008	070165209		393.694,74	200.708,848787	1.385,081656
			Valor da Cota		
			28/11/2008 2,028537886		
			08/12/2008 2,032829605		

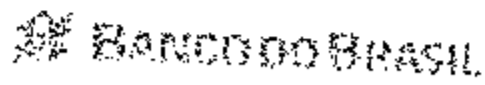
No mês:		0,2115
No ano:		7,3465
Últimos 12 meses:		7,7675

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 08/12/2008 - Cota: 2,032829605

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS





Extrato conta corrente

Extrato conta corrente

BP60081028164577031

08/12/2008 11:11:13

Cliente - Conta atual

Agência: 248-8
Conta: 23354 4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período solicitado: 01/07/2008 a 31/07/2008

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
24/06/2008		Saldo Anterior			0,00
04/07/2008		Ordem Bancária			0,00
10/07/2008		Trf da CC para Aplicação	200801679	393.694,74 D	393.694,74 D
10/07/2008		Transf Aplicação Cta Inv	1200070	393.694,74 D	
10/07/2008		BB CP Admin Supremo	1200070	393.694,74 D	
31/07/2008		SALDO			0,00
					0,00 D

OBSERVAÇÕES:

PROMOCAO OUROCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR
O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088
Ouvidoria BB 0800 729 5670

Transação efetuada eletronicamente por J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



f

BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento

Central de atendimento

BP23291245279073008

29/10/2008 13:20:47

Cliente - Conta atual

Agência: 248-8
 Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
 Período solicitado: 09/07/2008 a 09/08/2008

Lançamentos

DI. movimento	DI. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/07/2008		Saldo Anterior			393.094,74 C
10/07/2008		Trf da CC para Aplicação	1200070	393.694,74 C	
10/07/2008		Transf Aplicação Cta Inv	1200070	393.094,74 C	
10/07/2008		BB CP Admin Supremo	1200070	393.094,74 C	0,00
09/08/2008		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

O BANCO DO BRASIL QUER CONTINUAR AO SEU LADO
 PARA ESCREVERMOS JUNTOS OS PROXIMOS 200 ANOS.
 CENTRAL DE ATENDIMENTO BB
 Transações, informações, dúvidas, reclamações,
 elogios e sugestões
 4004 0001 0800 729 0001
 Deficientes Auditivos
 0800 729 0088
 GUARAPORUA BB
 0800 729 5e78

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP23291245279073012
29/10/2008 13:21:56

Agência: 248-8
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período solicitado: 09/09/2008 a 09/10/2008

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2008		Saldo Anterior			0,00 C
29/09/2008		Cheque	850001	248.318,40 C	
29/09/2008		Cheque	850002	6.000,00 C	
29/09/2008		Cheque	850003	6.000,00 C	
29/09/2008		Resgate BB Fix	70	248.318,40 C	0,00
30/09/2008	29/09/2008	Resgate BB Fix	1300070	248.318,40 C	
30/09/2008	29/09/2008	Transferência de Saldo	1300070	248.318,40 C	0,00
09/10/2008		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

O BANCO DO BRASIL QUER CONTINUAR AO SEU LADO
 PARA ESCRIVERMOS JUNTOS OS PROXIMOS 200 ANOS.
 CENTRAL DE ATENDIMENTO BB
 Transações, informações, dúvidas, reclamações,
 elogios e sugestões
 4004 0001 0800 729 0001
 deficientes Auditivos
 0800 729 0088
 GOV/LEGISLAÇÃO BB
 0800 729 5678

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



BANCO DO BRASIL

CV - 24108

1087
X

Atividade:
Endereço:
Emissão: 08/12/2008 11.11

BP600810281645770

08/12/2008 11.11

Cliente - Conta atual

Agência: 246-8
Conta: 23364-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período atualizado: 01/10/2008 a 31/10/2008

Lançamentos

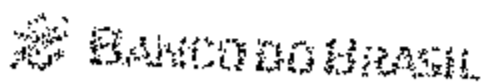
DT. movimento	DT. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/09/2008		Saldo Anterior			0,00
14/10/2008		Depósito em Dinheiro	2481693100020	109.359,65	109.359,65
15/10/2008		Cheque Pago Outra Agência	850004	100.300,00	9.059,65
17/10/2008		Cheque	850006	2.600,72	6.458,93
20/10/2008		Cheque	850005	1.141,50	5.317,43
31/10/2008		SALDO			5.317,43

OBSERVAÇÕES:

PROMOCAO OUBOCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088
 Ouvidoria BB 0800 729 5678

Assinado eletronicamente por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS





Serviço de Atendimento

Telefone: 0800 729 0722

BP600810281645770

08/12/2008 11:12:11

Ciente - Conta atual

Agência 248-8
 Conta 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
 Período de Lançamentos 01/11/2008 a 30/11/2008

Lançamentos

DI. movimento	DI. balacele	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/10/2008		Saldo Anterior			0,00
03/11/2008		Cheque	850008	1.111,00 D	0,00
03/11/2008		Cheque	850009	3.632,20 D	0,00
03/11/2008		Cheque	850010	30.000,00 D	0,00
04/11/2008	03/11/2008	Resgate BB Fix	70	20.450,52 C	0,00
04/11/2008	03/11/2008	Resgate BB Fix	1300070	20.450,52 C	0,00
10/11/2008		Transferência de Saldo	1300070	20.450,52 D	0,00
10/11/2008		Cheque	850011	60.007,57 D	0,00
10/11/2008		Resgate BB Fix	70	60.007,57 C	0,00
11/11/2008	10/11/2008	Resgate BB Fix	1300070	60.007,57 C	0,00
11/11/2008	10/11/2008	Transferência de Saldo	1300070	60.007,57 D	0,00
18/11/2008		Cheque	850012	1.345,00 D	0,00
18/11/2008		Cheque	850013	500,00 D	0,00
18/11/2008		Cheque	850014	51.153,00 D	0,00
19/11/2008	18/11/2008	Resgate BB Fix	70	53.062,50 C	0,00
19/11/2008	18/11/2008	Resgate BB Fix	1300070	53.062,50 C	0,00
30/11/2008		Transferência de Saldo	1300070	53.062,50 D	0,00
		SALDO			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

PROMOCAO DUROCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088
 Ouvidoria BB 0800 729 5670

Assinado eletronicamente por: J3042580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



1087

X

BANCO DO BRASIL

Conta corrente

BP6008102816457703

Extrato conta corrente

08/12/2008 11:12:31

Cliente - Conta atual					
Conta	240-8				
Endereço	23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA				
Período em destaque	Mês atual				
Lançamentos					
DT. movimento	DT. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/11/2008		Saldo Anterior			0,00
Extrato com lançamentos no período.					
APLIC COM RESGATE AUTOM.					2.815,66
SALDO DISPONIVEL					2.815,66
JUROS					0,00
IOF					0,00
SALDO CONTA INVESTIMENTO					0,00
Saldos de fundos de investimento					
BB CP Admin Supremo					2.815,66

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS DEZ/08: 0
 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.
 Fundos de investimento BB. Bons rendimentos com o dobro de pontos no programa de relacionamento.

OBSERVAÇÕES:

PROMOCAO OUBOCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088
 Ouvidoria BB 0800 729 5678

Impresso eletronicamente por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA
 PRAÇA FERREIRA BAYMA Nº 538 06104863000195

CODÓ-MA
 Fl. Nº 108
 Costor
 EMPENHO 022

ORDEM DE PAGAMENTO 11297

Credor.: TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 Endereço: AV. SANTOS DUMONT. S/N
 Cidade.: CODÓ

CNPJ:04.312.606/0001-
 CEP: 65400-000 Cod:2

A IMPORTANCIA DE R\$ 239.378,00
 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos)*****

LIQUIDADA A DESPESA EM 29/9/2008	PAGUE-SE EM 29/9/2008	PAGO EM 29/9/2008
RAFAEL SILVA REIS D.A.T. 02	BENEDITO F. DA S. FIGUEIREDO Prefeito Municipal	Jacyane Nascimento Maranhã Tesoureiro(a)
Banco 001	Conta 23.354-4	Cheque 850001
		Valor R\$ R\$ 239.378,00

02 020210 15 451 0115 1009 4.4.90.51.00	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS Desenvolvimento e Expansão Urbana
---	---

REFERENTE AO CONTRATO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO SÃO BENEDITO, SANTO ANTONIO, E SANTA FILOMENA, NO MUNICIPIO DE CODÓ, CONFORME CONTRATO DA T.P. Nº 020/2008 CPL ANEXO.	CONTROLE DE PAGAMENTO	
	Valor Bruto	248.31
	3 Imposto Renda Pessoa Juridica-Líquida de Ir	3.72
	7 Imposto sobre Serviços de Qualquer Naturez	2.48
	104 "I.N.S.S."	2.75
	Valor Líquido	239.37

RECIBO

RECEBI DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA, a importância de R\$ 239.378,00
 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos)*****

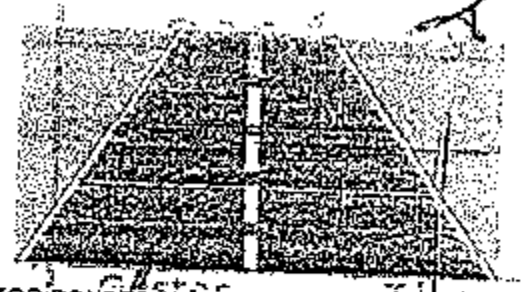
DATA: 29/9/2008

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.



PO 3.354-61

1089



TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

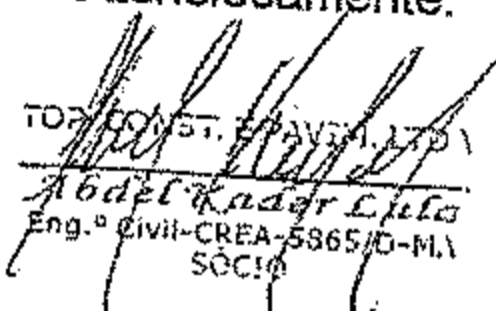
Codó (MA), 26 de Setembro de 2008.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Av. Santos Dumont, s/n.º
Codó – Ma.

Senhor Secretário;

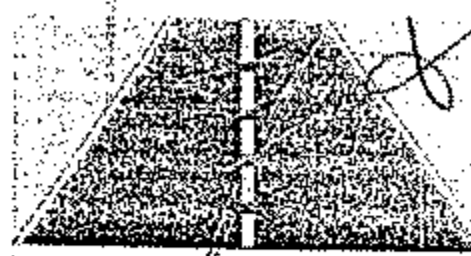
Vimos através desta, solicitar de V.Sa., providência no sentido de autorizar a realização, por parte dessa secretaria, da segunda medição dos serviços de Pavimentação de Diversas Ruas e Avenidas da Cidade, objeto da Tomada de Preço n.º 020/2008 e contrato n.º 020/2008-CPL.

Atenciosamente.


TOP CONST. E PAVIM. LTDA
Abdelkader Lima
Eng.º Civil-CREA-5865/D-MA
SÓCIO



COND 109



TOMADA DE PREÇO 020-2008 - LOTE 01

OBRA: Serviços de Revestimento Asfáltico.
 LOCAL: Rua Joaquim Nabuco, Trav. Goiania, Rua Nina Rodrigues, Rua Dr. Silva Maia, Rua Amapá, Rua Goiania e Rua Goiás.
 DATA: 27/09/08

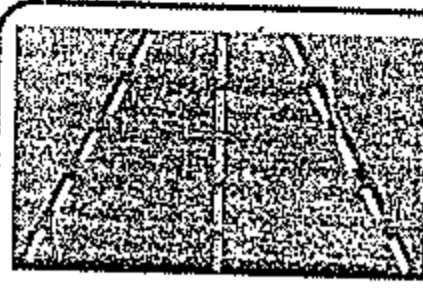
TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

2ª MEDIÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.		PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.0	SERVIÇOS INICIAIS				
1.1	Placa Indicativa	m ²	-	119,95	
1.2	Taxas e emolumentos	vb	-	566,85	
2.0	TERRAPLENAGEM				
2.1	Reconformação da Plataforma	m ²	6.300,00	0,07	6.797,44
2.2	Escavação e Carga de mat. De jazida	m ³	816,00	4,43	3.614,08
2.3	Transp. Mat. De jazida DMT=7 Km	t x km	6.528,00	0,42	2.741,76
3.0	PAVIMENTAÇÃO				
3.1	Estabilização granulométrica de solos sem mistura	m ³	1.656,00	7,70	12.751,20
3.2	Imprimação(material+transporte+execução)	m ²	9.900,00	3,45	34.155,00
3.3	Pintura de Ligação	m ²	8.400,00	1,95	16.380,00
3.4	Areia Asfalto Usinado a Quente - AAUQ.	t	705,60	240,00	169.344,00
3.5	Transporte de AAUQ - DMT=55 km	t x km	21.168,00	0,42	8.890,56
TOTAL					248.318,00

TOP CONST. E PAVIM. LTDA
 Eng.º Civil - CREA-508510-01
 2007/0

1091
 CODÓ - MA
 FL. Nº



**TOP CONSTRUÇÃO
 E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

CNPJ. 04.312.606/0001-13 - Insc. Munic. 45.00821
 Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
 Fone: (99) 3661-1138 CEP: 65.400-000 - Codó - MA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SÉRIE "A" Nº 0653
 1ª VIA
 Natureza da Operação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Via de Transporte
 Data da Emissão da Nota 29 / 09 / 2008

Ao(s) Sr.(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
 Endereço PRAÇA FERREIRA BRAGA Nº 538
 Bairro CENTRO Cidade CODÓ Estado MARANHÃO
 Insc. Est. _____ CNPJ(MF) Nº 06104863/0001-95
 Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Em 29 de SETEMBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALORES EM REAIS	
			QUANTIDADE	TOTAL
		VALOR REFERENTE A 2ª MENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADOS EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE CODÓ, OBJETO DO CONTRATO Nº 020/2008 - CPL		248.318,40
		Obs.: RETENÇÃO INSS CONFORME TNS. INSTRUÇÃO Nº 149 E 159, PARÁGRAFO 1º - I, PRO 2008 DECA = R\$ 2.731,50		
		DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL - 001 AGENCIA - 1612-8 CONTA CORRENTE - 23.459-1		



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA Não vale como Recibo	Valor dos Serviços	R\$	248.318,40
	ISS	R\$	2.483,13
	Total desta nota	R\$	248.318,40

ARTE GRÁFICA E COM. LTDA. - Av. Santos Dumont, 3516 - Insc. Est. 12.142.933-4 - CNPJ 00.827.797/0001-03
 04 bis, Série "A" 60x3 de 651 a 750 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó-MA. Em 21-11-2008.
 Validade: 09-11-2008.



109
COE
STN
Gestor
==2.731

DOIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CE

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/INSS

CODO-MA 29

SETEMBRO

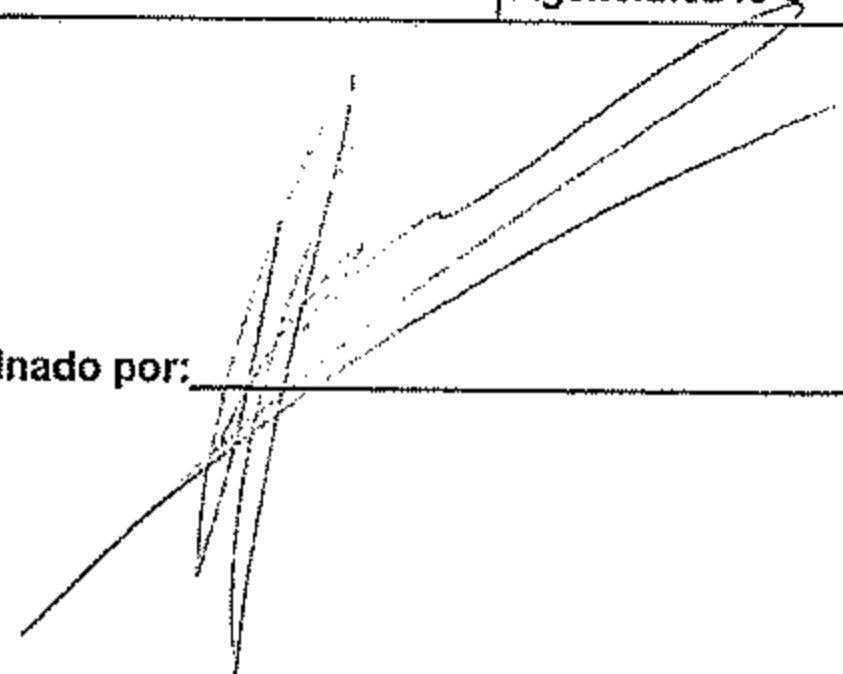
Cópia de cheque n.º 850002	Banco:001	Agência:0248-8
----------------------------	-----------	----------------

Utilizado para: PAG. INSS


Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por:



109
 X
 67

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	
		4. COMPETÊNCIA	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: T02. Const. e Pavimentação Ltda. São João - MA.		5. IDENTIFICADOR	04.3
		6. VALOR DO INSS	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		7.	
		8.	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
Nota fiscal 0653		11. TOTAL	
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
Instruções para preenchimento no verso.		SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFANO, 354 - CATAJÁ	

29/09/2008 - BANCO DO BRASIL - 0113/30
 024816931 8527
 OUVIDORIA 20 4006 224 5670

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO GPS

=====

DATA DO PAGAMENTO	29/09/2008
IDENTIFICADOR	40124806000113
CODIGO DE PAGAMENTO	2402
COMPETENCIA	09/2008
VALOR DA CONTRIBUICAO	2.731,01
VALOR TOTAL	2.731,01

=====

NR. AUTENTICACAO 2.732.004.005.200.101



1096

~~1096~~

Fl. 77

Gestor

==6.1

SEIS MIL E DUZENTOS E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 29

SETEMBRO

Cópia de cheque n.º 850003	Banco:001	Agência:0248-8
----------------------------	-----------	----------------

Utilizado para: PAG. IMPOSTOS

Caixa	
C/Corrente	23.354-4


Contador	

Assinado por:

[Handwritten signature]



1095
 FL. Nº
 Sefor

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL-DAM (MODELO 1)		01 - CARIMBO PADRONIZADO P. M. C  CODÓ - 0763 NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL	02 - RESERVADO												
03 - NÚMERO DO C.G.C OU CPF 04.312.606/0001-13		06 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM													
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL TOP- Const. e Pavimentação Ltda.		07 - EXERCÍCIO	08 - PERÍODO DE REFER 09												
05 - ENDEREÇO COMPLETO Codó - MA.		09 - F-ACELA	10 - DATA VENCIMENTO												
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I R R F		12 - CÓDIGO	13 - VALOR R\$ 3.7												
14 - OUTRAS RECEITAS ISS - Imposto sobre Serviços		15 - CÓDIGO	16 - VALOR R\$ 2.4												
18 - INFORMAÇÕES DA RECEITA Nota fiscal 0653		MULTA	17 - VALOR R\$												
<table border="1"> <tr> <th colspan="2">DEMONSTRATIVO DA RECEITA</th> <th>25 - CÓDIGO</th> <th>26 - VALOR</th> </tr> <tr> <td>21 - CÓDIGO</td> <td>22 - CÓDIGO</td> <td>27 - CÓDIGO</td> <td>28 - VALOR</td> </tr> <tr> <td>23 - CÓDIGO</td> <td>24 - CÓDIGO</td> <td>29 - CÓDIGO</td> <td>30 - VALOR</td> </tr> </table>		DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR	21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR	23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR	JUROS	18 - VALOR R\$
DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR												
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR												
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR												
AUTENTICAÇÃO		CORREÇÃO	19 - VALOR R\$												
Gráfica Vanmart, Fone: 3661-9072		TOTAL	20 - VALOR R\$ 6.20												
		ATENÇÃO O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PREEN- MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA DESTINO DAS VIAS 1ª VIA (COM TRAJA) PROCESSAMENTO 2ª VIA - CONTROLE 3ª VIA - CONTRIBUINTE													

29/09/2008 - BANCO DO BRASIL - 11111111
 024816931
 DUVIDORIA BB 0800 729 5670

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
 EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF CODÓ
 AGENCIA: 0248-9 CONTA: 200 19100
 DATA: 29/09/2008
 NR. DOCUMENTO: 0653
 VALOR CHEQUE BB LIQUID.: 6.200,00
 VALOR TOTAL: 6.200,00
 NR. AUTENTICACAO: 0.668.031.301.221.117



1096

CULO
PL. Nº
GOSTOR
==239.37

DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E OITO REA

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 29

SETEMBRO

2

F 403

Cópia de cheque n.º 850001

Banco:001

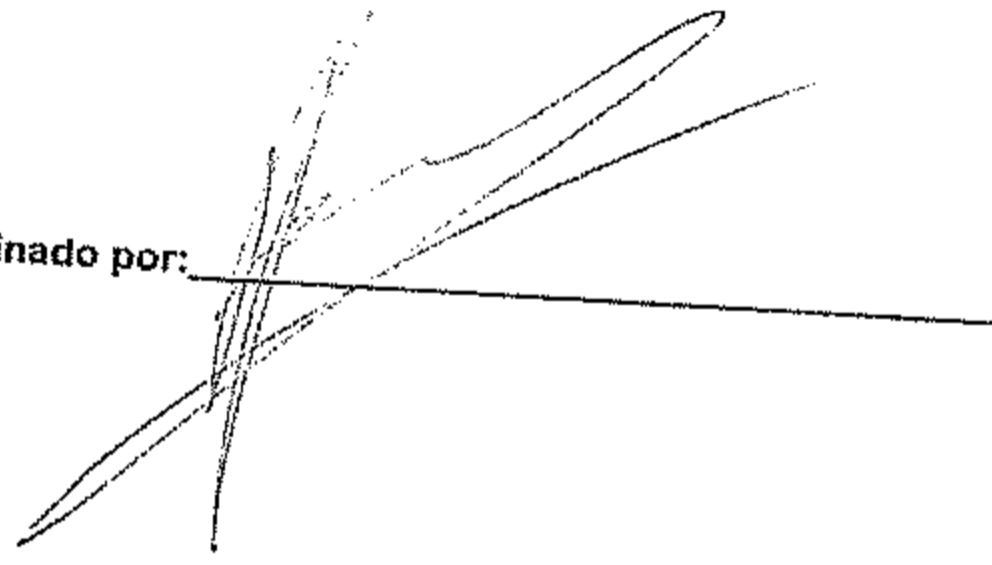
Agência:0248-8

Utilizado para: PAG. NF 0653

Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por:



109%

R.N.

RECIBO

TOTAL BRUTO R\$	248.318,40
DESCONTOS:	
I.N.S.S R\$	2.731,51
IMP. RENDA R\$	3.725,70
I.S.S. R\$	2.483,19
VAL. LÍQUIDO R\$	239.378,00

Recbi da PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ a importância supra de Duzentos e trinta e nove mil, trezentos setenta e oito reais.

Referente a o Pagamento da nota fiscal 0653, conforme nota em anexo.

Por ser verdade, firmo o presente em 03 vias, dando plena e geral quitação.

Codó-(MA),

29/09/2008
024816931

BANCO DO BRASIL - 11:15:14
OUVIDORIA BB 0066 729 3070 0001

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: T CONS PAVIMENTACAO LTDA
AGENCIA: 1612-8 CONTA: 28.458-1

DATA: 29/09/2008
NR. DOCUMENTO: 024816931
VALOR CHEQUE BB LIQUID.: 239.378,00
VALOR TOTAL: 239.378,00

NOME DO DEPOSITANTE: PREF MUN CODÓ MA
NR. AUTENTICACAO: 2.000.000.000.000.000



1098
FL. N°
Gestor
==51.1

CINQUENTA E UM MIL E CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS:=====

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 17

NOVEMBRO

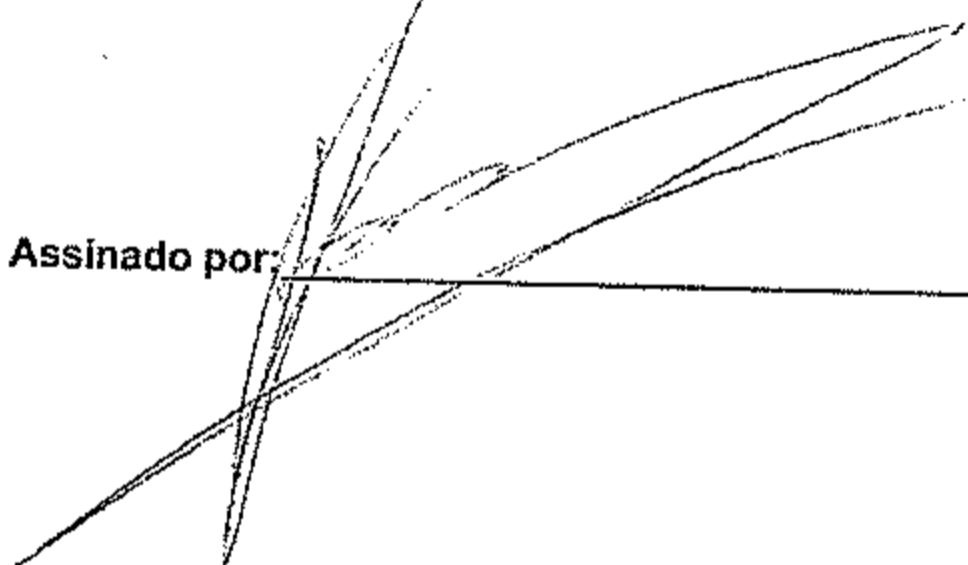
F 403
1.075.346,53
Jul/08.
EMP. 2276
R (1)

Copia de cheque n.º 850014	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PAG. NF 0000759

Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por 




2099

CÓDIGO

Fl. N° _____

Gestor _____



CNPJ: 04.312.606/0001-13 - Inscrição Municipal: 45.00821
 Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
 Fone: (99) 3661-1138 - Cep: 65.400.000 - Codó-MA.

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE "A"

Imposto sobre serviço de qualquer natureza N° 0000759

Natureza da Operação PREST. DE SERVIÇO

Data da Emissão da Nota 17 / 11 / 2008

Ao (s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Insc. Est. _____ C.N.P.J. (MF) N° 06.104.863/0001-95


Endereço PRACA FERREIRA BOYMA N° 538

Bairro CENTRO Cidade CODÓ Estado MA

Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em 17 de NOVEMBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
		VALOR REFERENTE A 5ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO CENTRO DE CODÓ, OBJETO DO CONTRATO N° 020/2008-CPL.		R\$ 53.062,56
		Obs.: RETENÇÃO INSS CONFORME INS. NORM. LDO, ART. 149 E 159, PARÁGRAFO 1º - I, PAV. ASFALTICA = R\$ 583,69		
		DADOS P/PAGAMENTO:		
		- BANCO DO BRASIL = 001		
		- AGENCIA = 1612-8		
		- CONTA CORRENTE = 23.459-1		



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA Não vale como Recibo	Valor dos serviços	R\$	53.062,56
	ISS <u>5,0</u> % <u>de 20%</u>	R\$	530,62
	Total desta nota	R\$	53.062,56

GRÁFICA VANMART = Rua 13 de Maio, 232B Centro - Codó-MA. C.N.P.J. 01.797.816/0001-50 Isnc. Est. 12.163.331-4
 03 bis. 50x3 de 0751 a 0900 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó em 21-10-2008 Validade 21-10-2010



1100
FL. 1100
Gestor


RECIBO

Valor Bruto	R\$	53.062,56
ISS	R\$	530,62
INSS	R\$	583,69
IRRF	R\$	795,25
Valor Liqu.	R\$	51.153,00

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ, a importância supra de R\$ 51.153,00 (Cinquenta e um mil e cento e cinquenta e três reais), referente ao pagamento da nota fiscal de serviços de nº 759, em anexo.

Por ser verdade, firmo o presente recibo em 03 (três) vias, dando plena e geral quitação.

Codó - MA, 17 de novembro de 2008


TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.312.606/0001-13



Codó (MA), 17 de Novembro de 200

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Av. Santos Dumont, s/n.º
Codó – Ma.

Senhor Secretário;

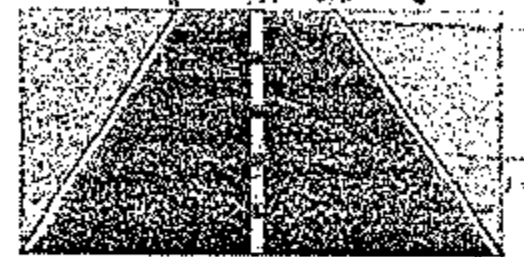
Vimos através desta, solicitar de V.Sa., providência no sentido de autorizar a realização por parte dessa secretaria, da quinta medição dos serviços de Pavimentação de Diversas Ruas e Avenidas da Cidade, objeto da Tomada de Preço n.º 020/2008 e contrato n.º 020/2008-CPL.

Atenciosamente.

TOP CONSTR. E PAVIM. LTDA
Abdyl Kader Lula
Eng.º Civil-CREA-5845/D-MA
SOCIO

R
E
L

TOMADA DE PREÇO 020-2008 - LOTE 01

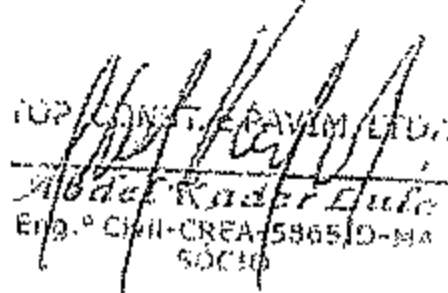


TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

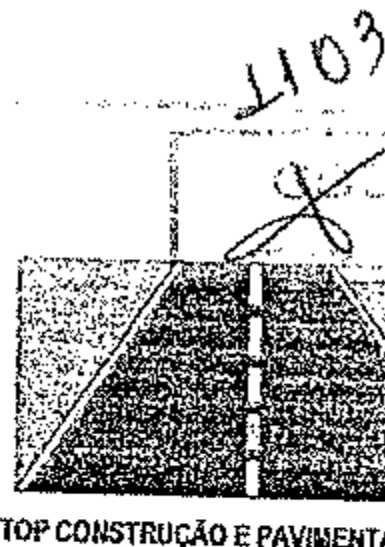
OBRA: Serviços de Revestimento Asfáltico.
 LOCAL: Bairros São Benedito, Santo Antônio e Santa Filomena
 DATA: 17/11/08

5ª MEDIÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.		PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.0	SERVIÇOS INICIAIS				
1.1	Placa Indicativa	m ²	-	119,95	-
1.2	Taxas e emolumentos	vb	-	566,85	-
2.0	TERRAPLENAGEM				542,28
2.1	Reconformação da Plataforma	m ²	600,00	0,07	42,00
2.2	Escavação e Carga de mat. De jazida	m ²	66,00	4,43	292,38
2.3	Transp. Mat. De jazida DMT=7 Km	t x km	495,00	0,42	207,90
3.0	PAVIMENTAÇÃO				52.520,28
3.1	Estabilização granulométrica de solos sem mistura	m ²	66,00	7,70	508,20
3.2	Imprimação(material+transporte+execução)	m ²	6.000,00	3,45	20.700,00
3.3	Pintura de Ligação	m ²	3.000,00	1,95	5.850,00
3.4	Areia Asfalto Usinado a Quente - AAUQ.	t	100,80	240,00	24.192,00
3.5	Transporte de AAUQ - DMT=55 km	t x km	3.024,00	0,42	1.270,08
TOTAL					53.062,56


 TOP CONSTR. E PAVIM. LTDA.
 Abdur Kader Lulo
 Eng.º CIVIL-CREA 586510-MA
 SÓCIO





TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

FATURA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Codó – Ma.

A TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., Pela execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica executado em diversas ruas e avenidas da cidade, R\$ 53.062,56 (Cinquenta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Codó (MA), 17 de Novembro de 2008.

[Handwritten Signature]
TOP CONSTR. E PAVIM. LTDA
Abdel Kader Lula
Eng.º CIVIL-CREA-5865/O-MA
SÓCIO

RECIBO

R\$ 53.062,56

Recebemos da Prefeitura Municipal de Codó, Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó, Maranhão, CNPJ: 06.104.863/0001-95, a importância de R\$ 53.062,56 (Cinquenta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a 5ª medição dos Serviços de Pavimentação Asfáltica executado em diversas ruas e avenidas da cidade de Codó, objeto do contrato n.º 020/2008 - CPL, conforme Nota Fiscal n.º 0759.

Codó (MA), 17 de Novembro de 2008.

[Handwritten Signature]
TOP CONSTR. E PAVIM. LTDA
Abdel Kader Lula
Eng.º CIVIL-CREA-5865/O-MA
SÓCIO



1109

PL. N°
Gestor

==583,69==

QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS:

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/INSS

CODO-MA 17

NOVEMBRO

20

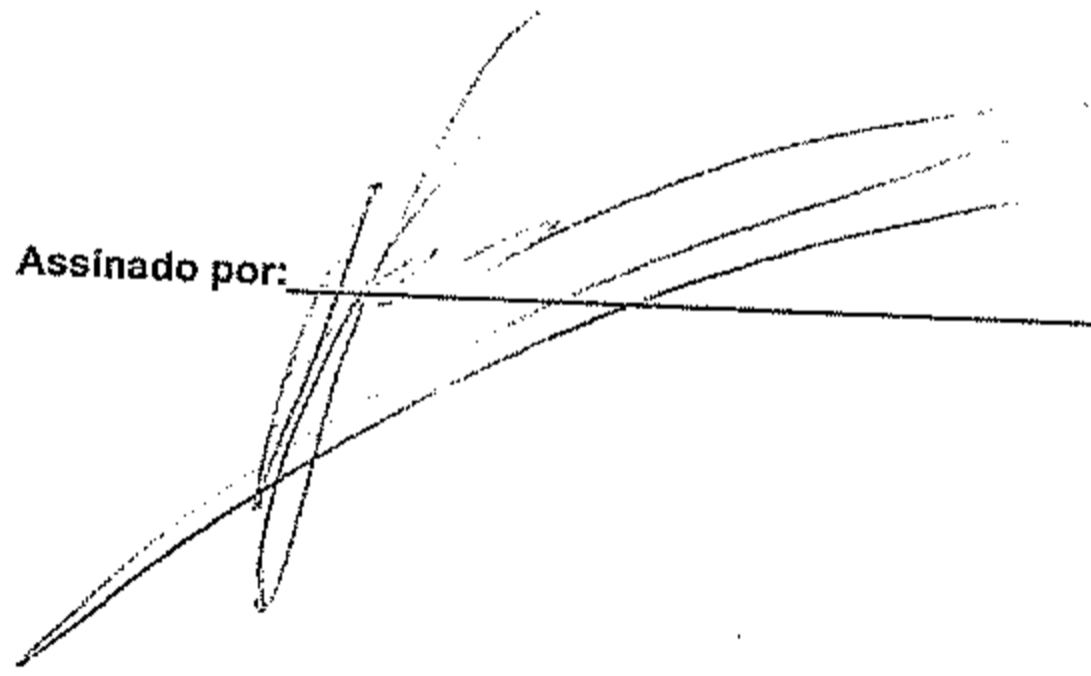
Copia de cheque n.º 850013	Banco:BB	Agência:0248-8
----------------------------	----------	----------------

Utilizado para: PAG. INSS

Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por:



1105

CODO - PA

FL. Nº



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
TOP- Const. e Pavimentação Ltda.
Oodó - MA.

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Nota fiscal 0759

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	Gestor	Técnico
4. COMPETÊNCIA		2402
5. IDENTIFICADOR		11/2008
6. VALOR DO INSS		04.312.606/0001-13
7.		583,69
8.		
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		
10. ATM/MULTA E JUROS		
11. TOTAL		583,69
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

Instruções para preenchimento no verso.

18/11/2008 - BANCO DO BRASIL - 17:02:45
024813035 6915
OUVIDORIA BB 0800 729 5570

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

```

=====
DATA DO PAGAMENTO          18/11/2008
IDENTIFICADOR              4312606000113
CODIGO DE PAGAMENTO        2402
COMPETENCIA                11/2008
VALOR DA CONTRIBUICAO     583,69
VALOR TOTAL                583,69
=====
MR. AUTENTICACAO          A.76D.306.606.827.046

```

1106
C.O.C.
FL. 10
Gestor

==1.32

UM MIL E TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CEN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 17

NOVEMBRO

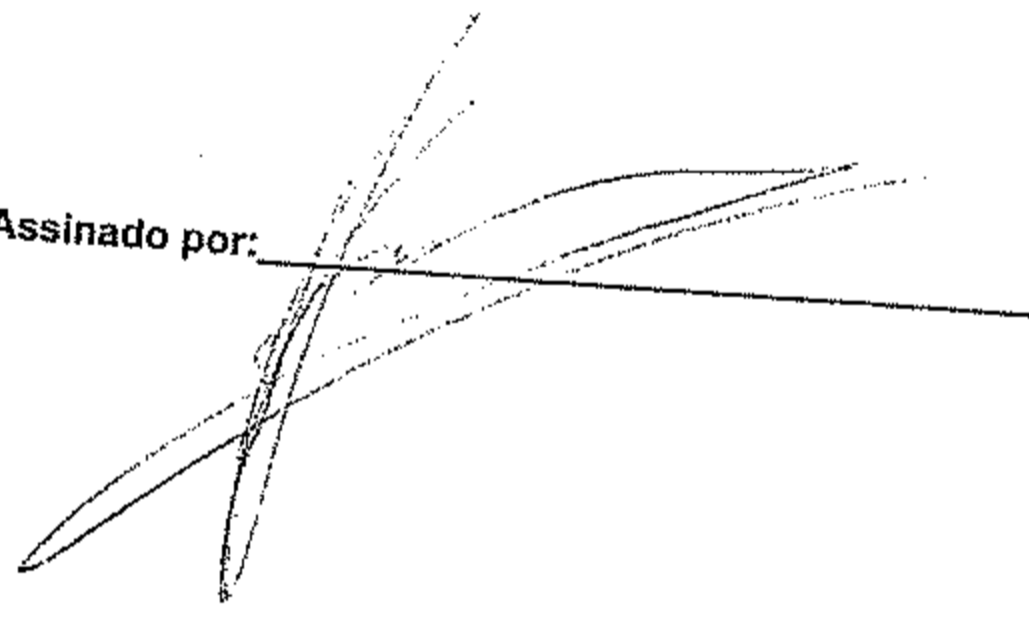
Cópia de cheque n.º 850012 Banco:BB Agência:0248-8

Utilizado para: PAG. IMPOSTOS


Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Contador	

Assinado por:



1107
 CODÓ -
 FL. N°
 Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL-DAM (MODELO 1)		01 - CARIMBO PADRONIZADO P. M. C.  CODÓ - 0763 NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL		02 - RESERVADO													
03 - NÚMERO DO C.G.C. OU CPF 04.312.606/0001-13																	
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL TOP- Const. e Pavimentação Ltda.				06 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM													
05 - ENDEREÇO COMPLETO Codo - MA.				07 - EXERCÍCIO	08 - PERÍODO DE REFEI 11/												
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I R R F				09 - PARCELA	10 - DATA VENCIMENTO												
14 - OUTRAS RECEITAS I S S - Imposto sobre Serviços				12 - CÓDIGO	13 - VALOR R\$ 79												
18 - INFORMAÇÕES DA RECEITA Nota fiscal 0759				15 - CÓDIGO	16 - VALOR R\$ 53												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DEMONSTRATIVO DA RECEITA</th> <th>25 - CÓDIGO</th> <th>26 - VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>21 - CÓDIGO</td> <td>22 - CÓDIGO</td> <td>27 - CÓDIGO</td> <td>28 - VALOR</td> </tr> <tr> <td>23 - CÓDIGO</td> <td>24 - CÓDIGO</td> <td>29 - CÓDIGO</td> <td>30 - VALOR</td> </tr> </tbody> </table>		DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR	21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR	23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR			MULTA	17 - VALOR R\$
DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR														
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR														
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR														
				JUROS	18 - VALOR R\$												
				CORREÇÃO	19 - VALOR R\$												
				TOTAL	20 - VALOR R\$ 1.325												
AUTENTICAÇÃO				ATENÇÃO O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PREE MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA DESTINO DAS VIAS 1ª VIA (COM TRAJA) PROCESSAMENTO 2ª VIA - CONTROLE 3ª VIA - CONTRIBUENTE													

Gráfica Vanmar, Fone: 3681-3072

18/11/2008 - BANCO DO BRASIL 15:05:13
 024816931 0075

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF CODÓ
 AGENCIA: 0248-3 CONTA: 200.141 4
 DATA 18/11/2008
 NR. DOCUMENTO 2.481.693.100.075
 VALOR CHEQUE BB LIQUID. 1.325,07
 VALOR TOTAL 1.325,07
 NR. AUTENTICAÇÃO F.ED3.676.F.08.911.776

1108
F. N.
1108

==69.007,5
SESENTA E NOVE MIL E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS;=

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 07

NOVEMBRO

20

F 403
1.075.346,53
Jul/08
EMP. 2276
P. 01

Cópia de cheque n.º 850011 Banco:BB Agência:0248-8

Utilizado para: PAG. NF 673

Caixa	
C/Corrente	23.354-4

Assinado por: _____

Contador	

[Handwritten signature]



2109
 N.º
 Gestor




TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 CNPJ: 04.312.606/0001-13 - Insc. Munic.: 45.00821
 Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
 Fone: (99) 3661-1138 CEP: 65.400-000 - Codó - MA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
 SÉRIE "A" N.º 06
 2ª VIA
 Natureza da Operação PREST. DE SERV
 Via de Transporte
 Data da Emissão da Nota 31/10/08

Ao(s) Sr.(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
 Endereço PRAÇA FERREIRA BRUNO N.º 538
 Bairro CENTRO Cidade CODÓ Estado MA
 Insc. Est. _____ CNPJ(MF) N.º 06104863/0001-95
 Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Em 31 de OUTUBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
		VALOR REFERENTE A 4ª MENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EXECUTADO EM DIVERSAS RUAS E QUANTAS DA CIDADE DE CODÓ OBJETO DO CONTRATO N.º 070/2008 - CPL	103.781
		OBS.: RETENÇÃO DSS CONFORME INS. NORM. 100 ART. 149 E 159, PARÁGRAFO 1.º, PDU. GSEMTICA = R\$ 1.141,60	
		DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL - 001 AGENCIA = 1612-3 CONTA CORRENTE = 23459-1	



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
 Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$ 103.781
 ISS S.O. % DE 20% R\$ 1.037
 Total desta nota R\$ 103.781

ARTE GRÁFICA E COM. LTDA. - Av. Santos Dumont, 3310 - Insc. Est. 12.142.933-4 - CNPJ: 00.627.797/0001-04 bis. Série "A" 50x3 de 351 a 750 Aut. Pcia Prefeitura Municipal de Codó-MA. Em 21-11-2008. Validade: 09-11-2008.



RECIBO

1110
M.P.
[Signature]

TOTAL BRUTO R\$	69.007,57
DESCONTOS:	
I.N.S.S R\$	
IMP. RENDA R\$	
I.S.S R\$	
VAL.LÍQUIDO R\$	69.007,57

Recbi da PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ a importância supra de Sessenta e nove mil, sete reais e cinquenta e sete centavos.

Referente a o Pagamento da segunda parcela da nota fiscal 0673, conforme nota anexa.

Por ser verdade, firmo o presente em 03 vias, dando plena e geral quitação.

Codó-(MA), 07 de Novembro de 2008

[Signature]
TOP Const. e Pavimentação Ltda.



1111

CCDO	
Fl. N°	
Gestor	T.
==30.01	

TRINTA MIL REAIS:.....

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 31

OUTUBRO

F 403
1.075.346,53
Jul/08

115 22/11
✓

01/10/08
Zaidan

Cópia de cheque n.º 850010	Banco:001	Agência:248-8
----------------------------	-----------	---------------

Utilizado para: PGTO DE PARTE DE NF 673

Caixa	
C/Corrente	23354-4
Contador	

Assinado por: _____



111

CCDÓ - PM
 Fl. Nº _____
 Gestor _____ Técnico _____

23.354-4



**TOP CONSTRUÇÃO
 E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

CNPJ. 04.312.606/0001-13 - Insc. Munic., 45.00821
 Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
 Fone: (99) 3661-1138 CEP: 65.400-000 - Codó - MA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
 SÉRIE "A"
 2 VIA Nº 0673
 Natureza da Operação PREST. DE SERVIÇO
 Via de Transporte _____
 Data da Emissão da Nota 31/10/2008

Ao(s) Sr.(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
 Endereço PRACA FARREDA BAYLEA
 Bairro Centro Nº 538
 Insc. Est. _____ Cidade Codó Estado MA
 CNPJ(MF) Nº 06104863/0001-95
 Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Em 31 de OUTUBRO de 2008 Condições de Pagamento _____

UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS R\$
		MAIOR REFERENTE A 4ª MEDIDA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EXECUTADA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE CODÓ OBJETO DO CONTRATO Nº 070/2008 - LPI	103.781,52
		Obs.: Retenção INSS conforme INS. NORM. 100 ART. 149 e 159. PARA GRATEL. I, PAV. ASFL. TICA = R\$ 1.141,60	
		DADOS PARA PAGAMENTO:	
		BANCO DO BRASIL = 001	
		AGÊNCIA = 1617-9	
		CONTA CORRENTE = 23459-1	



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
 Não vale como Recibo

Valor dos Serviços	R\$	103.781,52
ISS 5,11% de 20%	R\$	1.037,82
Total desta nota	R\$	103.781,52

ARTE GRÁFICA E COM. LTDA. - Av. Santos Dumont, 3318 - Insc. Est. 12.142.933-4 - CNPJ 00.827.797/0001-03
 04 bis. Série "A" 50x3 da 551 a 750 Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó-MA. Em 21-11-2006.
 Validade: 09-11-2008.





TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Codó (MA), 31 de Outubro de 2008.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Av. Santos Dumont, s/n.º
Codó – Ma.

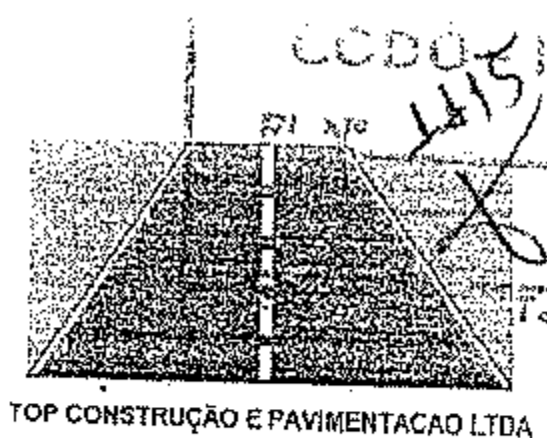
Senhor Secretário;

Vimos através desta, solicitar de V.Sa., providência no sentido de autorizar a realização, por parte dessa secretaria, da quarta medição dos serviços de Pavimentação de Diversas Ruas e Avenidas da Cidade, objeto da Tomada de Preço n.º 020/2008 e contrato n.º 020/2008-CPL.

Atenciosamente.

TOP CONST. E PAVIM. LTDA
Abdell Kader Eula
Eng.º CIVIL-CREA-5865/D-MA
SÓCIO

TOMADA DE PREÇO 020-2008 - LOTE 01



JBRA: Serviços de Revestimento Asfáltico.
 LOCAL: Bairros São Benedito, Santo Antônio e Santa Filomena
 DATA: 14/10/08

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

4ª MEDIÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PREÇO		
			UNITÁRIO	TOTAL	
1.0	SERVIÇOS INICIAIS				
1.1	Placa Indicativa	m ²	-	-	
1.2	Taxas e emolumentos	vb	-	-	
			119,95	-	
			566,85	-	
2.0	TERRAPLENAGEM				
2.1	Reconformação da Plataforma	m ²	-	-	
2.2	Escavação e Carga de mat. De jazida	m ³	-	-	
			0,07	-	
2.3	Transp. Mat. De jazida DMT=7 Km	t x km	-	-	
			4,43	-	
			0,42	-	
3.0	PAVIMENTAÇÃO				
3.1	Estabilização granulométrica de solos sem mistura	m ³	-	-	
			7,70	103.781,52	
3.2	Imprimação(material+transporte+execução)	m ²	-	-	
			3,45	-	
3.3	Pintura de Ligação	m ²	4.500,00	1,95	
3.4	Areia Asfalto Usinado a Quente - AAUQ.	t	378,00	240,00	
3.5	Transporte de AAUQ - DMT=55 km	t x km	10.206,00	0,42	
				8.775,00	
				90.720,00	
				4.286,52	
TOTAL					103.781,52

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 Assinado eletronicamente por: *Abeltonio Kader Filho*
 Eng.º Civil-CREA-5805/D-MA
 SÓCIO



FATURA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Codó - Ma.

DEVE

A TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., Pela execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica executado em diversas ruas e avenidas da cidade, R\$ 103.781,52 (Cento e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Codó (MA), 31 de Outubro de 2008.

TOP CONST. E PAVIM. LTDA
Abdel Kader Lula
Eng.º Civil-CREA-5865/D-MA
SÓCIO

RECIBO

R\$ 103.781,52

Recebemos da Prefeitura Municipal de Codó, Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó, Maranhão, CNPJ: 06.104.863/0001-95, a importância de R\$ 103.781,52 (Cento e três mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente a 4ª medição dos Serviços de Pavimentação Asfáltica executado em diversas ruas e avenidas da cidade de Codó, objeto do contrato n.º 020/2008 - CPL, conforme Nota Fiscal n.º 0673.

Codó (MA), 31 de Outubro de 2008.

TOP CONST. E PAVIM. LTDA
Abdel Kader Lula
Eng.º Civil-CREA-5865/D-MA
SÓCIO



1417

==1.141,61

UM MIL E CENTO E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS:==

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/INSS

CODO-MA 31

OUTUBRO

20

Copia de cheque n.º 850008

Banco:001

Agência:248-8


Utilizado para: PGTO GPS

Caixa	
C/Corrente	23354-4
Contador	

Assinado por: _____



1618
 CCDB
 FL. N°
 GEDENT

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		4. COMPETÊNCIA	10/2008
		5. IDENTIFICADOR	4312606000113
		6. VALOR DO INSS	1.141,60
		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	1.141,60
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: EUP construção e pavimentação Hda. Abençoadá Santos Dumont s/n Sta. Ceresinha - Coqueiros - MA			
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)			
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado			
Incidente com multa fiscal de R\$ 600,00.			
Instruções para preenchimento no verso.			

03/11/2008 - BANCO DO BRASIL - 18:19:14
 024817706 0399
 UVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO 03/11/2008
 IDENTIFICADOR 4312606000113
 CODIGO DE PAGAMENTO 2402
 COMPETENCIA 10/2008
 VALOR DA CONTRIBUICAO 1.141,60
 VALOR TOTAL 1.141,60
 NR. AUTENTICACAO D. 27A, B03, B8A, A50, A33

1110
CODO
Fl. N°
Gestor

==3.632,3

TRÊS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CEA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 31

OUTUBRO

21

Cópia de cheque n.º 850009 Banco:001 Agência:248-8

Utilizado para: PGTO IMPOSTOS


Caixa	
C/Corrente	23354-4
Contador	

Assinado por: _____



1120

CODÓ -
Fl. Nº _____
Gestor _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM (MODELO 1)		01 - CARIMBO PADRONIZADO P. M. C.  CODÓ - 0763		02 - RESERVADO																	
03 - NÚMERO DO C.G.C. OU CPF 04.312.606/0001-13		NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL		06 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM																	
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL COOP Construção e Pavimentação Ltda		05 - ENDEREÇO COMPLETO Av. Santos Dumont, s/n Sta Coerésinha Codó - Maranhão		07 - EXERCÍCIO 10/2008																	
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ISS (Imposto sobre Serviços)		12 - CÓDIGO		13 - VALOR R\$ 2.095,63																	
14 - OUTRAS RECEITAS IRRF (Imp. de Renda Retido na Fonte)		15 - CÓDIGO		16 - VALOR R\$ 1.556,72																	
18 - INFORMAÇÕES DA RECEITA		17 - VALOR R\$		18 - VALOR R\$																	
<table border="1"> <tr> <th colspan="4">DEMONSTRATIVO DA RECEITA</th> </tr> <tr> <td>21 - CÓDIGO</td> <td>22 - CÓDIGO</td> <td>25 - CÓDIGO</td> <td>26 - VALOR</td> </tr> <tr> <td>23 - CÓDIGO</td> <td>24 - CÓDIGO</td> <td>27 - CÓDIGO</td> <td>28 - VALOR</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>29 - CÓDIGO</td> <td>30 - VALOR</td> </tr> </table>		DEMONSTRATIVO DA RECEITA				21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	25 - CÓDIGO	26 - VALOR	23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR			29 - CÓDIGO	30 - VALOR	MULTA		17 - VALOR R\$	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA																					
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	25 - CÓDIGO	26 - VALOR																		
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR																		
		29 - CÓDIGO	30 - VALOR																		
		JUROS		18 - VALOR R\$																	
		CORREÇÃO		19 - VALOR R\$																	
		TOTAL		20 - VALOR R\$ 3.632,35																	

AUTENTICAÇÃO
Incidente sobre a nota fiscal de nº 0673.

Gráfica Vanmart, Fone: 3661-9072

ATENÇÃO
O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PREENCHIDO A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA DESTINO DAS VIAS
1ª VIA - (COM TRAJA) PROCESSAMENTO
2ª VIA - CONTROLE
3ª VIA - CONTRIBUINTE

08/11/2008 - BANCO DO BRASIL
024816931
OUVIDORIA BB: 0800 789 5000
COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CUPOM RECEBIL
EM DINHEIRO
CLIENTE: PREF CODÓ
AGÊNCIA: 0240-0
CONTA: 0001.141-4
DATA: 08/11/2008
NR. DOCUMENTO: 04312606000113
VALOR CHEQUE SS LIQUID.: 2.095,63
VALOR TOTAL: 2.095,63
NR. AUTENTICAÇÃO: D.734.409.000-000.000



COPIA
FL. Nº
C24-7

==100.300

CEM MIL E TREZENTOS REAIS

TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CODO-MA 14

OUTUBRO

21

A 2103
1.095.346,53.
NF-2274
PV

Copia de cheque n.º 850004	Banco:001	Agência:248-8
----------------------------	-----------	---------------

Utilizado para: PGTO DE NF 0665

Caixa	
C/Corrente	23354-4

Assinado por: _____

Contador	



0020212
FL. Nº 1



**TOP CONSTRUÇÃO
E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 04.312.606/0001-13 - Insc. Munic.: 45.00821
Av. Santos Dumont, S/N - Santa Teresinha
Fone: (99) 3661-1138 CEP: 65.400-000 - Codó - MA

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SÉRIE "A"

2ª VIA

Nº 0665

Natureza da Operação Prest de Serviço
Via de Transporte _____
Data da Emissão da Nota 14/10/2009

Ao(s) Sr(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Endereço RUA FERREIRA BRAGA Nº 538
Bairro CENTRO Cidade CODÓ Estado MA
Insc. Est. _____ CNPJ(MF) Nº 06114210001-95
Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Em 14 de OUTUBRO de 2009 Condições de Pagamento _____

UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
		VALOR DEPENDENTE A 3ª LÍNEIA DO SUBSIDIÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE TRAFEGO RUA E QUANTIDADE DA CIDADE DE CODÓ, DEBEMOS CERTIFICADO Nº 020/2000 - CPI		104.045,32
		ISS: RETENÇÃO TVSS CONTRATO TVSS Nº 110, ART 144 e 157, PAVIMENTAÇÃO 13-T, PAV. 13-T, ITLA = 2% (144,50)		



IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA Não vale como Recibo	Valor dos Serviços	R\$	104.045,32
	ISS	R\$	1.040,45
	Total desta nota	R\$	105.085,77

ARTE GRÁFICA E COM. LTDA. - Av. Santos Dumont, 3315 - São José - 65.142.933-4 - CNPJ 06.827.797/0001-03
04 bis. Série "A" 50x3 de 551, a 759 - Aut. Pela Prefeitura Municipal de Codó-MA. Em 21-11-2006.
Validade: 09-11-2008.



112^o



Codó (MA), 10 de Outubro de 2008

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Av. Santos Dumont, s/n.º
Codó - Ma.

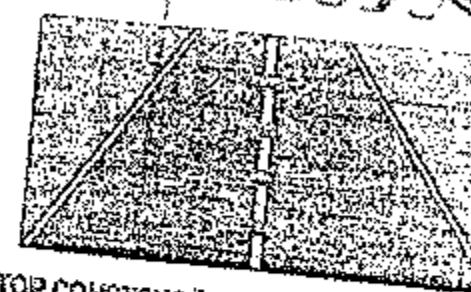
Senhor Secretário;

Vimos através desta, solicitar de V.Sa., providência no sentido de autorizar a realização, por parte dessa secretaria, da terceira medição dos serviços de Pavimentação de Diversas Ruas e Avenidas da Cidade, objeto da Tomada de Preço n.º 020/2008 e contrato n.º 020/2008-CPL.

Atenciosamente.



4124

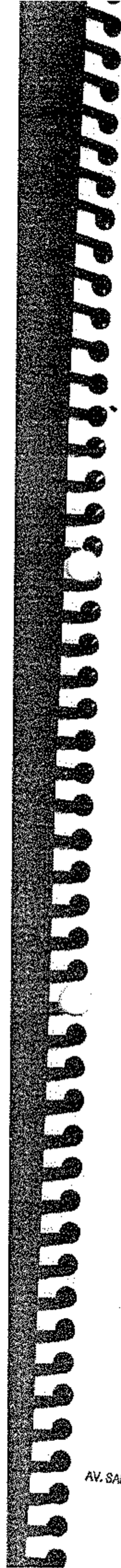


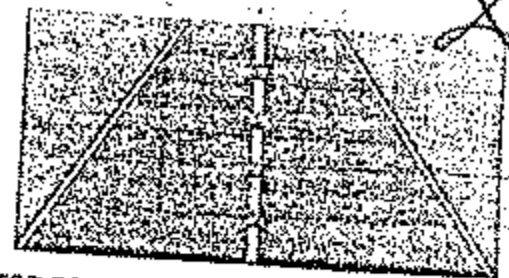
TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LÍQUIDA

TOMADA DE PREÇO 020-2008 - LOTE 01

OBRA: Serviços de Revestimento Asfáltico.
 LOCAL: Rua 14 de Abril, Rua da Vala e Rua Joaquim Nabuco.
 DATA: 14/10/08

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
1.0	SERVIÇOS INICIAIS			
1.1	Placa Indicativa	m ²	-	-
1.2	Taxas e emolumentos	vô	-	-
2.0	TERRAPLENAGEM			
2.1	Reconformação da Plataforma	m ²	1.920,00	1.873,93
2.2	Escavação e Carga de mat. De jazida	m ³	225,60	134,40
2.3	Transp. Mat. De jazida DMT=7 Km	t x km	1.762,20	999,41
3.0	PAVIMENTAÇÃO			
3.1	Estabilização granulométrica de solos sem mistura	m ³	409,20	102.171,29
3.2	Imprimação(material+transporte+execução)	m ²	3.720,00	3.150,84
3.3	Pintura de Ligação	m ²	3.720,00	12.834,00
3.4	Areia Asfalto Usinado a Quente - AAUQ.	t	312,48	7.254,00
3.5	Transporte de AAUQ - DMT=55 km	t x km	9.374,40	74.995,20
TOTAL				104.045,22





TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

FATURA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Codó - Ma.

DEVE

A TOP CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., Pela execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica executado em diversas ruas e avenidas da cidade, R\$ 104.045,22 (Cento e quatro mil, quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

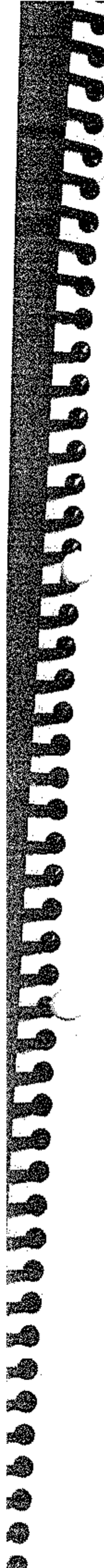
Codó (MA), 10 de Outubro de 2008.

RECIBO

R\$ 104.045,22

Recebemos da Prefeitura Municipal de Codó, Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó, Maranhão, CNPJ: 06.104.863/0001-95, a importância de R\$ 104.045,22 (Cento e quatro mil, quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente a 3ª medição dos Serviços de Pavimentação Asfáltica executado em diversas ruas e avenidas da cidade de Codó, objeto do contrato n.º 020/2008 - CPL, conforme Nota Fiscal n.º 0665.

Codó (MA), 10 de Outubro de 2008.



11/27
 0000
 N.N.
 0000



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: TOR. Const. e Pavimentação Ltda. Codo MA.		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	24
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		4. COMPETÊNCIA	10/2008
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		5. IDENTIFICADOR	04.312.600/0001-1
		6. VALOR DO INSS	1.144,50
Nota Fiscal 0665		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	1.144,50
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

20/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 15:59:01
 024812910
 OUVIDORIA BB 0800 729 5678 0113

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====

DATA DO PAGAMENTO	20/10/2008
IDENTIFICADOR	431260600011E
CODIGO DE PAGAMENTO	2400
COMPETENCIA	10/2008
VALOR DA CONTRIBUICAO	1.144,50
VALOR TOTAL	1.144,50

=====

NR. AUTENTICACAO 9.39D.C70.34E.217.107

4128
X

EL. Nº _____

==2.600,72==

DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO

CODO-MA 14

OUTUBRO

2006

Copia de cheque n.º 850006

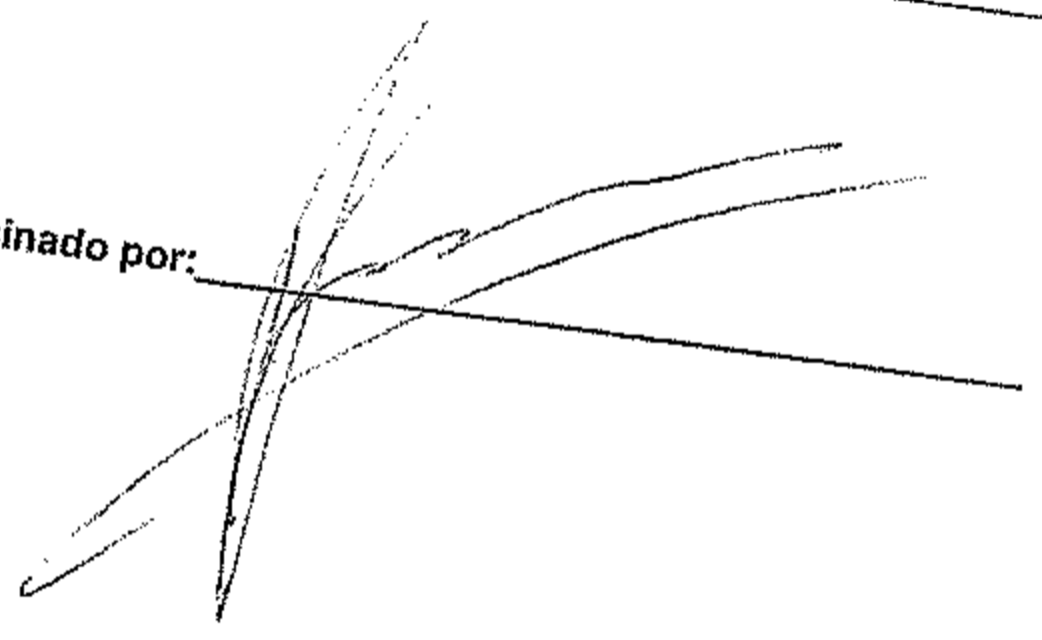
Banco:001

Agência:248-8


Utilizado para: REC. IMPOSTOS

Caixa	
C/Corrente	23354-4
Contador	

Assinado por:



1189

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL-DAM (MODELO 1)		01- CARIMBO PADRONIZADO P. M. C  CODÓ - 0763		02 - RESERVADO													
03 - NÚMERO DO C.G.C OU CPF 04.312.606/0001-13		NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL															
04 - NOME OU RAZÃO SOCIAL TOP- Const. e Pavimentação Ltda.				08 - NÚMERO DO DOCUMENTO ORIGEM													
05- ENDEREÇO COMPLETO Codo - MA.				07 - EXERCÍCIO	08 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2008												
				09 - PARCELA	10 - DATA VENCIMENTO												
11 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I R R F				12 - CÓDIGO	13 - VALOR R\$ 1.560,27												
14 - OUTRAS RECEITAS I S S - Imposto sobre Serviços				15 - CÓDIGO	16 - VALOR R\$ 1.040,45												
18 - INFORMAÇÕES DA RECEITA Nota fiscal 0665				MULTA	17 - VALOR R\$												
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DEMONSTRATIVO DA RECEITA</th> <th>25 - CÓDIGO</th> <th>26 - VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>21 - CÓDIGO</td> <td>22 - CÓDIGO</td> <td>27 - CÓDIGO</td> <td>28 - VALOR</td> </tr> <tr> <td>23 - CÓDIGO</td> <td>24 - CÓDIGO</td> <td>29 - CÓDIGO</td> <td>30 - VALOR</td> </tr> </tbody> </table>				DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR	21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR	23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR	JUROS	18 - VALOR R\$
DEMONSTRATIVO DA RECEITA		25 - CÓDIGO	26 - VALOR														
21 - CÓDIGO	22 - CÓDIGO	27 - CÓDIGO	28 - VALOR														
23 - CÓDIGO	24 - CÓDIGO	29 - CÓDIGO	30 - VALOR														
				CORREÇÃO	18 - VALOR R\$												
				TOTAL	20 - VALOR R\$ 2.600,72												
AUTENTICAÇÃO				ATENÇÃO O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO PREENCHIDO A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA DESTINO DAS VIAS 1ª VIA (COM TRAJA) PROCESSAMENTO 2ª VIA - CONTROLE 3ª VIA - CONTRIBUINTE													

Gráfica Vanmart, Fone: 3661-9072

17/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 15:11:06
024812910 0122

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF CODO
 AGENCIA: 0248-8 CONTA: 293.141-4
 =====
 DATA 17/10/2008
 NR. DOCUMENTO 2.481.291.000.128
 VALOR CHEQUE BB LIQUID. 2.600,72
 VALOR TOTAL 2.600,72
 =====
 NR. AUTENTICACAO 6.5CF.F0B.5D5.365.3FD



1130
f

024/08

14/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 10:37:17
024816931 0020
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: P M C A B SANTA FILOMENA
AGENCIA: 0248-B CONTA: 23.354-4

=====
DATA 14/10/2008
NR. DOCUMENTO 2.431.693.100.020
VALOR DINHEIRO 109.359,65
VALOR TOTAL 109.359,65
=====

NOME DO DEPOSITANTE PNC CODD
CPF: 61048.630.001 95
=====
NR. AUTENTICACAO 5.BA4.3C3.573.D90.814



BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

04/08

131
X

BP2122133840627601
22/12/2008 13:43:1

Cliente - Conta atual

Agência: 248-8
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período solicitado: 7/2008

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
24/06/2008		Saldo Anterior			0,00 C
04/07/2008		Ordem Bancária	200801679	393.694,74 C	393.694,74 C
10/07/2008		Trf da CC para Aplicação	1200070	393.694,74 C	
10/07/2008		Transf Aplicação Cta Inv	1200070	393.694,74 D	
10/07/2008		BB CP Admin Supremo	1200070	393.694,74 D	
31/07/2008		SALDO			0,00
					0,00 C

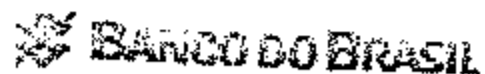
PROMOCAO OUROCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR
O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088
Ouvidoria BB 0800 729 5678

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS

R\$ 967.811,88

R\$ 16.4104,97





Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

1132
BP212213384082700
22/12/2008 13:44

Cliente - Conta atual

Agência: 248-8
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período solicitado: 9/2008

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/07/2008		Saldo Anterior			0,00 C
29/09/2008		Cheque	850001	239.378,00 D	
29/09/2008		Cheque	850002	2.731,51 D	
29/09/2008		Cheque	850003	6.208,89 D	
29/09/2008		Resgate BB Fix	70	248.318,40 C	0,00
30/09/2008	29/09/2008	Resgate BB Fix	1300070	248.318,40 C	
30/09/2008	29/09/2008	Transferência de Saldo	1300070	248.318,40 D	
30/09/2008		SALDO			0,00 C

 PROMOCAO OUROCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR
 O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088
 Ouvidoria BB 0800 729 5678

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



1133

BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP212213384060760
22/12/2008 13:44

Agência: 248-8 Cliente - Conta atual
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período solicitado: 11/2008

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/10/2008		Saldo Anterior			5.314,43 C
03/11/2008		Cheque			
03/11/2008		Cheque	850008	1.141,60 D	
03/11/2008		Cheque	850009	3.632,35 D	
04/11/2008		Resgate BB Fix	850010	30.000,00 D	
04/11/2008	03/11/2008	Resgate BB Fix	70	29.459,52 C	0,00
10/11/2008	03/11/2008	Transferência de Saldo	1300070	29.459,52 C	
10/11/2008		Cheque	1300070	29.459,52 D	0,00
11/11/2008	10/11/2008	Resgate BB Fix	850011	69.007,57 D	
11/11/2008	10/11/2008	Resgate BB Fix	70	69.007,57 C	0,00
18/11/2008	10/11/2008	Transferência de Saldo	1300070	69.007,57 C	
18/11/2008		Cheque	1300070	69.007,57 D	0,00
18/11/2008		Cheque	850012	1.325,87 D	
18/11/2008		Cheque	850013	583,69 D	
19/11/2008	18/11/2008	Resgate BB Fix	850014	51.153,00 D	
19/11/2008	18/11/2008	Resgate BB Fix	70	53.062,56 C	0,00
30/11/2008	18/11/2008	Transferência de Saldo	1300070	53.062,56 C	
		SALDO	1300070	53.062,56 D	0,00
					0,00 C

PROMOCAO OUROCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR
O SEU CARTAO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088
Ouvidoria BB 0800 729 5678

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS

22/12/2008 13:44



1130
X

BANCO DO BRASIL

Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP21221338406276018
22/12/2008 13:44:58

Agência: 248-B
Conta: 23354-4 P M C A B SANTA FILOMENA
Período solicitado: Mês atual
Cliente - Conta atual

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/11/2008		Saldo Anterior			0,00 C
12/12/2008		Ordem Bancária	200803836	400.000,00 C	
12/12/2008		Ordem Bancária	200803837	2.913,74 C	402.913,74 C
17/12/2008		Cheque	850015	390.000,00 D	
17/12/2008		Cheque	850016	12.285,65 D	628,09 C
18/12/2008		Transf de Resgate da CI	1200070	2.823,42 C	
18/12/2008		BB CP Admin Supremo	1200070	2.823,42 C	
18/12/2008		Transf de Resgate para CC	1200070	2.823,42 D	3.451,51 C
22/12/2008		Ordem Bancária	20081218021573	171.203,40 C	
22/12/2008		SALDO			174.654,91 C
JUROS					0,00
IOF					0,00
SALDO CONTA INVESTIMENTO					0,00 C

 PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS DEZ/08: 0
 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.
 Fundos de investimento BB. Bons rendimentos com
 o dobro de pontos no programa de relacionamento.

 PROMOCÃO OUROCARD. PARA PARTICIPAR BASTA USAR
 O SEU CARTÃO E TORCER PARA GANHAR 200 MIL REAIS.
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088
 Ouvidoria BB 0800 729 5678

Transação efetuada com sucesso por: J3043580 JOSE FRANCISCO OLIVEIRA REIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ – MA

PROCESSO Nº: 0808052-54.2024.8.10.0034

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE CODÓ

REQUERIDO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fundamento no art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92 e arts. 335 e seguintes do CPC,

CONTESTAÇÃO

em face da **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CODÓ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Requerente afirma que o Requerido, enquanto Prefeito de Codó no exercício de 2008, teria deixado de prestar contas do Convênio nº 024/2008, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura (SINFRA), no valor de R\$ 567.811,88, o que teria motivado a inadimplência do Município e consequente impedimento de firmar novos convênios, além da instauração de Tomada de Contas Especial.

Alega-se que o Requerido, mesmo notificado, deixou de cumprir com a obrigação de prestação de contas, resultando em suposto prejuízo ao erário, justificando o pedido liminar de fornecimento de documentos e eventual bloqueio de bens.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETIVADA E ARQUIVAMENTO DO TCE/MA

Contudo, a narrativa autoral não condiz com a realidade dos fatos. O Requerido **efetivamente prestou contas do Convênio nº 024/2008**, cuja Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito do **Processo nº 8416/2016-TCE/MA**, tendo sido **julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA)** por meio da **Decisão PL-TCE nº 027/2019**.

Conforme se extrai do **extrato oficial publicado no Diário Oficial Eletrônico (edição nº 1384/2019)**, o Tribunal de Contas decidiu:

“... arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a **decadência da atuação administrativa do TCE-MA.**”



Portanto, a própria Corte de Contas reconheceu a perda de objeto da Tomada de Contas Especial e sua **extinção sem julgamento de mérito**, por **decadência administrativa**, situação que **inviabiliza o prosseguimento da presente ação** por ausência de justa causa e de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

III – DA INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE

A Lei nº 8.429/92, conforme atual redação e jurisprudência pacífica do STJ (inclusive após a Lei nº 14.230/21), **exige a presença de dolo específico** para configuração de ato de improbidade administrativa, especialmente nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da referida lei.

No presente caso, além da **ausência de prejuízo ao erário** — já que as contas foram prestadas —, **não há qualquer elemento nos autos que comprove conduta dolosa ou mesmo erro grosseiro** por parte do Requerido.

A simples menção genérica à ausência de prestação de contas (equivocada, como demonstrado) **não pode justificar medida tão gravosa quanto a imposição de sanções da Lei de Improbidade**.

IV – DA PERDA DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O objeto da presente ação — obtenção da prestação de contas e responsabilização por sua ausência — **resta esvaziado**, uma vez que:

A prestação de contas foi realizada;

O TCE/MA arquivou a tomada de contas especial por decadência, conforme decisão definitiva;

Não há mais qualquer pendência administrativa que sustente o suposto dano ou impedimento de convênios;

O Município pode, a qualquer momento, pleitear a revisão de eventual restrição junto aos órgãos competentes, mediante prova da prestação e arquivamento das contas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

O acolhimento desta contestação, com a **juntada da decisão do TCE/MA** (Processo nº 8416/2016, Decisão PL-TCE nº 027/2019 – cópia anexa);



O reconhecimento da perda do objeto da demanda, com a conseqüente **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

Alternativamente, **a improcedência total dos pedidos autorais**, por ausência de dolo, de prejuízo ao erário e de qualquer ato ímprobo;

A condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso assim entenda Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do CPC.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Codó/MA, 05 de junho de 2025.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ – MA

PROCESSO Nº: 0808052-54.2024.8.10.0034

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE CODÓ

REQUERIDO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fundamento no art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92 e arts. 335 e seguintes do CPC,

CONTESTAÇÃO

em face da **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CODÓ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Requerente afirma que o Requerido, enquanto Prefeito de Codó no exercício de 2008, teria deixado de prestar contas do Convênio nº 024/2008, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura (SINFRA), no valor de R\$ 567.811,88, o que teria motivado a inadimplência do Município e conseqüente impedimento de firmar novos convênios, além da instauração de Tomada de Contas Especial.

Alega-se que o Requerido, mesmo notificado, deixou de cumprir com a obrigação de prestação de contas, resultando em suposto prejuízo ao erário, justificando o pedido liminar de fornecimento de documentos e eventual bloqueio de bens.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETIVADA E ARQUIVAMENTO DO TCE/MA

Contudo, a narrativa autoral não condiz com a realidade dos fatos. O Requerido **efetivamente prestou contas do Convênio nº 024/2008**, cuja Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito do **Processo nº 8416/2016-TCE/MA**, tendo sido **julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA)** por meio da **Decisão PL-TCE nº 027/2019**.

Conforme se extrai do **extrato oficial publicado no Diário Oficial Eletrônico (edição nº 1384/2019)**, o Tribunal de Contas decidiu:

“... arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos



do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a **decadência da atuação administrativa do TCE-MA.**”

Portanto, a própria Corte de Contas reconheceu a perda de objeto da Tomada de Contas Especial e sua **extinção sem julgamento de mérito**, por **decadência administrativa**, situação que **inviabiliza o prosseguimento da presente ação** por ausência de justa causa e de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

III – DA INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE

A Lei nº 8.429/92, conforme atual redação e jurisprudência pacífica do STJ (inclusive após a Lei nº 14.230/21), **exige a presença de dolo específico** para configuração de ato de improbidade administrativa, especialmente nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da referida lei.

No presente caso, além da **ausência de prejuízo ao erário** — já que as contas foram prestadas —, **não há qualquer elemento nos autos que comprove conduta dolosa ou mesmo erro grosseiro** por parte do Requerido.

A simples menção genérica à ausência de prestação de contas (equivocada, como demonstrado) **não pode justificar medida tão gravosa quanto a imposição de sanções da Lei de Improbidade.**

IV – DA PERDA DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O objeto da presente ação — obtenção da prestação de contas e responsabilização por sua ausência — **resta esvaziado**, uma vez que:

A prestação de contas foi realizada;

O TCE/MA arquivou a tomada de contas especial por decadência, conforme decisão definitiva;

Não há mais qualquer pendência administrativa que sustente o suposto dano ou impedimento de convênios;

O Município pode, a qualquer momento, pleitear a revisão de eventual restrição junto aos órgãos competentes, mediante prova da prestação e arquivamento das contas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:



O acolhimento desta contestação, com a juntada da decisão do TCE/MA (Processo nº 8416/2016, Decisão PL-TCE nº 027/2019 – cópia anexa);

O reconhecimento da perda do objeto da demanda, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

Alternativamente, **a improcedência total dos pedidos autorais**, por ausência de dolo, de prejuízo ao erário e de qualquer ato ímprobo;

A condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso assim entenda Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do CPC.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Codó/MA, 05 de junho de 2025.



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, de posse e em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço contido e sendo ai, CITEI o Sr. BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO, de todo conteúdo que li, bem ciente ficou, recebendo a contrafé que ofereci e exarando o seu "ciente". O referido é verdade. Dou fé.

Codó-MA., 28 de abril de 2025

Vicente de Paula Cardoso Júnior

Oficial de Justiça

Mat.: 75028



PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que restou certificado pelo Oficial de Justiça a recusa do réu em receber a citação tendo em vista que no relatório da decisão, constou-se o nome de terceira pessoa, conforme certidão de ID nº 132206491.

O art. 1.022, do NCPC, assim prevê:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil assim leciona:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(...)

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco[1]:

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. (...) Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de ofício pelo juiz."

Dessa forma, constatado o erro material de forma evidente, cabível é a sua correção, nos termos do art. 494, do NCPC. Na espécie, observo que, de fato, houve erro no relatório quanto ao nome do réu da presente demanda.

Importante ressaltar que tal equívoco não tem o condão de macular a decisão com o crivo da nulidade, tampouco o processo como um todo, pois se restringe a mero erro material, sem alteração da substância do julgado.

Diante do exposto, defiro o presente pedido, pelo que integro a decisão, a fim de que o relatório passe a constar com a seguinte redação:

*"Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, devidamente qualificado e representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Convenente.*

Requeru em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

https://pje.tjma.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=135788358&idProcessoDoc=1464... 1/3



Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº 8429/93[1], entendendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO.”

Intimem-se.

Serve como mandado.

Expedientes necessários.

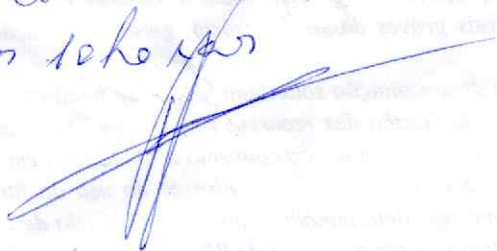
Codó-MA, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo pela 1ª Vara

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros.

Recebi em 28/4/25
as 10h45m




PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que restou certificado pelo Oficial de Justiça a recusa do réu em receber a citação tendo em vista que no relatório da decisão, constou-se o nome de terceira pessoa, conforme certidão de ID nº 132206491.

O art. 1.022, do NCPC, assim prevê:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil assim leciona:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(...)

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco^[1] :

“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. (...) Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de ofício pelo juiz.”

Dessa forma, constatado o erro material de forma evidente, cabível é a sua correção, nos termos do art. 494, do NCPC. Na espécie, observo que, de fato, houve erro no relatório quanto ao nome do réu da presente demanda.

Importante ressaltar que tal equívoco não tem o condão de macular a decisão com o crivo da nulidade, tampouco o processo como um todo, pois se restringe a mero erro material, sem alteração da substância do julgado.

Diante do exposto, defiro o presente pedido, pelo que integro a decisão, a fim de que o relatório passe a constar com a seguinte redação:

“Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificado e**



representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.

Requeriu em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.



Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO..”

Intimem-se.

Serve como mandado.

Expedientes necessários.

Codó-MA, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo pela 1ª Vara

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros.



PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que restou certificado pelo Oficial de Justiça a recusa do réu em receber a citação tendo em vista que no relatório da decisão, constou-se o nome de terceira pessoa, conforme certidão de ID nº 132206491.

O art. 1.022, do NCPC, assim prevê:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil assim leciona:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(...)

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco^[1] :

“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. (...) Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de ofício pelo juiz.”

Dessa forma, constatado o erro material de forma evidente, cabível é a sua correção, nos termos do art. 494, do NCPC. Na espécie, observo que, de fato, houve erro no relatório quanto ao nome do réu da presente demanda.

Importante ressaltar que tal equívoco não tem o condão de macular a decisão com o crivo da nulidade, tampouco o processo como um todo, pois se restringe a mero erro material, sem alteração da substância do julgado.

Diante do exposto, defiro o presente pedido, pelo que integro a decisão, a fim de que o relatório passe a constar com a seguinte redação:

*“Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, devidamente qualificado e*



representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.

Requeriu em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.



Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO..”

Intimem-se.

Serve como mandado.

Expedientes necessários.

Codó-MA, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo pela 1ª Vara

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros.



PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que restou certificado pelo Oficial de Justiça a recusa do réu em receber a citação tendo em vista que no relatório da decisão, constou-se o nome de terceira pessoa, conforme certidão de ID nº 132206491.

O art. 1.022, do NCPC, assim prevê:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil assim leciona:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(...)

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco^[1] :

“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. (...) Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de ofício pelo juiz.”

Dessa forma, constatado o erro material de forma evidente, cabível é a sua correção, nos termos do art. 494, do NCPC. Na espécie, observo que, de fato, houve erro no relatório quanto ao nome do réu da presente demanda.

Importante ressaltar que tal equívoco não tem o condão de macular a decisão com o crivo da nulidade, tampouco o processo como um todo, pois se restringe a mero erro material, sem alteração da substância do julgado.

Diante do exposto, defiro o presente pedido, pelo que integro a decisão, a fim de que o relatório passe a constar com a seguinte redação:

“Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificado e**



representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.

Requeriu em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.



Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO..”

Intimem-se.

Serve como mandado.

Expedientes necessários.

Codó-MA, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GONDINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, respondendo pela 1ª Vara

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros.





TERMO DE CONCLUSÃO

Processo: 0808052-54.2024.8.10.0034_

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a Dra. ELAILE SILVA CARVALHO, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA.

Codó (MA), 12 de dezembro de 2024.

BEL.CHRISTIAN FRANCO DOS SANTOS

SECRETÁRIO JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS N. 0808052-54.2024.8.10.0034

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CODO

POLO PASSIVO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Eu, Mário Rosa da Silva, Oficial de Justiça, lotado na central de mandados desta Unidade Judicial, devidamente compromissado, Certifico e dou fé que, em razão do grande acervo de mandados gerados e distribuídos para este Servidor, somente nesta data, 16 de outubro de 2024, de posse e em cumprimento ao **Mandado de Citação(id.nº 129767485)**, extraído dos autos do **Processo PJE nº 0808052-54.2024.8.10.0034**, dirigi-me ao endereço declinado no documento, e em lá estando, após cumpridas as formalidades legais, **DEIXEI DE CITAR - O EXECUTADO - Senhor BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, conhecido como "Biné Figueiredo"**, para tomar pleno conhecimento do inteiro teor da **ORDEM JUDICIAL DE CITAÇÃO, APÓS CONSTATAR QUE A DECISÃO proferida por este Juízo(contrafé), era em desfavor do Senhor FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA(Ex- Prefeito do Município de Codó/MA) motivo pelo qual, o Senhor Benedito Francisco Silveira, negou-se a receber a ordem Judicial.**

Por ser verdade, firmo a presente certidão com a fé pública do meu cargo.

Codó/MA, Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024.

Mário Rosa da Silva

Oficial de Justiça da Central de Mandados

Mat:132159



Successfully created



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODO

PROCESSO Nº.0808052-54.2024.8.10.0034
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
REQUERENTE (S): MUNICIPIO DE CODO
REQUERIDO (S): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

MANDADO DE CITAÇÃO

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, NOME DO JUIZ, Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA, na forma da Lei etc.

SECRETÁRIO: Bel. Christian Franco dos Santos.

REQUERIDO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, 1062, Casa, São Benedito, CODÓ - MA - CEP: 65400-000

FINALIDADE: Citação do requerido, acima epígrafa e qualificado, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, contestar a presente ação.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

ANEXOS:

Documentos associados ao processo

Table with 3 columns: Título, Tipo, Chave de acesso**. Rows include Petição Inicial, Atos de nomeação, NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM, NOTÍCIA CRIMINIS, Roundcube Webmail __ NOTÍCIA CRIMINIS, Decisão, and Petição.

ORIENTAÇÕES: Para visualizar os documentos do processo acima listados acesse o endereço eletrônico https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e insira a chave de acesso correspondente ao documento que deseja consultar.

Handwritten notes in blue ink: 'NÃO ASSINOU.', 'CONSIDERANDO QUE A DECISÃO IMPETRADA FOI DIRECIONADA EM DESFAVOR DO EX-PREFEITO FRANCISCO MAGIB BUZAL DE OLIVEIRA', and 'H: 16.10.24'.



PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Convenente.

Requeriu em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora



Número do documento: 24082014311223000000118085493
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082014311223000000118085493>
Assinado eletronicamente por: ELAILE SILVA CARVALHO - 20/08/2024 14:31:12

Num. 127096915 - Pág. 1



Número do documento: 24101618441313100000122795722
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618441313100000122795722>
Assinado eletronicamente por: MARIO ROSA DA SILVA - 16/10/2024 18:44:13

Num. 132206497 - Pág. 2

dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRÁ que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO.

Codó-MA, 20 de agosto de 2024.

ELAILE SILVA CARVALHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó



Número do documento: 24082014311223000000118085493
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082014311223000000118085493>
Assinado eletronicamente por: ELAILE SILVA CARVALHO - 20/08/2024 14:31:12

Num. 127096915 - Pág. 2



Número do documento: 24101618441313100000122795722
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618441313100000122795722>
Assinado eletronicamente por: MARIO ROSA DA SILVA - 16/10/2024 18:44:13

Num. 132206497 - Pág. 3

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-4 O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.



Número do documento: 24082014311223000000118085493

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082014311223000000118085493>

Assinado eletronicamente por: ELAILE SILVA CARVALHO - 20/08/2024 14:31:12

Num. 127096915 - Pág. 4



Número do documento: 24101618441313100000122795722

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101618441313100000122795722>

Assinado eletronicamente por: MARIO ROSA DA SILVA - 16/10/2024 18:44:13

Num. 132206497 - Pág. 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS N. 0808052-54.2024.8.10.0034

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CODO

POLO PASSIVO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Eu, Mário Rosa da Silva, Oficial de Justiça, lotado na central de mandados desta Unidade Judicial, devidamente compromissado, Certifico e dou fé que, em razão do grande acervo de mandados gerados e distribuídos para este Servidor, somente nesta data, 16 de outubro de 2024, de posse e em cumprimento ao **Mandado de Intimação(id.nº 129768888)**, extraído dos autos do **Processo PJE nº 0808052-54.2024.8.10.0034**, dirigi-me ao endereço declinado no documento, e em lá estando, após cumpridas as formalidades legais, **INTIMEI - O RÉU - Senhor BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, conhecido como "Biné Figueiredo"**, para tomar pleno conhecimento do inteiro teor da **ORDEM JUDICIAL DE INTIMAÇÃO** proferida por este Juízo, que após exarar seu ciente, aceitou cópia legível da contrafé que lhe ofereci.

Por ser verdade, firmo a presente certidão com a fé pública do meu cargo.

Codó/MA, Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024.

Mário Rosa da Silva

Oficial de Justiça da Central de Mandados

Mat:132159



Success... created


TJMA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 SECRETARIA DA 1ª VARA
 (99) 2055-1017 / Email: vara1_cod@tjma.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº.0808052-54.2024.8.10.0034
 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
 AUTOR: MUNICIPIO DE CODO
 REU: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

De Ordem da M.Mª. Juíza de Direito, Dra. ELAILE SILVA CARVALHO, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Codó MA, na forma da Lei etc...

SECRETÁRIO: Bel. Christian Franco dos Santos.

Manda a um dos Oficiais de Justiça, deste Juízo ao qual for este apresentando, indo devidamente assinado pelo Secretário Judicial a seu cargo, para cumprimento das finalidades a seguir descritas:

PARTE RÉ: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, 1062, Casa, São Benedito, CODÓ - MA - CEP: 65400-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido para que proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24081512271474200000117780285
Atos de nomeação	Documento Diverso	24081512271489500000117780289
NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM	Documento Diverso	24081512271511800000117780290
NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271523500000117781343
Roundcube Webmail __ NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271536100000117781345
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Petição	Petição	24091701514986400000120200683
Citação	Citação	24091909105718600000120542469

ORIENTAÇÕES: Para visualizar os documentos do processo acima listados acesse o endereço eletrônico <https://>



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 1ª VARA
(99) 2055-1017 / Email: vara1_cod@tjma.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº.0808052-54.2024.8.10.0034
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE CODO
REU: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

De Ordem da M.Mª. Juíza de Direito, Dra. ELAILE SILVA CARVALHO, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Codó MA, na forma da Lei etc...

SECRETÁRIO: Bel. Christian Franco dos Santos.

Manda a um dos Oficiais de Justiça, deste Juízo ao qual for este apresentando, indo devidamente assinado pelo Secretário Judicial a seu cargo, para cumprimento das finalidades a seguir descritas:

PARTE RÉ: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, 1062, Casa, São Benedito, CODÓ - MA - CEP: 65400-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido para que proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24081512271474200000117780285
Atos de nomeação	Documento Diverso	24081512271489500000117780289
NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM	Documento Diverso	24081512271511800000117780290
NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271523500000117781343
Roundcube Webmail ___ NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271536100000117781345
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Petição	Petição	24091701514986400000120200683
Citação	Citação	24091909105718600000120542469



ORIENTAÇÕES: Para visualizar os documentos do processo acima listados acesse o endereço eletrônico_ <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e insira a chave de acesso correspondente ao documento que deseja consultar.

O que cumpra sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Codó/MA, 19 de setembro de 2024. Eu, Bel. Christian Franco dos Santos, Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª vara



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 1ª VARA
(99) 2055-1017 / Email: vara1_cod@tjma.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº.0808052-54.2024.8.10.0034
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE CODO
REU: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

De Ordem da M.Mª. Juíza de Direito, Dra. ELAILE SILVA CARVALHO, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Codó MA, na forma da Lei etc...

SECRETÁRIO: Bel. Christian Franco dos Santos.

Manda a um dos Oficiais de Justiça, deste Juízo ao qual for este apresentando, indo devidamente assinado pelo Secretário Judicial a seu cargo, para cumprimento das finalidades a seguir descritas:

PARTE RÉ: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, 1062, Casa, São Benedito, CODÓ - MA - CEP: 65400-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido para que proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24081512271474200000117780285
Atos de nomeação	Documento Diverso	24081512271489500000117780289
NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM	Documento Diverso	24081512271511800000117780290
NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271523500000117781343
Roundcube Webmail ___ NOTÍCIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271536100000117781345
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Petição	Petição	24091701514986400000120200683
Citação	Citação	24091909105718600000120542469



ORIENTAÇÕES: Para visualizar os documentos do processo acima listados acesse o endereço eletrônico_ <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e insira a chave de acesso correspondente ao documento que deseja consultar.

O que cumpra sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Codó/MA, 19 de setembro de 2024. Eu, Bel. Christian Franco dos Santos, Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª vara





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE CODO**

PROCESSO Nº.0808052-54.2024.8.10.0034
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
REQUERENTE (S): MUNICIPIO DE CODO
REQUERIDO (S): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

MANDADO DE CITAÇÃO

De Ordem do M.M. Juiz de Direito, NOME DO JUIZ, Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA, na forma da Lei etc.

SECRETÁRIO: Bel. Christian Franco dos Santos.

REQUERIDO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, 1062, Casa, São Benedito, CODó - MA - CEP: 65400-000

FINALIDADE: Citação do requerido, acima epigrafo e qualificado, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, contestar a presente ação.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

ANEXOS:

Documentos associados ao processo

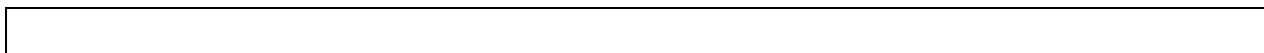
Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24081512271474200000117780285
Atos de nomeação	Documento Diverso	24081512271489500000117780289
NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM	Documento Diverso	24081512271511800000117780290
NOTICIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271523500000117781343
Roundcube Webmail __ NOTICIA CRIMINIS	Documento Diverso	24081512271536100000117781345
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Decisão	Decisão	24082014311223000000118085493
Petição	Petição	24091701514986400000120200683

ORIENTAÇÕES: Para visualizar os documentos do processo acima listados acesse o endereço eletrônico <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e insira a chave de acesso correspondente ao documento que deseja consultar.

O que cumpra sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Codó, Quinta-feira, 19 de Setembro de 2024, eu, Bel. Christian Franco dos Santos, Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

**Bel. Christian Franco dos Santos
Secretário Judicial da 1ª vara**





Ciente.



Número do documento: 24091701514986400000120200683

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091701514986400000120200683>

Assinado eletronicamente por: IGOR AMAURY PORTELA LAMAR - 17/09/2024 01:51:49

PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.

Requeriu em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora



dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO.

Codó-MA, 20 de agosto de 2024.

ELAILE SILVA CARVALHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó





Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.





Número do documento: 24082014311223000000118085493

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082014311223000000118085493>

Assinado eletronicamente por: ELAILE SILVA CARVALHO - 20/08/2024 14:31:12

PROCESSO Nº. 0808052-54.2024.8.10.0034

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CODO

REQUERIDO(A): BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MUNICIPIO DE CODO em desfavor de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, em virtude do requerido ter supostamente praticado atos ímprobos quando Prefeito deste Município de Codó, os quais teriam se verificado na medida em que deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, a de prestar contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), causando a inadimplência do Município e indicando possíveis graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.

Requeriu em sede liminar que o réu a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, vislumbra-se a necessidade do Município em obter a prestação de contas referente ao Convênio nº 024/2008, período em que o requerido exerceu o cargo de Prefeito. Por outro lado, o ato deste consistente na falta desta providência ofende diversos princípios norteadores da administração pública.

Note-se que a ausência de prestação de contas dificulta e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Em análise perfunctória dos autos, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para a não apresentação dos documentos referentes a prestação de contas do Convênio nº 024/2008, pois se este encontra-se regular deveria ter sido entregue ao órgão competente.

Assim sendo, imperioso se faz a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do Convênio nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor.

Quanto à medida cautelar de indisponibilidade dos bens, embora esta encontre fundamento legal no artigo 16 da Lei nº. 8429/93^[1], entendo, neste estágio, insuficientes os elementos para sua decretação, inclusive porque os débitos que ora



dão causa a presente ação de improbidade podem e devem ser cobrados pela Procuradoria do Município, eis que eventual condenação prolatada pelo TCE/MA transitada em julgado constitui um título executivo exigível, de modo que, eventuais bloqueios podem embaraçar a própria execução em si.

Decido.

Diante do acima exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que o requerido proceda com a apresentação integral da documentação reclamada, a saber, cópia autenticada para prestação de contas do nº 024/2008 firmado com a SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, em posse do ex-gestor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, a qual, diante do descumprimento injustificado da presente medida, resta desde já autorizada, podendo o oficial de justiça responsável valer-se de todas as prerrogativas legais admissíveis, inclusive o uso de força policial.

Outrossim, indefiro, por hora, o requerimento de indisponibilidade de bens do réu.

No mais, com o advento da Lei nº 14.230/21, deixou de existir a fase prévia de notificações, com posterior decisão de recebimento da inicial, passando-se à imediata citação do(s) réu(s), nos termos da nova redação do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, determino a expedição de mandado de citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para réplica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Serve a presente como MANDADO.

Codó-MA, 20 de agosto de 2024.

ELAILE SILVA CARVALHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó





Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.





Número do documento: 24082014311223000000118085493

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082014311223000000118085493>

Assinado eletronicamente por: ELAILE SILVA CARVALHO - 20/08/2024 14:31:12



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CODÓ-MA.

MUNICÍPIO DE CODÓ/MA, pessoa jurídica de direito interno público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.104.863/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal e Procuradores Judiciais, com sede administrativa na Praça Ferreira Bayma, 538, Centro – Codó-MA, CEP 65.400-000, nos termos do Art. 75 do NCPC e com fundamento no art. 37, § 4º da Constituição Federal c/c art. 12, § 2º da Lei nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência propor presente:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

em face do Ex-Gestor Municipal, personificado na pessoa do Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA, o que faz nos termos adiante deduzidos:

01- DOS FATOS

O Réu foi Prefeito do Município de Codó-MA na **gestão 2005/2008** e sob a vigência de seu mandato juntamente com a empresa contratada tinham o dever legal de prestar contas final e esclarecimentos referente a **Notificação nº. 04/2024- PGM** que trata de inadimplências geradas em razão de Convênio nº 024/2008 firmado com a **SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA** que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó-MA, mediante **o repasse do montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos)**, deste modo a atual situação de inadimplência do ex-gestor Municipal acaba penalizando o Município de Codó-MA.

A atual gestão Municipal, por sua vez vem implantando políticas públicas, pautada em diversas ações por meio de convênios com o Governo Estadual e Federal, e com isto oferta grandes melhorias nos serviços públicos municipais.

É oportuno registrar que o Município autor, verificando a necessidade de firmar novos convênios para a realização das ações de importância para Codó-MA, encontrou alguns obstáculos levantados pelo **ex-gestor (2005/2008)** que por mais das vezes, deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, **a prestação de conta final e esclarecimentos** sobre o convênio em comento que se encontra em mora, **causando deste modo a inadimplência do Município perante o Estado do Maranhão e indicando graves danos ao erário, gerando situação de inadimplência.**





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

Através da sua Procuradoria Geral, o Município demandante recebeu **Ofício nº 165/2024/UGCC/SINFRA**, emitido pela **SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA** solicitando que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis para a regularização das pendências financeiras deixadas pelo ex-gestor do Município de Codó-MA. A situação de inadimplência da municipalidade por conta das condutas ilícitas do ex-gestor inviabiliza o recebimento de valores relativos a qualquer tipo de convênio da esfera estadual, bem como tem implicado na inclusão do município no cadastro de restrições devido a instauração de tomada de contas especial, inviabilizando novas celebrações de convênios em prol da Municipalidade.

As obrigações que cabia ao Réu não foram cumpridas, haja vista que foram pagos recursos públicos, no entanto não foram realizadas as devidas prestações de contas. As contas não foram prestadas pelo ex-gestor municipal, embora tenham sido regularmente notificadas para solucionar, nada fez até o presente momento, conforme se observa nas **Notificação nº. 04/2024- PGM**.

A ilustrar a desídia do ex-gestor, merece destaque a falta de prestação de contas e o uso de verbas repassadas pela Municipalidade advindas do Governo Estadual para pagamento e realização de obras de pavimentação, bastar com isso, a atual Administração Municipal vem sendo obstada de realizar licitações ou convênios para recebimento de valores, por se encontrar com restrições e inadimplência, causando assim verdadeira REPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DANO POTENCIAL AO ERÁRIO, uma vez que o ex-gestor não atendeu a notificação recebida, **deixando assim prestar contas e prestar os esclarecimentos necessários a respeito dos recursos públicos recebidos, bem como proceder a restituição de valores ou demonstrar que o encargo de fato foi cumprido, assim, o ato ilícito praticado deixa o Município de Codó-MA inserido em cadastros de negativados do Governo Estadual e impossibilita a chegada de novos recursos para aplicar em obras de pavimentação e de infraestrutura.**

Nesse sentido, **a omissão do réu** atenta contra a probidade na administração pública e seus preceitos constitucionais e infraconstitucionais, e contra a própria sociedade, que fica à margem das decisões e atos arbitrários de quem detinha o poder.

É conclusão lógica que um gestor, ao cometer atos ilegais devem responder por suas condutas.

São estes, em síntese, os fatos que competia relatar.

02- DO DIREITO - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Cabe aqui a lição de Figueiredo, para quem:

O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa),





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.

CEP. 65.400-000 - Codó-MA

afrente, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (Marcelo Figueiredo, Probidade Administrativa, Malheiros, p.60).

Assim é importante lecionar que qualquer atividade administrativa, se reveste da obrigatoriedade de obediência àqueles princípios maiores, inclusive os da legalidade e da impessoalidade, bem definidos por HELY LOPES MEIRELLES na obra já citada, *in verbis*:

"A legalidade como princípio da administração (Const. Rep. art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

"O princípio da impessoalidade, referido na constituição de 1988 (art. 37, caput), nadamais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público, que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressamente ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal".

Os agentes administrativos e políticos encarregados da execução de convênio, realização de contratos e pela gestão financeira de recursos públicos estão atrelados, por força destes princípios, à finalidade prevista, não podendo discricionariamente deixar de prestar contas de maneira satisfatória da aplicação dos recursos no período de exercício do mandato. Se o fizerem, obviamente expõem-se aqueles agentes à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

A Constituição da República do Brasil trouxe princípios básicos de grande eficácia no combate à corrupção e outros males que ainda hoje, transcorridos mais de 20 (vinte) anos de sua promulgação, afetam a vida brasileira, trazendo a desesperança e a indignação do povo, repulsa e execração aos administradores públicos, com especialidade a Prefeitos. É necessário que seja dado um basta nos desmandos administrativos, notadamente nos Municípios.

Por isso a Constituição Federal inseriu disposições para prevenir e reprimir os atos de Improbidade Administrativa.

As irregularidades verificadas pela **SINFRA** com relação à falta de prestação e **esclarecimentos** sobre o Convênio nº 024/2008, haja vista que a situação de inadimplência, demonstram claramente que o Réu descuidou de seu dever legal ao aplicar verbas públicas sem a devida obediência às normas que regem a espécie contratual, deixando de cumprir o objeto, demonstrada, portanto, a aplicação irregular de valores, o que configura ato de improbidade administrativa. Como tal, necessita e reclama punição exemplar, porque os desmandos administrativos carecem de um basta, notadamente nos municípios. O legislador constituinte estabeleceu, *litteris*:





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal colhe-se, *in verbis*:

Art. 70. omissis.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assumam obrigação de natureza pecuniária”.

No mesmo sentido, diz a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 151, § 3º, *in verbis*:

Art. 151. omissis.

§ 3º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

A Lei prevista pelo constituinte em 1988 foi editada já em 1992. Trata-se da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que estabeleceu três modalidades de improbidade administrativa, a saber:

- a) Atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito;*
- b) Atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário;*
- c) Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

No presente caso, verifica-se que os Réus violaram os seguintes dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

assuntos que lhe são afetos.

[...]

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(.....)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

É relevante frisar que o art. 10 e art.11 da lei 8.429/92 tipifica os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário nas modalidades dolosa e culposa e que atentam contra os princípios da administração pública. As graves consequências previstas no art. 37, §4º, da Constituição para os atos violadores da probidade administrativa, que vão muito além da ação de regresso prevista no art. 37, §6º, produzindo efeitos nas esferas civil, administrativa e política, revelam que a improbidade é uma forma especial de responsabilidade.

O ex-gestor e a empresa contratada, portanto, incidiu nas infrações previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, notadamente nos incisos I, II e VI desse dispositivo, com aplicação do art. 3º do mesmo dispositivo legal, em desrespeito aos princípios da administração pública, bem como por restar caracterizada recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a quantidade de aditivos realizado no contrato e o fato da obra se encontrar abandonada e não concluída.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA
direta ou indireta.

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que

atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

(...)

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Nesse sentido segue entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa consubstanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas por convênios federais. 2. A empresa insurgiu-se contra acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que afastou diversas preliminares suscitadas. 3. Os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, diferentemente dos embargos da recorrente, não tinham efeitos infringentes, o que justifica a desnecessidade de contraditório, sendo descabida a alegação de que a Corte Regional violou o art. 125 do CPC, que assegura o tratamento isonômico das partes. Além disso, inexistindo prejuízo decorrente de indeferimento do pedido de vista para impugnação e considerando a máxima **pas de nullité sans grief**, não há falar em nulidade processual. 4. **A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade.** A expressão "no que couber" diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ. 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. 6. O





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ**

C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.

CEP. 65.400-000 - Codó-MA

argumento da empresa de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva ad causam. 7. Além de dizer respeito ao julgamento do mérito a ser realizado a posteriori, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ. 9. **Nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas". Ademais, de acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, a decisão do TCU noticiada nos autos não se refere à ora recorrente e tampouco assegura o ressarcimento do dano.** 10. A norma contida no art. 876 do Código Civil, que trata de pagamento indevido, não foi abordada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1038762 RJ 2008/0053158-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009)

Os Réus estão passíveis de sofrer as penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, são elas:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

É importante destacar a orientação do STJ que persiste até os dias atuais: "A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10."

Com o advento da lei 13.655/18, que alterou a LINDB, a acertada exegese conferida à lei de improbidade pelo STJ foi reforçada.

O art. 28 da nova lei dispõe que **"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"**. Culpa grave e erro grosseiro são expressões equivalentes, de modo que a condenação com fundamento no art. 10 da lei 8.429/92, interpretado sistematicamente com a Constituição e com a LINDB, depende de culpa grave ou erro grosseiro, situação que se amolda perfeitamente à conduta inidônea do ex-gestor..

Pelos prejuízos causados ao município, em razão dos atos acima enumerados, já que embora tenha sido notificado o ex-gestor deixou de prestar contas referente a falta de prestação de contas de aplicação em obras públicas, onde houveram **recursos repassados ao Município de Codó, decorrente do** Convênio nº 024/2008, assim não procedeu assim à solução das irregularidades que destas surgiram e recusou, ainda quando foi notificado a fornecer documentos solicitados pela Municipalidade, não tendo, assim, demonstrado que aplicou regularmente as verbas que recebeu incorreu o Réu de forma em ato eivado de caráter ímprobo.

Exa., a conduta dolosa do réu se insere no disposto no art. 10, XI e art. 11, I, II e VI da lei 8.429/92, assim resta totalmente caracterizado o dolo do agente político, pois demonstra utilização indevida de recursos públicos, com possível desvio de finalidade.

A improbidade administrativa é um cancro que corrói a administração pública. Pelo seu efeito perverso, que afeta a vida da sociedade causando descrédito e revolta contra a classe dirigente em geral, acaba por minar os princípios basilares que estruturam o Estado Democrático de Direito, devendo ser combatida por esta Douta Justiça em toda sua extensão.

03- DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO

No caso em tela, está configurada a falta de prestação de contas dos **recursos repassados e não demonstrada a aplicação real em favor dos municipes, por outro lado além da irregularidade, apontada, incorre no não fornecimento injustificado de cópias dos documentos solicitados para necessária prestação de contas, o que por si só já resta caracterizado prejuízo grave ao Município de Codó-MA que fica impossibilitado de**





realizar construção e reformas de infraestrutura na Municipalidade através de recursos estaduais.

Não se pode olvidar que as condutas inertes do Réu poderão, a qualquer momento, impedir o autor de firmar novos convênios. O prejuízo é evidente em face das inúmeras necessidades do Município e principalmente da coletividade de Codó/MA, privados de importante fonte de recursos pela atitude ilegal do Réu, principalmente no atual cenário pandêmico que assola todo o país.

Entretanto, cumpre esclarecer que no caso de desvio de verbas públicas de sua finalidade, a demonstração do prejuízo é dispensada tendo em vista desobediência aos **princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade**. O prejuízo é presumido. Tanto assim, que a lei da ação popular, v.g., prevê para a hipótese a pena de nulidade (art. 2º, "e") independente da demonstração de prejuízo ao erário público.

Neste sentido já decidiu o TJSP, por sua 8º C. Cível, j. 13.3.91, publicado em RT 692/59:

"NÃO SÃO DOIS OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O ACOLHIMENTO DA AÇÃO POPULAR, MAS UM SÓ. A LESIVIDADE DECORRE DA ILEGALIDADE. ESTÁ ELA in re ipsa. O AGENTE ADMINISTRATIVO APENAS PODE DECIDIR EM FACE DAS FINALIDADES ENCAMPADAS NO ORDENAMENTO NORMATIVO. A ELE É DADA A COMPETÊNCIA APENAS PARA QUE ATINJA A BOAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O FIM GIZADO NA NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL É O OBJETIVO ÚNICO DO AGENTE. SUA COMPETÊNCIA DESTINA-SE A ALCANÇAR OS FINS TRAÇADOS NO SISTEMA NORMATIVO. A ILEGALIDADE DO COMPORTAMENTO, POR SI SÓ, CAUSA O DANO DISPENSÁVEL. A EXISTÊNCIA DE LESÃO, SE MORAL, ESTÁ NO PRÓPRIO OBJETO DO ATO ADMINISTRATIVO OU, NO OBJETO DO CONTRATO".

Dessa forma, resta demonstrado que o Réu descumpriu o que fora solicitado pelo Município de Codó-Ma estando cristalino o prejuízo daí decorrente, merecendo punição exemplar por parte dessa renomada justiça.

04- DA NECESSIDADE DA TUTELA ANTECIPADA

É de grande importância que o agente político e seus subordinados mantenham a conduta de probidade e transparência exigida, permitindo a continuidade das transferências voluntárias, a celeridade na celebração de novas transferências pela próxima gestão municipal e à continuidade dos serviços públicos.

No presente caso se faz necessária a concessão de tutela antecipada de urgência, haja vista que o réu, não viabilizou a efetiva prestação de contas dos **recursos repassados a esse município, bem como não demonstrou a execução físico financeira contratual referente ao Convênio nº 024/2008.**





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

Nesse sentido é importante destacar o disposto na Lei nº 10.028 de 19 de Outubro de 2000:

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º *Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

O Código Penal assim disciplina:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

O art. 300 do CPC/2015 prescreve que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, constam verdadeiros indícios da prática do crime e ato de improbidade administrativa, conforme se vê nos ofícios anexados, onde se percebe a real falta de transparência do réu, o que vem causando acentuados prejuízos ao Município de Codó-MA.

Deste modo, os documentos constantes da inicial, aliado à situação de inadimplência e **o atual impedimento do Município de Codó/MA de receber valores relativos a qualquer tipo de convênio da esfera estadual, haja vista que a devida prestação de contas não foi realizada, o que mostra evidente desvio de recurso públicos** assim demonstra-se de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais **da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo**, exigidos para a concessão do pleito, não sendo crível que o Réu continui a ocultar documentos públicos e não promover a devida prestações de contas de forma proposital para prejudicar o Município de Codó-MA.





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

Destarte, preveem os artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 396. *O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.*

Art. 397. *O pedido formulado pela parte conterà:*

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. É irretorquível, pois, que o requerente tem o direito de conhecer dos documentos que são de seu interesse e que encontram-se em poder da

Nesse sentido, consoante com o parecer expresso pelo Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Apelação Cível Nº 436716-PE - 2007.83.00.010144-3), “por documento comum, entende-se que ‘não é apenas o relativo a ambas as partes, mas também o referente a uma das partes e terceiro’.

No caso, não há dúvidas de que o documento público dos **recursos repassados a esse Município**, em foco se amolda ao conceito de documento comum, porque é relativo a ambas as partes refletindo transparência, nitidamente, o liame jurídico entre o demandante e o Réu.

Verifica-se que os efeitos da Antecipação de Tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, esta deve ser concedida.

05- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Autor:

a) Seja deferida a Tutela Antecipada de Urgência, nos termos do Art. 300 do CPC, determinando aos Réus que a forneça à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor, cópia autenticada do **Relatório de Gestão dos recursos repassados com a completa execução físico-financeira do recurso recebido a esse município juntando cópias do convenio nº 024/2008**, em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado do réu nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réu adotando as medidas necessárias





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

para que permaneçam inalienáveis até a quantia de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, assim como o bloqueio judicial por meio do SISBAJUD e RENAJUD dos valores existentes nas contas bancárias e veículos em nome do réu até nova deliberação judicial, limitado a essa quantia, devendo a multa civil ser revertida em favor dos cofres do Município de Codó-MA nos termos do artigo 18 da Lei de Improbidade, com intuito de garantir à ordem e continuidade do serviço público municipal;

b) A citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo submeter-se ao fenômeno da revelia;

c) A condenação do Réu a ressarcir todos os eventuais danos causados pela ocultação dos documentos públicos solicitados e ausência de prestação de contas do valor contratual de **R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos)** (aplicação irregular de dinheiro público – falta de prestação de contas com irregularidades/pendências) acrescido do valor de eventuais aditivos e, pelos danos causados pela retenção de documentos e **impedimento de realizar convênios e contratos junto ao Governo Estadual**, em consequência da inadimplência na prestação de conta do Réu, todas atualizadas em liquidação de sentença a partir da data que deveria ser feito o repasse das verbas ao Município e revertidos aos cofres do Município de Codó/MA;

d) A condenação do Réu no ressarcimento integral do dano, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, bem como requer que seja decretada a perda da função pública do ex-gestor e a imediata suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, assim como o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92;

e) A condenação dos Réus na suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios nos termos do art 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92, bem como em honorários de sucumbência, no valor de 20% (vinte por cento) sob a quantia a ser ressarcida, mais custas processuais, tudo com a necessária atualização monetária;

f) Seja notificado o representante do Ministério Público para acompanhar o presente feito até final julgamento, a teor do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, bem como para apurar a prática de crimes pelas condutas praticadas pelo Réu;

g) **SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA**, para atuar no feito na condição de terceira interessada;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, testemunhal, pericial, juntada de novos documentos e depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Codó/MA, 15 de agosto de 2024.

IGOR AMAURY PORTELA LAMAR
Procurador-Geral do Município de Codó-MA
OAB-MA 8.157 - Portaria nº 1.471/2022

DENYO DAERCIO SANTANA DO NASCIMENTO
Assessor Jurídico do Município de Codó-MA
OAB/MA 15.389 – Portaria nº 0409/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

PORTARIA N° 1.471/2022 de 10 de novembro de 2022.

O **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Codó**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

1. Nomear o Sr. **IGOR AMAURY PORTELA LAMAR**, para o cargo de **Procurador Geral do Município, da Procuradoria Geral do Município de Codó**.

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Codó, 10 de novembro de 2022.


José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal de Codó

Palácio do Governo, Praça Ferreira Bayma, nº 538 – Centro / Codó-MA – CEP 65400-000
CNPJ: 06104863/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODOBÁ
Secretaria de Administração
Atestamos que a presente Portaria nº 147/2022 foi nesta data, afixada na sede da Prefeitura de Codo-MA, em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do art. 147, IX, da Constituição Estadual e art. 13, II, etc. da Lei Orgânica do Município.
Codo (MA) 10 de novembro de 2022
[Assinatura]
Secretaria de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

PORTARIA Nº 0409/2021 de 15 de fevereiro de 2021.

O **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Codó**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

1. Nomear o Sr. **DENYO DAERCIO SANTANA DO NASCIMENTO**, para o cargo de **Assessor Jurídico Junior, Simbologia DAS-8, do Gabinete da Procuradoria Geral do Município**, vinculada à Prefeitura deste Município de Codó.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Codó, 15 de fevereiro de 2021.


José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal de Codó


Wagner Ribeiro Ferreira
Secretário Municipal da Casa Civil

Palácio do Governo, Praça Ferreira Bayma, nº 538 – Centro / Codó-MA – CEP 65400-000
CNPJ: 06104863/0001-95





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 7ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de CODÓ, expede o diploma de

Prefeito
a
JOSE FRANCISCO LIMA NERES

Eleito(a) pelo Partido Social Democrático (PSD), coligação UNIÃO DO POVO, com 28.331 votos preferenciais, do total de 53.653 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

CODÓ, 18 de Dezembro de 2020

Flávia Pereira da Silva Barçante
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 7ª Zona

Código de verificação: 14dc091312d6d51b0c41ae7f13143a6b





Município de Codó – MA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

TERMO DE POSSE DE PREFEITO

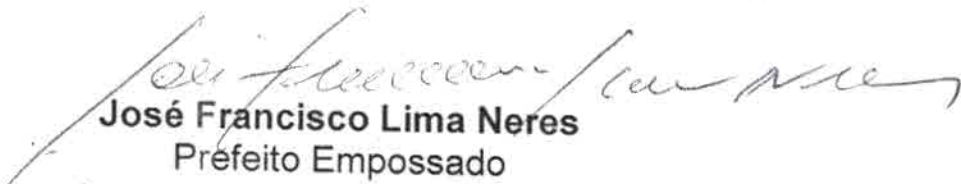
Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (1º/01/2021), a partir das 15:00 (quinze) horas, na 1ª SESSÃO SOLENE DO ANO DE 2021 da Câmara Municipal de Vereadores de Codó-MA, com a presença dos Edis, tomou posse o Prefeito **José Francisco Lima Neres. Pelo Partido PSD – Partido Social Democrático**, perante esta casa legislativa.

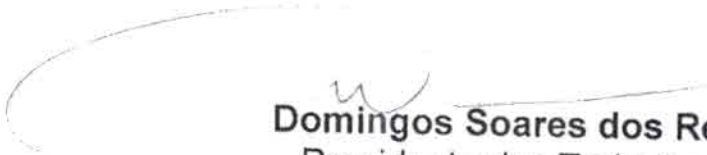
O Presidente dos Trabalhos, tendo em vista a entrega dos Documentos de Identificação e da apresentação do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, pronunciou o compromisso previsto no § 4º do artigo 4ª do Regimento Interno, conforme segue:

“Me comprometo a guardar a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Municipal e a Legislação em vigor, desempenhando fiel e legalmente o mandato de (Prefeito) que o povo me conferiu, cumprir o que foi dito em campanha, fazendo valer minha palavra e promovendo o bem geral do município”.

O Prefeito, de pé, ratificou dizendo **“ASSIM O PROMETO”**.

E para constar, foi lavrado o presente termo, que será assinado pelo Presidente dos Trabalhos e pelo Prefeito empossado.


José Francisco Lima Neres
Prefeito Empossado


Domingos Soares dos Reis
Presidente dos Trabalhos

Praça do Parlamento, 456 - Fone: (99) 661-1266
Telefax: (99) 3661-1748 - CEP: 65.400-000
Codó – Maranhão





Município de Codó – MA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

TERMO DE POSSE DE VICE-PREFEITO

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (1º/01/2021), a partir das 15:00 (quinze) horas, na 1ª SESSÃO SOLENE DO ANO DE 2021 da Câmara Municipal de Vereadores de Codó-MA, com a presença dos Edis, tomou posse o Vice-Prefeito **Camilo de Lellis Carneiro Figueiredo. Pelo partido PRB – Partido Republicanos**, perante esta casa legislativa.


O Presidente dos Trabalhos, tendo em vista a entrega dos Documentos de Identificação e da apresentação do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, pronunciou o compromisso previsto no § 4º do artigo 4ª do Regimento Interno, conforme segue:

“Me comprometo a guardar a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Municipal e a Legislação em vigor, desempenhando fiel e legalmente o mandato de (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, cumprir o que foi dito em campanha, fazendo valer minha palavra e promovendo o bem geral do município”.

O Vice-Prefeito, de pé, ratificou dizendo **“ASSIM O PROMETO”**.

E para constar, foi lavrado o presente termo, que será assinado pelo Presidente dos Trabalhos e pelo Vice-Prefeito empossado.


Camilo de Lellis Carneiro Figueiredo
Vice-Prefeito Empossado


Domingos Soares dos Reis
Presidente dos Trabalhos

Praça do Parlamento, 456 - Fone: (99) 661-1266
Telefax: (99) 3661-1748 - CEP: 65.400-000
Codó – Maranhão





CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL ELEITOS NO PLEITO DE 15 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2020, PARA O PERÍODO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024, NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.

No primeiro dia do mês de Janeiro do Ano de dois mil e vinte, às 15:00 horas, sob a Presidência do Vereador Domingos Soares dos Reis, Presidente Interino, por ser o vereador mais idoso, de acordo com o Art. 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, realizou-se a Sessão Solene de Posse do Sr. Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores do Município de Codó-MA. O Sr. Presidente, ao iniciar os trabalhos, declarou aberta a presente sessão, e disse querer naquele momento, dar boas-vindas as autoridades presentes, companheiros vereadores e ao povo em geral e pedindo a proteção de Deus declarava mais uma vez, aberta a presente Sessão, dizendo que procuraria seguir a contento as regras exigidas pelo Parlamento, e convidou a todos para entoarem os hinos (Nacional, Estadual e Municipal). A seguir, convidou ex-vereadores, autoridades militares, o secretariado presente, como Secretário de Obras, Dr José Inácio Guimarães Rodrigues, Secretária de Meio Ambiente, Dra. Nicole Veras, o Secretário de Saúde, Dr. Mario Braga, Diretor do SAAE, e demais autoridades para comporem a Mesa dos Trabalhos e convidou a seguir para fazer uma reflexão da palavra de Deus, o Sr. Silvan Cunha de Moraes, evangelista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para fazer uma reflexão da palavra de Deus. Naquele momento, o evangelista saudou a todos e baseou sua mensagem no livro de Neemias capítulo 1 que falava a respeito dos líderes como também no Livro de Daniel, mas, queria destacar uma passagem que tinha tudo a ver com o momento de prefeito, vice e vereadores, que falava das lamentações de Jeremias, dizendo que Neemias estava triste, dado a preocupação que tinha com seu povo e ali queria dizer para aquelas autoridades no momento dado a situação em que estavam, sobre a devastação da cidade e a situação do povo, em razão daquilo, a destruição e reconstrução do Muro de Jerusalém, portanto, queria naquele instante enfatizar que as autoridades constituídas, que amassem as pessoas e fizessem um trabalho para reconstruir parte da cidade que havia sido esquecida, portanto, que fizessem uma reflexão, seguindo como exemplo Jesus que amou o povo, e naquele momento, encerrava suas palavras com uma oração. A seguir, o Sr. Presidente Domingos Soares dos Reis-PCdoB, nomeou uma Comissão composta dos Vereadores: Leda Torres, Rodrigo Figueiredo, para recepcionar o Sr. Prefeito e Vice, ao Plenário da Casa; enquanto aguardava a chegada do Sr. Prefeito e Vice, o Sr. Presidente Domingos Soares dos Reis-PCdoB falou que no momento queria nomear o Secretário "*ad hoc*" na pessoa do Vereador Gracinaldo Ferreira Lima-PL, e o convidou a assumir os trabalhos da Mesa; seguindo, foi ouvido o hino de Codó no acorde de violão. Em seguida, foi anunciada a chegada do Sr. Prefeito, Vice-Prefeito, 1ª Dama, ex-prefeito Biné Figueiredo, ex-primeira

Praça do Parlamento, 456- Bairro São Benedito, Codó - Ma - CEP: 65.400-000 - Fone (99) 3661-1266
CGC - 06.652.119/0001-25

3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

Praça Naby Salem, 19 Centro

CEP: 65.400-000 CODÓ-MA

Carlos Magno da Veiga Gonçalves

Tabelião

Francisca Ximenes Lima Gonçalves

Tabelião Substituta

1

51 92





dama Eliane Figueiredo, que adentrando ao Plenário, foram recepcionados com uma salva de palmas. Continuando, o Cerimonial da Sessão, disse que naquele momento a jovem Natali Nardeni, da Igreja do Evangelho Quadrangular, cantaria um hino em um momento de louvor, a jovem convidou Taline Holanda para acompanhá-la naquele hino. Após, o Sr. Presidente disse que obedecendo o que rezava o artigo 3º e parágrafos do Regimento Interno que tratava das sessões preparatórias e da posse dos eleitos, passava a palavra ao Sr. Secretário "ad hoc", Gracinaldo Ferreira Lima-PL, para que o mesmo examinasse toda documentação que a Lei exigia para que os Vereadores tomassem posse e após fizesse a leitura nominal de todos os 19 vereadores que iam compor a Câmara Municipal de Codó-MA com o nome parlamentar e o partido ao qual eles pertenciam, no que o Sr. Secretário "ad hoc", Gracinaldo Ferreira Lima-PL, saudou os presentes e disse sentir-se honrado ao secretariar aquela sessão, verificando que a documentação estava em ordem, passando a leitura dos nomes, iniciando pelo vereador Antônio Joaquim Araújo Neto-SOLIDARIEDADE, Antônio Francisco Muniz Frazão-PDT, Antonio José Luz Lima-SOLIDARIEDADE, Antônio José Rodrigues Cardoso-PROS, Domingos Soares dos Reis-PCdoB, Evimar Jean Costa Barbosa-PP, Francisco André Jansen-PP, Francisco Wanderson Cardoso de Araújo-PROS, Itamar Muniz-REDE, Gracinaldo Ferreira Lima-PL, Max Tony Oliveira de Sousa-PDT, Leda Maria Sousa Torres-DEM, Nelson de Alencar Júnior-PSB, Rômulo Souza Vasconcelos-PDT, Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho-CIDADANIA, Raimundo Carlos da Silva-SOLIDARIEDADE, Valdeci Calixto da Silva Filho-SOLIDARIEDADE, Raimundo José Mendes de Sousa-PSD e Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo-REPUBLICANOS. Após, a leitura dos nomes e partidos, o Sr. Presidente convidou os senhores vereadores para que os mesmos fizessem o juramento de posse, de acordo com o artigo 3º, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Codó, com o seguinte teor: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis, promover o bem geral dos codoenses e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feito à chamada a cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais vereadores sentados e em silêncio. Em seguida, o Sr. Presidente declarou todos empossados após todos assinaram o livro de posse. Continuando os trabalhos, o Sr. Presidente, convidou o Prefeito eleito Sr. José Francisco Lima Neres, Vice-Prefeito eleito Sr. Camilo de Lellis Carneiro Figueiredo, respectivamente, para ficarem de pé de frente a sua pessoa para prestarem o devido juramento, segundo reza o artigo 4º, § 4º, do Regimento Interno da Casa Parlamentar, com o seguinte teor: "Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do município". Após o juramento, o Sr. Presidente disse que na qualidade de Presidente da Sessão de Posse da Câmara Municipal do município

Praça do Parlamento, 456- Bairro São Benedito, Codó - Ma - CEP: 65.400-000 - Fone: (99) 3661-1266
CGC - 06.652.119/0001-25

3º OFICIO EXTRAJUDICIAL
Praça Naby Salem, 19 Centro
CEP: 65.400-000 CODÓ-MA
Carlos Magno da Veiga Gonçalves
Tabelião
Francisca Ximenes Lima Gonçalves
Tabelião Substituta

WJ GK





de Codó, os declarava empossados e em seguida assinaram o livro de posse. Após, o Sr. Presidente franqueou a palavra ao Sr. Vice-Prefeito Camilo de Lellis Carneiro Figueiredo, que ao saudar a todos presentes, enfatizou as qualidades e desafios que a gestão enfrentará, sabia que o momento era difícil, uma eleição não era nada fácil, mas tudo fazia junto ao Prefeito para promoverem um grande governo voltado para o povo de Codó. Queria ali agradecer seus familiares por todo apoio que sempre teve, e no momento de sua candidatura sentiu que estava no caminho certo, pedia a Deus que lhes desse força e sabedoria para corresponder aos anseios do povo de Codó. Após ouvido o pronunciamento do Vice-Prefeito, o Sr. Presidente convidou a fazer uso da palavra, o **Prefeito eleito Sr. José Francisco Lima Neres**, que ao se pronunciar, agradeceu a todos e ressaltou a responsabilidade de conduzir o destino de mais de 120 mil codoenses. Além dos agradecimentos e compromissos assumidos, destacou pontos cruciais do seu governo que seria a saúde, educação e o povo de Codó, seria um lutador incansável para que a cidade tenha dias melhores, e agradeceu todos os presentes, o ex-prefeito Biné Figueiredo, Eliane, seus secretariados, seus filhos e sua incansável esposa Irene por todo apoio que tivera e prometeu que daria tudo de si para transformar Codó em uma Codó melhor. Não tendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão agradecendo a todos os codoenses e desejando-lhes Feliz Ano Novo. Para constar, eu, Lúcia Barbosa, lavrei a presente ata, que após votação e aprovação, será assinada. Presidente Interino: Domingos Soares dos Reis



Domingos Soares dos Reis
Presidente Interino

Gracinaldo Ferreira Lima
Secretário "Ad Hoc"

Poder Judiciário TJMA. Selo:
REC FIR029884HK1NRDBCGEUDXE18,
07/01/2021 10:55:16, Ato: 13.17.2,
Parte(s): Domingos Soares dos Reis, Rec
Firma: Semelhança, Total R\$ 4,84 Emol R\$
4,48 FERC R\$ 0,10 FADEP R\$ 0,17 FEMP
R\$ 0,17 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



Praca Alcebades Silva, 1801, CEP: 65400-000
Tel.: (99) 3661-1563 - E-mail: cartorio1primeirooficio_codo@hotmail.com
Tabelião: Maximiano Brandão Filho / Substituto: Conceição de Maria da Costa Brandão
Escritores: Maria Francisca Rodrigues de Moraes e Francisco Júnior Brandão

Poder Judiciário TJMA. Selo:
REC FIR0314764PEU2YBJGNRYI18,
07/01/2021 11:13:30, Ato: 13.17.2,
Parte(s): GRACINALDO FERREIRA LIMA,
Rec Firma: Autenticidade, Total R\$ 5,12
Emol R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$
0,18 FEMP R\$ 0,18 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
Praça Naby Salem, 19 Centro
Francisca Ximenes Lima Gonçalves
Tabelião Substituta

Francisco Junior Brandão
Escritor
Cartório de 1º Ofício

Praça do Parlamento, 456- Bairro São Benedito, Codó - Ma - CEP: 65.400-000 - Fone (99) 3661-1266
CGC - 06.652.119/0001-25

3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
Praça Naby Salem, 19 Centro
CEP: 65.400-000 CODÓ-MA
Carlos Magno da Veiga Gonçalves
Tabelião
Francisca Ximenes Lima Gonçalves
Tabelião Substituta



3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
Praça Naby Salem, 19 Centro
CEP: 65.400-000 CODO-MA
Carlos Magno da Veiga Gonçalves
Tabelião
Francisco Ximenes Lima Gonçalves
Tabelião Substituta

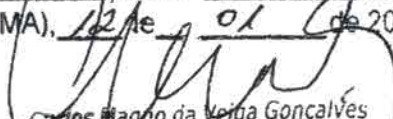
Poder Judiciário TJMA. Selo:
RECTER029004RCNGFQTIABIXNE03,
12/01/2021 10:53:50, Ato: 15.7.1, Parte(s)
Domingos Soares dos Reis, Gracinaldo
Ferreira Lima, Total R\$ 74,49 Emol R\$
67,12 FERC R\$ 2,01 FADEP R\$ 2,68
FEMP R\$ 2,68 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



**3º Ofício de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoas Jurídicas**

Praça Naby Salem, 19 - Centro - Codo-MA

Apresentado hoje para registro e protocolado
sob nº 5.062, do Livro de Protocolo
nº A-02, e Registrado no Livro de Registro
de Títulos e Documentos nº 8-17
as fls. 52, sob nº 5.062
CODO(MA), 12 de 01 de 20 21


Carlos Magno da Veiga Gonçalves
Tabelião



Jose Francisco Lima Neres

REGISTRO DE VOTO

0198 030 2511 0116 2000 496

0198 030 2511 0116 2000 496

JOSE FRANCISCO LIMA NERES

TÍTULO ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOOME DO ELEITOR

JOSE FRANCISCO LIMA NERES

DATA DE NASCIMENTO Nº INSCRIÇÃO B.V. ZONA SEÇÃO

02/01/1967 0022.8120.1147 000 0198

MUNICÍPIO / UF DATA DE EMISSÃO

CODÓRIA 02/08/2016

JUIZ ELEITORAL

Jose Francisco Lima Neres

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 061154622017-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/01/2017

NOME JOSE FRANCISCO LIMA NERES

FILIAÇÃO PEDRO NERES DA PAZ E GUINELZA LIMA NERES

RESIDÊNCIA SANTO A. DOS LOPES - MA DATA DE NASCIMENTO 02/01/1967

DICOM ORIGEM CASAM. N.2052 FLS.16 LIV.33-B

CPI 372537783-91

LEI N.º 7.116 DE 29/08/83

VIA-01

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINA LIMA DO TITULAR

Jose Francisco Lima Neres

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
 CONSELHO REGIONAL DO MARANHÃO
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME: JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
 FILIAÇÃO: PEDRO NERES DA PAZ
 GUINELZA LIMA NERES

DATA DE INSCRIÇÃO: 02/03/2017
 Nº 0242588

ASSINATURA DO PORTADOR

CRM: 002818/MA



Nº de Inscrição: 0242588
 Nº de Registro: 081154220177/SSP-MA

TÍTULO DE ELETOR: 002294301147
 SEÇÃO: 0186
 ZONA: 009

DATA DE NASCIMENTO: 02/01/1967
 NATURALIDADE: SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO: SÃO LUIS 02/03/2017

ASSINATURA DO PRESENTANTE DO CRM

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PORTADOR: 0242588



Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: | CFOP:
Nº da Fatura: 0207012001306115 001300017 0270/AA
Instalação: 850135



Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alameda A. Os SCs nº 100, Lomamento Oustandinha,
Altos do Caiçau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

Para atendimento,
Informe este número.

Conta do Mês

Vencimento

Conta Contrato

12/2020

21/12/2020

Nome do cliente

FRANCISCO LIMA NERES

E-ROSI 17641 2439

CPF: 32.537.783-91

Tensão Nom.: 220 V - FRI

Subgrupo de Tensão: B/B1

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

UF/Seq: CK0/B015 1060

Total a pagar: R\$ 1.784,24

Reservações de tributos

Reservado ao Fisco

Base de cálculo Alíquota (%) Valor (R\$)

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

1.121,17 0,0000 0,00

Consumo (kWh)

Consumo (kWh)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Consumo	1.261	1.043	996	1.370	1.833	1.681	1.641	1.681	1.619	2.147	1.770	1.664

Resumo do consumo do mês - Tarifa sem Tributos

Item	Data Letura Anterior	Data Letura Atual	Qtd. Dias	Resolução Aneel
Consumo	12/11/2020	14/12/2020	32	2758/20
Consumo	Letura Anterior	Letura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Total	70.595	72.259	1	0,028210

Forma de Vencimento

Informações para o cliente

Band. Tarif.: Verde: 13/11 - 30/11 Vermelha: 01/12 - 14/12 * Bandeira Dezembro
Verdeha (potivar 2) custo adicional de R\$ 6,343 a cada 100 kWh

Composição do Consumo (R\$)





MUNICÍPIO DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NOTIFICAÇÃO Nº 04/2024

Assunto: Notificação Extrajudicial referente ao Ofício nº 165/2024-UGCC/SINFRA.

MUNICÍPIO DE CODÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.104.863/0001-95, com sede administrativa na Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, neste ato representado por seu Procurador-Geral que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através da presente notificá-lo nos seguintes termos:

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, de acordo com a Portaria nº 086/2023, de 14/04/2023, com fundamento na Lei Estadual nº 10.204/2015, instaurou o processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 024/2008, firmado entre a Prefeitura de Codó/MA e a Secretaria Estadual da Infraestrutura-SINFRA, cujo objeto foi a pavimentação de vias urbanas no Município de Codó/MA.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria notificado para no prazo de **10 (dez) dias** contados a partir do recebimento desta, comprovar o atendimento do que consta no **Ofício nº 165/2024-UGCC/SINFRA**, bem como apresente justificativas quanto à mora apurada, a devida regularização prestação de contas do Convênio nº 024/2008 ou que providencie o ressarcimento dos recursos transferidos pela Secretaria Estadual da Infraestrutura, no importe de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado monetariamente no ato do pagamento.

Ressalto que tais providências são indispensáveis à solução das pendências existentes na prestação de contas junto ao órgão do Estado.

Sem mais para o momento, aguardamos vossas providências.

Codó/MA, 24 de julho de 2024.

IGOR AMAURY Assinado digitalmente
por IGOR AMAURY
PORTELA LAMAR:
82890013391
Razão: Eu sou o autor
deste documento
PORTELA
LAMAR:
82890013391

IGOR AMAURY PORTELA LAMAR
Procurador Geral do Município de Codó-MA
OAB-MA 8157 - Portaria 1.471/2022

Ao Ilustre Senhor
BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Ex-Prefeito do Município de Codó/MA
Endereço: Av. Dr. José Anselmo, nº 1062, bairro São Benedito,
Codó/MA - CEP: 65.400.000

Rua Cônego Mendonça, nº 384 – Centro, Codó/MA, CEP 65400 000
E-mail: procuradoria@codo.ma.gov.br





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE GESTORA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

OFÍCIO Nº 165/2024/UGCC/SINFRA

São Luís, 17 de julho de 2024

À Sua Senhoria, o Senhor,
JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
Prefeito Municipal de Codó/MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA
Pç. Ferreira Bayma, nº 538 - Centro
CEP: 65.400-000 Codó - MA

Assunto: Instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 024/2008.

Vª Exc. Srª Prefeito,

Informamos a V.Sa. que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, de acordo com a **Portaria nº 086/2023, de 14 de abril de 2023**, com fundamento na Lei Estadual nº 10.204/2015, instaurou o processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 024/2008, firmado entre a Prefeitura de Codó/MA e a Secretaria Estadual da Infraestrutura - SINFRA, cujo objeto foi a Pavimentação de vias urbanas no município. Por oportuno, solicitamos a V.Sa. que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta notificação, justificativas quanto à mora apurada, a devida regularização prestação de contas do referido Convênio ou que providencie o ressarcimento dos recursos transferidos por esta Secretaria, no importe de **R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado monetariamente no ato do pagamento.

Atenciosamente,


MARIA JOSÉ MENDES VIEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE | ED. CLODOMIR MILLET | S/N | 1º ANDAR | CALHAU
CEP 65.074-220 | SÃO LUIS | MARANHÃO | BRASIL
CNPJ Nº 08.892.295/0001-60

24/07/2024


24/07/2024



ECT - EMP. BRÁS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 18300308 - AC CODD
CODD - MA
CNPJ....: 34028316419459 Ins Est.: 120740729
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE CODD
CNPJ/CPF.....: 06104863000195
Doc. Post.....: 600327028
Contrato...: 9912591715 Cod. Adn.: 22288651
Cartao...: 77401808

Movimento..: 01/08/2024 Hora.....: 11:23:16
Caixa.....: 114510595 Matrícula..: 83779493
Lancamento.: 022 Atendimento: 00021
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2707814341

DESCRICAÇÃO QTD. PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AG 1 17,23+
Valor do Porte(R\$)..: 9,48
Cep Destino: 65400-000 (MA)
Peso real (KG).....: 0,027
Peso Tarifado:.....: 0,027
OBJETO=====> DV915267591BR
PE - 1 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 7,75

Enderaco Remet.: , -

Postagem ocorrida apos o horario limite de post
agem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao pr
azo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 17,23

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s),
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Postagem ocorrida apos o horario limite de post
agem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao pr
azo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 8538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pela App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa de e-mail:
correios@express.sea1.medallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.3.00





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE
JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE CODÓ-MA**

O MUNICÍPIO DE CODÓ, neste Estado, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N° 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, S/N – Centro – Codó - MA, por seu Prefeito e Representante Legal **JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES**, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 719896 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 372.537.783-91 residente e domiciliado na Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Bairro Santo Antônio, Codó-MA, através de seus Procuradores, infra-assinados, com endereço profissional constituído na sede da Prefeitura Municipal de Codó, vem a presença de Vossa Excelência, invocando matéria de ordem pública, apresentar a presente:

NOTÍCIA CRIMINIS

em face do Ex-Gestor municipal Sr. **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA, CEP 65.400-000, **o qual deixou de prestar contas final referente ao Convênio nº 024/2008 firmado entre o Município de Codó-MA e a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA, cujo objeto foi a pavimentação de vias urbanas do município de Codó-MA, que gerou a transferência de recursos financeiros à municipalidade que, em razão da inadimplência do ex-gestor, atualmente perfaz uma mora no montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme abaixo relacionado, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas:**

Trata-se da **Notificação nº. 04/2024** referente a prestação de contas final **objeto do Ofício nº 165/2024/UGCC/SINFRA, Portaria nº 086/2013, de 14 de abril de 2023** relativo ao repasse do Convênio nº 024/2008 destinado a pavimentação de vias urbanas da Municipalidade, que atualmente perfaz o valor de **R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos)** creditado e destinado a custeio;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

DA SÍNTESE DOS FATOS E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

O **Município de Codó/MA**, por sua atual gestão, eleita em 2020 para exercer o mandato 2021/2024, e já desde sempre, priorizando a implantação de políticas públicas necessárias a melhoria de condições de seus cidadãos, em vista da situação de caos com a qual encontra o Município, após gestões anteriores, precisa, incessantemente de novas linhas de recursos junto às esferas estaduais e federais. Dentre essas políticas públicas vem implantando diversas ações por meio de convênios com o Governo Estadual e Federal, e com isto oferta grandes melhorias nos serviços públicos municipais.

Iniciado a execução destes convênios e havendo a necessidade de realizar novos convênios, quando da liberação de pagamentos de medições para as finalizações das ações de tão grande importância para Codó, encontrou alguns obstáculos levantados pelo ex-gestor, mandato 2005/2008, que por mais das vezes, deixou de cumprir com obrigações legais básicas, como por exemplo, **a prestação de conta final referente ao Ofício nº 165/2024/UGCC/SINFRA, Portaria nº 086/2023, de 14 de abril de 2023 relativo ao repasse do Convênio nº 024/2008** destinado a pavimentação de vias urbanas da Municipalidade, **causando a inadimplência do Município e indicando graves danos ao erário, gerando situação de Tomada de Contas Especial por parte do Conveniente.**

No caso específico, o ex-gestor demandado, além de não prestar contas junto a **SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA, bem como à COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** se manteve totalmente omissa quando notificado pelo Município de Codó-Ma à proceder com a imediata comprovação de atendimento ao Ofício nº 165/2024/UGCC/SINFRA recebido pela Municipalidade **(Notificação nº 04/2024 com A.R. anexado)**, deixando o ente público com pendências junto





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

ao Estado do Maranhão, inviabilizando assim o recebimento de novos recursos, haja vista a ocorrência de REPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, o que configura verdadeiro prejuízo ao erário.

A ilustrar a desídia do ex-gestor quanto a supracitada falta de prestação de contas, bastar com isso, a atual Administração Municipal vem sendo obstada a receber valores relativos a qualquer tipo de convênio da esfera estadual, por se encontrar com restrições, em razão da REPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, uma vez que o ex-gestor não atendeu a notificação recebida, deixando assim prestar contas, bem como proceder a restituição de valores à SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - SINFRA, assim, o ato ilícito praticado deixa o Município de Codó-MA inserido nos cadastros de negativados do Governo do Estado do Maranhão, é o que se demonstra na NOTIFICAÇÃO emitida pela SINFRA, através da SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (doc. anexado).

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-GESTOR MUNICIPAL

E, desta forma, sem poder concordar com essas e outras condutas lesivas, vem aqui clamar, apenas, por justiça.

Prevê o art. 11 da Lei Federal 8429/92, *ipsis literis*:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação OU OMISSÃO que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (art. 11, Lei Federal nº 8.429/92)

Nesse sentido, a omissão do ex-gestor atenta contra a apropriada administração pública e seus preceitos constitucionais e infraconstitucionais, e contra a própria sociedade, que fica à margem das decisões e atos arbitrários de quem detinha o





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

poder.

Cabe aqui a lição de Figueiredo, para quem:

O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à proibidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (Marcelo Figueiredo, Proibidade Administrativa, Malheiros, p.60).

O ex-gestor, portanto, incidiu nas infrações previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, notadamente nos incisos I e VI desse dispositivo, em desrespeito aos princípios da administração pública.

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que

atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

(...)

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

É conclusão lógica que um gestor, ao cometer atos ilegais devem responder por suas condutas.

DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR MUNICIPAL

Cumprido destacar que o ex-gestor foi notificado, dentro da vigência do seu





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

mandato, para prestar contas dos recursos financeiros recebidos através do **Convênio nº 024/2008**, relativo ao repasse que atualmente se encontra em mora e perfaz o valor de **R\$ de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos) destinado a pavimentação de vias urbanas do município**, sendo novamente notificado pelo Município de Codó-MA no corrente ano, no entanto, o ex-gestor novamente manteve-se inerte, omitindo-se no cumprimento da obrigação que lhe cabia de prestar contas dos recursos recebidos.

Diante disso, é possível verificar que o prejuízo ao erário resta evidenciado, uma vez que em nenhum momento foi comprovado que o ex-gestor não cumpriu a execução físico-financeira do objeto ou promoveu a devolução do valor transferido, restando patente a prática do delito previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei n.º 201/67, de mera conduta (omissiva), uma vez que consumou-se com o vencimento do prazo para a prestação de contas. O dolo, neste caso, está caracterizado pela simples omissão do agente em prestar contas em relação aos recursos ora recebidos.

Explicamos, pois é elementar do art. 1.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67 a realização da conduta punível pelo Prefeito ou por quem, em razão de substituição ou sucessão, esteja, ao tempo do delito, no exercício da chefia do Executivo Municipal.

[Vejam os que dispõe o Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967:](#)

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

É oportuno frisar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de recurso extraordinário de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgado com repercussão geral, definiu-se a tese no sentido de que “(o) processo e julgamento de prefeito por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, em virtude da autonomia das instâncias”.

Ressalta-se que a prática de conduta deliberada do ex-gestor, além de ser considerada ato ímprobo, é considerado crime, na medida em que revela desprezo pelo dever de obediência aos princípios da legalidade, da transparência, da publicidade e da eficiência, consubstanciada no fato de ter se omitido do dever legal, ainda que com dolo genérico a imprescindível prestação de contas dos recursos públicos recebido, no prazo em que estava obrigado a fazê-lo, prejudicando não só o Município de Codó-MA, mas, em última análise, a própria comunidade local.

É conclusão lógica que um gestor, ao cometer atos ilegais devem responder por suas condutas.

DO REQUERIMENTO

De todo o exposto, diante das ilegalidades praticadas pelo Noticiado Sr. **BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, ex-Prefeito Municipal de Codó – MA, requer-se de forma imediata a instauração de procedimento (inquérito civil e criminal) por parte dessa D. Promotoria de Justiça Estadual, para que sejam apuradas as responsabilidades do Noticiado no episódio *sus*o delineado, bem como sejam **realizadas todas as diligências necessárias que garantam a exibição e entrega dos documentos públicos ocultados pelo ex-gestor como cautelar de urgência**, qual seja o Relatório de Gestão referente a transferência de recursos financeiros **instituído através do Convênio nº 024/2008 firmado entre o Município de Codó-MA e a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA**, relativo ao repasse no valor de **R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos)**, valendo-se das medidas judiciais adequadas tais como busca e apreensão de documentos e/ou ação de obrigação de fazer, procedida a competente denúncia cabível à espécie, afim de restituir ao erário o patrimônio vilipendiado.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro.
CEP. 65.400-000 - Codó-MA

Nestes termos, espera deferimento.

Codó/MA, 14 de agosto de 2024.

IGOR AMAURY PORTELA LAMAR
Procurador-Geral do Município de Codó-MA
OAB-MA 8.157 - Portaria nº 1.471/2022

DENYO DAERCIO SANTANA DO NASCIMENTO
Assessor Jurídico do Município de Codó-MA
OAB/MA 15.389 – Portaria nº 0409/2021



NOTÍCIA CRIMINIS



De <procuradoria@codo.ma.gov.br>
Para Pjcodo <pjcodo@mpma.mp.br>, 1pjcodo <1pjcodo@mpma.mp.br>
Data 2024-08-15 12:19

NOTÍCIA CRIMINIS - Convênio n. 024-2008.pdf (~576 KB) Atos de nomeação.pdf (~1,7 MB) NOTIFICAÇÃO 04.2024-PGM.pdf (~422 KB)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE CODÓ-MA.

O MUNICÍPIO DE CODÓ, neste Estado, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N° 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, S/N – Centro – Codó - MA, por seu Prefeito e Representante Legal JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 719896 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 372.537.783-91 residente e domiciliado na Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Bairro Santo Antônio, Codó-MA, através de seus Procuradores, infra-assinados, com endereço profissional constituído na sede da Prefeitura Municipal de Codó, vem a presença de Vossa Excelência, invocando matéria de ordem pública, apresentar a presente:

NOTÍCIA CRIMINIS

em face do Ex-Gestor municipal Sr. BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, nº 1092, Bairro São Benedito, Codó-MA, CEP 65.400-000, o qual deixou de prestar contas final referente ao Convênio nº 024/2008 firmado entre o Município de Codó-MA e a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA, cujo objeto foi a pavimentação de vias urbanas do município de Codó-MA, que gerou a transferência de recursos financeiros à municipalidade que, em razão da inadimplência do ex-gestor, atualmente perfaz uma mora no montante de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme abaixo relacionado, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas:

Trata-se da Notificação nº. 04/2024 referente a prestação de contas final objeto do Ofício nº 165/2024/UGCC/SINFRA, Portaria nº 086/2013, de 14 de abril de 2023 relativo ao repasse do Convênio nº 024/2008 destinado a pavimentação de vias urbanas da Municipalidade, que atualmente perfaz o valor de R\$ 567.811,88 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos) creditado e destinado a custeio;

